

Manuel Fernando Martins Gomes

A Violência das claque
Uma Etnografia interpretativa e discursos legitimadores

Universidade Fernando Pessoa
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas
Criminologia
Porto, 2013

A Violência das Claque

A Violência das Claque

Manuel Fernando Martins Gomes

A Violência das claque
Uma Etnografia interpretativa e discursos legitimadores

Universidade Fernando Pessoa
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas
Criminologia
Porto, 2013

A Violência das Claque

Manuel Fernando Martins Gomes

A Violência das claque

Uma Etnografia interpretativa e discursos legitimadores

Projeto de Graduação apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Licenciado do Curso de Criminologia, sob a orientação do Professor Doutor Daniel Seabra

Agradecimentos

Aos Grupos Organizados de Adeptos “Super Dragões”, “Colectivo Ultras 95” e “Máfia Vermelha”, em particular aos seus Líderes, que se disponibilizaram para a investigação e sem os quais esta não seria possível.

À Sr^a. Subcomissário Telma Fernandes, ao Chefe Aníbal Damas e aos meus colegas de trabalho, pela estima e companheirismo demonstrados durante estes 3 anos, dando todo o apoio necessário para que me fosse possível realizar este Projeto.

A todos os docentes do curso de Criminologia da Universidade Fernando Pessoa, pelos conhecimentos, ensinamentos e conselhos transmitidos e que me permitiram concretizar este Projeto.

Aos meus pais que sempre acreditaram no meu valor e me apoiaram. Sem eles nada disto teria sido possível e por isso o meu especial agradecimento.

À minha querida esposa Cristina e filha Ana Lia, pelo amor, amizade, compreensão e apoio prestado, principalmente nos momentos mais difíceis, suportando as minhas longas ausências, a nível profissional e académico, e por nunca me ter permitido abandonar o meu sonho.

Não poderia terminar sem prestar um especial agradecimento ao meu estimado orientador, Professor Doutor Daniel Seabra, pela orientação do projeto, pela disponibilidade e pela confiança transmitida. Obrigado pelo seu profissionalismo e pelo conhecimento transmitido.

Obrigado!

A Violência das Claque

O gênio, o crime e a loucura, provêm por igual de uma anormalidade; representam, de diferentes maneiras, uma inadaptabilidade ao meio.

- Fernando Pessoa

Resumo

Desde os anos 70, têm sido desenvolvidos vários estudos em diversas áreas do saber sobre o fenómeno da violência entre adeptos nos jogos de futebol, mas poucos relacionam este fenómeno com a Criminologia.

A conduta desordeira e comportamento destrutivo daqueles que assistem aos jogos de futebol, especialmente na Europa, tem vindo, nos últimos 30 anos, a receber uma maior atenção da parte dos órgãos de comunicação social, e por conseguinte, merecem uma especial atenção por parte da Criminologia. O Hooliganismo, no futebol, é considerado uma atividade criminal. É, no entanto, única, tendo em consideração a sua natureza e a sua especificidade. Ocorre quase inteiramente nas localidades e/ou nas proximidades dos estádios onde ocorrem os jogos de futebol.

Este projeto explora a necessidade de explicações criminológicas para o comportamento dos elementos que integram os grupos de adeptos, muitas vezes conotados como hooligans, tendo por base a literatura já existente. Irá também tentar descrever e interpretar a violência observada no contexto desportivo, evidenciando alguns discursos que a legitimam.

Para atingir o objetivo anteriormente mencionado será efetuada uma revisão bibliográfica extensiva, que contemplará vários autores. Procurou-se assim contextualizar o fenómeno do Hooliganismo e do Movimento Ultra assim como o surgimento destes nos jogos de futebol.

Palavras-Chave: Futebol; Hooligans; Hooliganismo; Violência

Abstract

Since the 70s, several studies have been developed in several areas of knowledge on the phenomenon of violence among supporters at football matches, but few relate this phenomenon with Criminology.

The disorderly conduct and destructive behavior of those who attend football games, especially in Europe, has been in the last 30 years, to receive greater attention from the media, and therefore deserve special attention by the Criminology. The Hooliganism in football is considered a criminal activity. It is, however, only taking into account their nature and specificity. Occurs almost entirely in the locations and / or near the stadium where occurs football games.

This project explores the need for criminological explanations for the behavior of the elements that comprise groups of supporters, often connoted as hooligans, based on the existing literature. Will also try to describe and interpret the violence observed in the sports context, highlighting some speeches that legitimate.

To achieve the goal mentioned above will be performed an extensive literature review, which will include several authors. Thus sought to contextualize the phenomenon of Hooliganism and Ultra Movement as well as the emergence of these football games.

Key-words: Football; Hooligans; Hooliganism; Violence

Índice:

Introdução.....	9
I Percurso de Investigação.....	12
1. Objectivos.....	12
2. A observação.....	13
3. A entrevista como conversa.....	13
4. Amostragem.....	14
II. Breve esboço histórico do Hooliganismo e Movimento Ultra.....	16
1. Origem e significado do termo Hooligan.....	16
2. Hooliganismo no futebol.....	16
2.1 Antes da 1ª Guerra Mundial.....	16
2.2 Entre as duas grandes guerras mundiais.....	18
2.3 Após a 2ª Guerra Mundial.....	20
3. O Movimento Ultra.....	24
3.1 Surgimento e evolução.....	24
3.2. A expansão do Movimento Ultra em Portugal.....	28
III Principais Teorias interpretativas sobre Hooliganismo e o Movimento Ultra.....	29
1. Teorias Interpretativas.....	29
1.1. Investigação de Harrington.....	29
1.2. A perspectiva de Taylor e a teoria Marxista.....	31
1.2. A perspectiva de Clarke e a teoria subcultural.....	32
1.3 A abordagem de King.....	33
1.4 A abordagem do Grupo de Oxford e a «violência ritual».....	34
IV. Abordagens Criminológicas.....	36
1. Abordagem Psicológica.....	37
1.1. Teoria de Eysenck.....	37
1.2. Teoria da frustração-agressão.....	38
1.4. Teoria de Feldman.....	38
2. Abordagem Sociológica.....	39
2.1. Teorias da anomia.....	39
2.2. Teoria da aprendizagem social.....	39
2.3. Teoria do controlo social.....	40
2.4. Teoria da etiquetagem social.....	41
3. Abordagem Situacional.....	42

3.1. Teoria das atividades rotineiras	42
3.2. Teoria da escolha racional	43
V. A violência dos GOA no contexto desportivo.....	45
1. GOA - Os distúrbios.....	45
1.1. FCP vs CFC - 21-02-2007	45
1.2. FCP vs SLB - 21-03-2010	46
1.3. FCP vs SLB - 02-05-2010	50
1.4. FCP vs SFC - 23-02-2011.....	52
1.5. FCP vs SLB - 23-05-2012	53
1.6. SCB vs FCP - 25-11-2012	57
1.7. SCB vs FCP - 30-11-2012	59
2. GOA – Discursos legitimadores para a violência	60
Conclusão	64
Bibliografia.....	69
Anexos.....	74

Índice de Siglas

AAC - Associação Académica de Coimbra

CFC - Chelsea Football Club

CI - Corpo de Intervenção

CP - Comboios de Portugal

FCP - Futebol Clube do Porto

FIFA - Fédération Internationale de Football Association

FPB - Federação Portuguesa de Basquetebol

FPF - Federação Portuguesa de Futebol

GOA - Grupo Organizado de Adeptos

INEM - Instituto Nacional de Emergência Médica

LPFP - Liga Portuguesa de Futebol Profissional

LSC - Leixões Sport Clube

PSP - Polícia de Segurança Pública

SFC - Sevilla Fútbol Club

SLB - Sport Lisboa e Benfica

UEFA - União das Federações Europeia de Futebol

UEP - Unidade Especial de Polícia

UMID - Unidade Metropolitana de Informações Desportivas

Índice de Anexos

Anexo I: Guião de entrevista

Anexo II: Consentimento Informado

Anexo III: Lei nº 39/2009 de 30 de Julho

Anexo IV: Decreto-Lei nº 34/2010 de 15 de Abril

Anexo V: EU Handbook - manual atualizado com recomendações para a cooperação policial internacional

Introdução

Após o sucesso do Campeonato Europeu de Futebol realizado em 2004 em Portugal - o Euro 2004 - o futebol português passou a ter uma maior visibilidade, quer a nível interno, quer externo. O próprio modelo de policiamento criado pela Polícia para garantir a segurança deste evento foi internacionalmente elogiado¹ Com a construção de novos estádios, e o melhoramento de outros já existentes, assistiu-se nos anos subsequentes ao aumento do número de adeptos que assistiam aos jogos de futebol.

Os elementos pertencentes aos Grupos Organizados de Adeptos (GOA), vulgo claques, têm contribuído para este aumento de adeptos nos recintos desportivos, apoiando o seu clube nos jogos fora e em casa. Segundo o Artigo 3^a, al. g) da Lei 39/2009 de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, os GOA são definidos como um conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, que têm por objetivo o apoio a clubes, associações ou a sociedades desportivas.

Apesar da crescente melhoria das condições de segurança e de infraestruturas nos eventos desportivos, continuam-se a verificar situações de violência tanto entre GOA, como entre alguns elementos destes grupos e simpatizantes de clubes adversários. Revela-se assim pertinente efetuar um estudo que nos ajude a compreender quais as motivações destes indivíduos para os atos que cometem.

No âmbito do exercício da sua atividade profissional, o autor deste trabalho faz parte, desde o ano de 2004, da Unidade Metropolitana de Informações Desportivas (UMID) da Polícia de Segurança Pública (PSP), exercendo a função de Spotter². Tal implica a observação direta dos GOA no terreno, bem como a monitorização dos seus movimentos aquando dos jogos de futebol em estádios e também o seu

¹ Agência Lusa. (2005). Modelo de policiamento do Euro 2004 foi um "sucesso" (Estudo internacional). [Em linha]. Disponível em « <http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=5196&tm=8&layout=121&visual=49> » [Consultado em 11/01/2013].

² Os Spotters são uma força policial especificamente destinada à monitorização e acompanhamento das claques de futebol em Portugal e no estrangeiro.

acompanhamento quando estes se deslocam para outros recintos desportivos. Ao longo destes anos, o acompanhamento regular dos elementos que compõem os GOA's, durante as suas deslocações em território nacional e internacional, proporcionou a troca de ideias e diálogos com a maioria deles que, na maior parte das vezes, tentam justificar e legitimar os seus atos de violência em geral.

Para a elaboração deste projeto achou-se pertinente descrever, de forma pormenorizada, alguns dos incidentes que foram provocados pelos GOA incidindo especificamente em atos levados a cabo contra adeptos de equipas adversárias e nos quais o investigador esteve presente.

Grande parte dos incidentes ocorridos em eventos desportivos chega ao conhecimento da população sobretudo pela comunicação social. Torna-se interessante, do ponto de vista académico, apresentar uma descrição dos mesmos com base na observação direta dos factos. Por conseguinte, um dos principais objetivos deste trabalho é o de descrever e interpretar a violência observada no contexto desportivo, com maior incidência nos jogos de futebol, entre elementos de GOA de clubes adversários.

Algumas pessoas consideram os elementos que fazem parte dos GOA como sendo indivíduos “selvagens” e sem capacidade de julgar o que está certo ou errado. Mas a verdade é que alguns deles são pais de família, inseridos na sociedade, pertencentes à classe média / alta, que confessam ver no futebol uma forma de “aliviar” o stress do dia-a-dia.

O problema surge quando esse “aliviar” provoca confrontos físicos entre indivíduos. Urge tentar perceber o que leva estes sujeitos a não conseguirem controlar os seus impulsos agressivos, pois muitos deles, assim que saem daquele ambiente, transformam-se, voltando a ser o que normalmente são, isto é, indivíduos respeitadores e respeitáveis.

O presente Projeto divide-se em cinco capítulos. No primeiro capítulo são estabelecidos os procedimentos e as metodologias utilizadas para a elaboração deste

projeto. No segundo será realizado um breve esboço histórico sobre o hooliganismo e movimento ultra. No terceiro e quarto capítulo irão ser recolhidas e reunidas as referências bibliográficas mais importantes do tema do projeto e visa, essencialmente, a violência dos GOA no contexto desportivo. Serão dados alguns exemplos de situações reais em que foram intervenientes os elementos que constituem estes grupos assim como os discursos legitimadores usados por eles aquando das situações de violência. Por fim será apresentada a respetiva conclusão.

I Percorso de Investigaçã

1. Objectivos

Reitera-se que o principal objetivo deste Projeto é o de descrever e interpretar a violência observada no contexto desportivo, com maior incidência nos jogos de futebol, entre elementos de GOA de clubes adversários. Para tal adotou-se uma abordagem etnográfica, pois esta centra-se num grupo cultural inteiro e os grupos organizados de adeptos são por muitos considerados como sendo uma subcultura³, pois vivem para o futebol.

Através de uma etnografia «densa» é possível descrever e interpretar os padrões partilhados e aprendidos de valores, comportamentos, crenças, e linguagem do grupo que partilha a mesma cultura. Sobre a etnografia «densa», Geertz (1989) afirma o seguinte: “o etnógrafo *inscreve* o discurso social: ele o anota. Ao fazê-lo, ele o transforma de acontecimento passado, que existe apenas em seu próprio momento de ocorrência, em um relato, que existe em sua inscrição e que pode ser consultado novamente.” Para este autor “o que inscrevemos (ou tentamos fazê-lo) não é o discurso social bruto ao qual não somos atores, não temos acesso direto a não ser marginalmente, ou muito especialmente, mas apenas àquela pequena parte dele que os nossos informantes nos podem levar a compreender” (1989, p. 14).

Como demonstra Sperber (1992), para uma correta interpretação é necessário efetuar uma boa descrição da situação. Tal só é possível através da observação. Assim sendo, o presente trabalho teve por base um trabalho de campo que incidiu de forma mais atenta na última época desportiva (2012-2013), durante a qual se procurou observar os GOA de uma forma mais intensiva e direcionada, prestando-se especial atenção aos seus discursos e às conversas que iam tendo uns com os outros.

³ O conceito de subcultura é definido por Revilla como «uma forma de viver que se tornou comum entre os membros de uma camada específica ou de um subgrupo de indivíduos inseridos na sociedade que partilham uma cultura comum.».

2. A observação

Para a elaboração deste projeto o investigador recorreu na realidade à observação não participante, efetuando um registo num diário de campo. “Na observação não participante, o pesquisador toma contacto com a comunidade, grupo ou realidade estudada, mas sem integrar-se a ela: permanece fora. Presencia o fato, mas não participa dele; não se deixa envolver pelas situações; faz mais o papel de espectador. Isso, porém, não quer dizer que a observação não seja consciente, dirigida, ordenada para um fim determinado. O procedimento tem caráter sistemático. Alguns autores dão a designação de observação passiva, sendo o pesquisador apenas um elemento a mais.” (*cit. in* Lakatos & Marconi, 1990).

3. A entrevista como conversa

Foram realizadas entrevistas com o objetivo de obter informações relevantes e relacionadas com o fenómeno do desporto e da violência que ocorre entre os elementos pertencentes aos GOA, assim como perceber se esta violência se encontra legitimada por estes indivíduos.

Estas entrevistas funcionaram como se de uma “troca de ideias” entre dois conhecidos se tratasse, por forma a esclarecer e tentar entender o que pensam estes elementos quando inseridos em situações de violência. Neste tipo de entrevistas é vital desenvolver um clima de confiança entre o investigador e o investigado (Burgess, 1997, p. 114). Esta confiança foi sendo adquirida ao longo dos anos, pela interação decorrente da profissão do autor deste trabalho.

Burgess afirma que “existem vários investigadores que no terreno seguem um estilo de entrevista informal, não estruturada ou semiestruturada, o qual utiliza uma série de temas e tópicos em torno dos quais se constituem as questões no decurso da conversa. Esta estratégia, dá aos informantes uma oportunidade para desenvolver as suas respostas fora do formato estruturado.” (1997, p. 112).

No estudo em apreço decidiu-se realizar entrevistas semiestruturadas. Neste tipo

de entrevista, o entrevistador conhece os temas que quer explorar, e tem um conjunto de questões previamente preparadas acerca desses temas. Existe um guião de entrevista que serve de fio condutor onde a ordem das questões não tem que ser seguida de uma forma rígida, podendo mesmo ser reformulada e até surgir novas questões.

Este estilo de entrevista não pode desencadear-se sem preparação. Antes de ter uma conversa sobre determinada temática é essencial observar as pessoas e ter um conhecimento pormenorizado sobre toda a situação. Para que as questões formuladas não sejam vistas como invasão da vida privada é necessário permitir que as pessoas se preparem para dar informações acerca do seu modo de vida (Burgess, 1997, p. 113).

Todos os elementos foram previamente informados sobre o objetivo da entrevista, da pertinência que a mesmo tinha para o projeto, assim como, do seu carácter voluntário. Foi também garantida a confidencialidade na utilização dos dados resultantes das entrevistas.

As entrevistas com os elementos dos GOA foram realizadas no contexto dos eventos desportivos. As entrevistas foram efetuadas mais do que uma vez a cada um dos elementos entrevistados, tentando assim responder ao guião previamente definido. Esta situação deveu-se à dificuldade encontrada pelo entrevistador em conseguir obter a atenção do entrevistado e também pela dificuldade que este sente em falar com elementos policiais sobre esta temática.

Por não ter sido autorizada a gravação em áudio das conversas, os dados foram recolhidos e apontados num bloco de apontamentos (diário de campo), pós conversa, de forma a ser possível efetuar uma análise ao seu conteúdo e a não perder os dados recolhidos.

4. Amostragem

Tendo em conta a observação efetuada, as questões colocadas e as respostas obtidas, assim que se atingiu um ponto de saturação na recolha de dados, o investigador decidiu pôr termo à mesma. A saturação da informação pode ser entendida,

precisamente, como o momento em que se tem a percepção de que muito dificilmente algo de novo poderá ser recolhido com a continuação da aplicação do método (Guerra, 2006, p.42). Mas para além de constituir um indicador sobre o momento em que se deve parar a recolha de dados, a saturação assume ainda, do ponto de vista metodológico, uma função de suporte que pode permitir a generalização dos resultados (Guerra, 2006, p.42).

Para a realização deste trabalho, e tendo em conta a enorme diversidade de pessoas que assistem aos diversos eventos desportivos, foi necessário selecionar uma população, sendo que esta refere-se a um conjunto definido de elementos que possuem determinadas características. Dentro desta população recorreu-se a um subconjunto – amostra – por meio do qual se irão estabelecer as características dessa população. (Gil, 1989, p. 92).

Na pesquisa social são utilizados diversos tipos de amostragem, os quais podem ser classificados como amostragem probabilística e não probabilística. Para este projeto recorreu-se a um tipo de amostragem não probabilística. Não apresenta, portanto, fundamentação estatística ou matemática, dependendo unicamente de critérios do pesquisador.

Dentro deste tipo de amostragem optou-se pela utilização de uma amostragem por tipicidade, a qual consiste na seleção de um subgrupo da população que possa ser considerado representativo de toda uma população. (Gil, 1989, pp. 91-97).

A população do estudo em questão são os elementos que fazem parte de alguns GOA existentes na Cidade do Porto e Matosinhos e que estão presentes nos eventos desportivos. Sendo assim, iremos ter em consideração alguns elementos pertencentes aos GOA *Super Dragões* e *Colectivo Ultra 95* (Futebol Clube do Porto); e *Máfia Vermelha* (Leixões Sport Club).

II. Breve esboço histórico do Hooliganismo e Movimento Ultra

1. Origem e significado do termo Hooligan

A versão mais recorrente quanto à origem do termo Hooligan refere um temido bandoleiro e salteador chamado Hooley que, chefiando o seu bando, aterrorizava os camponeses irlandeses nos anos finais do século XIX (Cancio, 1990, p. 18).

Reveste-se de grande importância destacar a ligação desta palavra às subculturas juvenis presentes nas várias cidades inglesas e adstritas à classe trabalhadora (Pearson, 1984, pp. 74, 256). Esta associação revelar-se-á fulcral para a compreensão do Hooliganismo no futebol, bem como do Movimento Ultra e, conseqüentemente, das claques que apoiam os clubes.

Relativamente ao significado do termo Hooligan importa destacar que o mesmo entrou subitamente no vocabulário inglês no verão de 1898 para designar gangs de jovens desordeiros. O termo surgiu em grande destaque na comunicação social em consequência de grandes tumultos verificados em Londres num feriado do mês de Agosto, durante o qual muitos jovens desordeiros e alcoolizados roubaram nas ruas e entraram em confrontos com a polícia (Pearson, 1984, p. 74). De uma forma geral, Hooligan é o nome atribuído a «Uma pessoa turbulenta e agressiva que causa distúrbios andando à pancada, destruindo bens, etc.» (Summers, 1993, p. 638) ou ainda a «Um jovem violento e desordeiro, normalmente pertencente a um gang.» (Pearsall, 1998, p. 882).

2. Hooliganismo no futebol

2.1 Antes da 1ª Guerra Mundial

Já antes da 1ª Guerra Mundial, existem relatos sobre a ocorrência de tensões e desnorte entre os adeptos de futebol, motins, invasões de campo, apedrejamentos à polícia e bombeiros, bilheteiras incendiadas, empurrões e pontapés relacionados, portanto, com o que atualmente associamos ao Hooliganismo (Hutchinson, 1975, pp. 5, 10, 12, 14-15).

A rivalidade entre localidades representadas pelos seus clubes, assim como o regular encontro de espectadores adstritos às classes sociais menos favorecidas com outros pertencentes a estratos mais abastados constituíram um fator de tensão (Hutchinson, 1975, p. 10, 12).

Este autor não deixa, contudo, de fazer referência a um processo evolutivo. Segundo Hutchinson, o público que assistia aos jogos de futebol na década de 70 do Século XIX era bem comportado, sendo predominantemente composto por trabalhadores especializados, pequenos administradores e poucos trabalhadores indiferenciados. Hutchinson refere que, posteriormente, registou-se um maior número de desordens e que tal subida deveria ser atribuída a uma maior afluência de espectadores de futebol que eram provenientes de classes sociais menos favorecidas. Esta afluência só se tornou possível devido à diminuição do preço dos bilhetes de acesso aos jogos de futebol e a maior facilidade de entrada nos campos de jogos (1975, pp.10-12).

Uma outra abordagem à problemática foi efetuada por Mason. Este autor encontrou registos de vários ataques a árbitros, aos jogadores e adeptos visitantes e ainda aos dirigentes. Distúrbios estes que, por estarem associados ao futebol, poderiam ser enquadrados no âmbito do Hooliganismo. Contudo, a crescente popularidade do jogo e a melhoria da acomodação dos espectadores para os jogos conduziram a algumas mudanças na composição do público que assistia aos jogos de futebol. O número de espectadores oriundos da classe trabalhadora subiu consideravelmente e tornou-se superior à quantidade de público adstrito à classe média. (Mason, 1980, p. 157).

A ocorrência de desordens no âmbito do Hooliganismo nos campos de futebol antes da 1ª Guerra Mundial foi ainda estudada com muito detalhe pelo Grupo de Leicester. Este grupo de sociólogos reconheceu a existência, na sociedade inglesa desta época, de um número de factos que levaram a que a classe trabalhadora fosse vista como «classe perigosa», embora a classe alta e a classe média exagerassem na projeção desta opinião, em consequência da ansiedade provocada pelas desordens (Murphy *et alii*, 1994, p. 83).

Foi, pois no contexto futebolístico britânico que o problema do Hooliganismo assumiu maior visibilidade e suscitou um maior número de investigações no domínio das Ciências Sociais. Nas últimas três décadas do século XIX e até à 1ª Guerra, o futebol foi sobretudo acolhido como um jogo e espetáculo por parte das altas classes sociais de vários países (Kindersley, 2003, pp. 49-179), acabando posteriormente por se difundir às médias e baixas classes sociais.

No final do século XIX o futebol institucionalizou-se em Itália (com criação da Federação Italiana de Futebol em 1898). A natureza elitista que o jogo assumiu inicialmente foi-se perdendo, à semelhança com o que se verificou em Inglaterra, à medida que as classes trabalhadoras foram conseguindo o seu tempo de lazer ao fim de semana e passaram a frequentar os campos de jogos (Marchi, 2001).

É, pois, pertinente continuar a conferir alguma atenção à evolução dos incidentes violentos no contexto futebolístico italiano, uma vez que é neste país que emerge o Movimento Ultra, tendo este sido decisivo para o surgimento e processos de evolução das claques que apoiam os clubes de futebol (Marchi, 2001).

Em Portugal, a pesquisa em alguns jornais relevou, antes e durante a 1ª Guerra Mundial, referência a agressões do público a jogadores, invasões de campo, confrontos entre adeptos, arremessos de pedras para o campo e ainda outros incidentes não especificados⁴.

2.2 Entre as duas grandes guerras mundiais

Os dados recolhidos entre as duas grandes guerras mundiais levaram os investigadores a concluir, sumariamente, que a incidência e gravidade das desordens nos estádios de futebol na Inglaterra tinham marcadamente diminuído.

No que diz respeito à evolução do Hooliganismo no futebol inglês, Dunning,

⁴ Esta informação teve por base uma consulta a alguns jornais desportivos publicados ao longo do século XX e até 1978, ano em que foi possível encontrar dados quantitativos sobre incidentes nos espetáculos desportivos em Portugal. Para o período referido foram consultados os jornais *Sport de Lisboa*, *Sport Ilustrados*, *Tiro e Sport*, *Norte Desportivo* (de Braga) e *Os Sports Ilustrados*.

Murphy e Williams consideraram que a diminuição da incidência das desordens foi favorecida por vários fatores, tais como a efetiva melhoria das condições de segurança, das estratégias de controlo dos espectadores por parte das forças policiais, bem como políticas levadas a cabo pelos clubes e pelos dirigentes que superintendem o futebol no sentido de inibir os incidentes e evitar a escalada dos mesmos. Outro fator relaciona-se com a imprensa, que passou a destacar o bom comportamento da generalidade dos espectadores (Dunning *et alii*, 1992, pp. 104-105).

Outro aspeto entendido como um indicador da melhoria do comportamento dos adeptos nos campos de futebol em Inglaterra durante o período em análise foi o grande aumento da presença de mulheres, mesmo nos jogos disputados nos estádios dos clubes adversários e muitas vezes transportando crianças (Murphy *et alii*, 1994, pp. 77-78 e Dunning *et alii.*, 1992, pp. 99-101).

No que à proveniência social do público que frequentava nesta época os estádios de futebol diz respeito, há a destacar a crescente heterogeneidade, não apenas a nível de género, mas sobretudo ao nível de estrato social. O futebol parecer ter-se assumido como um evento mais respeitável e fascinante, dando mesmo algum status aos que frequentavam os estádios (Dunning *et alii*, 1992, p. 117-119).

Na Europa, a Holanda foi o país onde se registaram os incidentes mais violentos (Brug, 1990, p. 108).

O aumento do tempo de lazer da classe operária, associado ao relativo aumento de disponibilidade financeira e da qualidade de vida, levou não só ao aumento do número de público presente nos estádios de futebol italianos, como também a uma heterogeneidade na composição social do mesmo. À semelhança do que ocorreu também nos jogos disputados na Grã-Bretanha, esta foi-se tornando progressivamente mais interclassista (Marchi, 2001).

Na sequência da presença massiva de público de diversas classes sociais nos estádios italianos, assim como da forma intensa e participativa como os adeptos se envolviam no apoio aos seus clubes (jogos em casa e em deslocações aos estádios das

equipas adversárias), o problema da violência no futebol ganhou maior dimensão (Marchi, 2001).

No que diz respeito a Portugal e após uma breve pesquisa na imprensa desportiva, foi possível constatar que no período em causa ocorreram invasões de campo, agressões a árbitros, a jornalistas e a jogadores e arremesso de pedras⁵.

2.3 Após a 2ª Guerra Mundial

A investigação acerca do Hooliganismo levada a cabo pelo grupo de sociólogos de Leicester teve em conta as desordens e comportamentos incorretos comunicados à Federação Inglesa de Futebol entre 1945 e 1959, bem como na análise da imprensa da época. Os sociólogos de Leicester afirmaram que muitos incidentes ocorridos durante este período foram ignorados pela comunicação social, e os que foram relatados não mereceram especial destaque. Este foi então considerado pelos autores como um dos fatores responsáveis pela «propagação do mito segundo o qual os espectadores ingleses desse período eram invariavelmente bem comportados.» (Murphy *et alii*, 1994, p. 78).

Ainda que os anos imediatamente após a guerra tenham sido de austeridade, a primeira metade da década de 50 foi já de crescimento económico, investimento e maior consumo por parte da população (Dunning *et alii*, 1992, p. 134). Tal permitiu uma presença mais assídua nos estádios de futebol, sobretudo de público pertencente à classe trabalhadora.

Importa, porém, destacar que o crescimento económico, mesmo acompanhado de reformas na educação, saúde e proteção social implementadas pelo governo trabalhista, não desencadeou uma melhor redistribuição de rendimentos, mantendo-se, por isso, a desigualdade social e o conflito inerente à mesma, com a classe dominante a tornar-se, na visão dos sociólogos de Leicester, mais dependente em relação a uma classe trabalhadora cada vez menos tolerante para com as desigualdades sociais e mais reivindicativa dos seus direitos (Dunning *et alii*, 1992, pp. 158-159). A conjugação

⁵ Tais ocorrências foram noticiadas nos jornais *Sporting* (do Porto), *O Crítico*, *O Atlético*, *Revista Stadium*, *Cine e Sport* e *Sport de Lisboa*.

destes aspetos concorreu, na década de 50, para a emergência dos Teddy Boys⁶, uma cultura juvenil centrada na música e relacionada com ela e com a sua comercialização, o que acabou por configurar a nível nacional um estilo juvenil da classe trabalhadora (Dunning *et alii.*, 1992, p. 160).

A forma como os jovens (sobretudo os rapazes) provenientes dos sectores mais rudes da classe trabalhadora passaram, então, a afirmar-se pelo seu comportamento diante dos membros dos sectores mais respeitáveis da mesma classe foi entendida como uma resposta a tal processo de exclusão. O crescimento de grupos de jovens como os Teddy Boys e, posteriormente, os Mods, os Rockers, os Skinheads e, ainda, os Hooligans foi então entendido como ameaça aos padrões dos jovens da classe trabalhadora englobados no processo de incorporação de alguns valores da classe dominante. O Hooliganismo assumiu então contornos de problema social e o número de incidentes cresceu bastante (Dunning *et alii.*, 1992, p. 132).

Para além deste crescimento real do número de comportamentos desordeiros por parte dos espectadores, o pânico moral criado em torno do mesmo por parte da imprensa também contribuiu para o decréscimo do número de espectadores. Constatou-se então uma clara mudança de posição da comunicação social face aos incidentes perpetrados pelos espectadores. A violência ocorrida nos estádios passou a ser noticiada com mais frequência e, sobretudo, de forma sensacionalista. Muito do público respeitável que frequentava os estádios não concordava e nem se identificava com tal imagem do futebol, deixando de comparecer aos jogos, o que levou ao decréscimo de espectadores nos estádios ingleses a partir da década de 60 (Murphy *et alii.*, 1994, p. 84 e Dunning *et alii.*, 1992, p. 154).

Segundo o Grupo de Leicester, os jovens dos estratos sociais mais baixos da classe trabalhadora foram atraídos aos estádios de futebol pelos incidentes que, segundo a imagem transmitida pela comunicação social, ocorriam regularmente (Dunning *et alii.*, 1992, p. 154).

⁶ O estilo dos Teddy Boys, para além de estar associado ao Rock and Roll, é caracterizado pelo uso de sacos compridos (geralmente escuros) e com algumas faixas de veludo, calças de ganga justas (em forma de tubos junto aos pés) e ainda sapatos com solas bastante grossas (Costa *et alii.*, 1996, pp. 63-64).

Estes jovens foram então posicionados nas bancadas de topo dos estádios. Aparentemente, esta localização exclusiva para os Hooligans permitia a sua separação do público mais respeitável e ainda maior facilidade no controlo destes grupos por parte das forças policiais. Porém, este posicionamento atrás das balizas teve os seus efeitos perversos e contribuiu para uma evolução no Hooliganismo, permitindo a demarcação de um espaço que se assumiu como um território, o que conferiu aos jovens uma noção de posse sobre o mesmo. Assim, para além da competição futebolística oficial entre clubes, emergiu outra disputa paralela entre os grupos de Hooligans que apoiavam os respetivos clubes (Dunning *et alii*, 1992b, pp. 153, 155). Não surpreende que a competição a este nível tivesse como consequência o aumento do número e gravidade dos incidentes.

A esta escalada do Hooliganismo não foi alheia a emergência dos Skinheads no final da década de 60, estando estes presentes nos estádios de futebol ainda com mais frequência e regularidade do que os Teddy Boys, Mods ou Rockers (Dunning *et alii*, 1992, p. 164). Os Skinheads, provenientes das zonas norte e este de Londres, procuram exhibir um estilo duro, muito marcado pelo cabelo rapado, pelos blusões militares e calças de ganga, usando ainda botas paramilitares Dr. Martens (Costa *et alii*, 1996, pp. 67, 122).

Tal estilo procura celebrar os valores e as tradições dos sectores mais duros da classe trabalhadora, como por exemplo a masculinidade evidenciada pela violência, a lealdade à comunidade e a solidariedade entre os seus membros. Por outro lado, os Skinheads procuram também combater - muitas vezes através da violência - aqueles que colocam em causa tais valores, como por exemplo, os Hippies ou os Punks, os estrangeiros, os homossexuais e ainda aqueles que consomem drogas. (Dunning *et alii*, 1992, pp. 169-171).

Para os sociólogos de Leicester, os Skinheads não trouxeram apenas para os estádios de futebol altos níveis de solidariedade e organização ou ainda um forte sentido de territorialidade. Contribuíram também para que o Hooliganismo ultrapassasse as barreiras físicas das bancadas e ocorresse nas imediações dos estádios de futebol, estações de comboio onde embarcam os adeptos do clube visitante ou em qualquer

outro espaço (Dunning *et alii*, 1992, p. 173).

As medidas de segurança impostas e o maior controlo policial impediam incidentes dentro dos estádios. Todavia, os Hooligans responderam com inovações, passando a atuar então fora do recinto desportivo. Não mais limitados pelas barreiras físicas inerentes às próprias bancadas, encontraram nas áreas circundantes aos estádios, e noutros espaços citadinos, o cenário ideal para provocarem os acidentes desejados e mesmo para combaterem corpo a corpo com os grupos adversários (Dunning *et alii*, 1992, p. 177-181).

Já na Europa, e no caso concreto da Alemanha, são referidos combates antes dos jogos e ataques a árbitros. O crescente controlo e repressão por parte da polícia alemã conduziu os confrontos para as ruas circundantes dos recintos desportivos, passando estes a ser planeados (Dwertmann e Rigauer, 2002, pp. 81-84). Weis (1990, p. 74) considerou que a situação se agravou nos anos 80, tendo os Hooligans germânicos tomado como exemplo o modelo britânico.

A associação entre os Hooligans e a extrema-direita através dos grupos de Skinheads, já presente nos anos 80 (Bruno, 2004), reforçou-se durante os anos 90 e constitui uma característica muito peculiar deste fenómeno em contexto alemão. É precisamente no início desta década que o discurso sobre o Hooliganismo atinge o ponto mais alto na Alemanha. O Hooliganismo na Alemanha passa a estar associado a movimentos de extrema-direita de cariz racista e xenófobo.

Foi igualmente sob influência do Hooliganismo inglês que este fenómeno registou um grande crescimento na Holanda, tornando-se de larga escala a partir da segunda metade da década de 70 (Brug, 1990, p. 109 e Sande, 1987, p. 39). À semelhança do verificado em Inglaterra, os Hooligans holandeses procuraram iludir o controlo policial programando as confrontações para fora dos estádios, aumentando, portanto, o número de situações de violência ocorridas nas ruas (Brug, 1990, p. 111 e Sande, 1987, p. 39). Ocorreu assim uma importante evolução no padrão de violência, passando esta a ser mais organizada e a ocorrer sobretudo entre grupos de Hooligans adstritos a alguns clubes holandeses (Sande, 1987, p. 41).

A evolução do Hooliganismo belga é também caracterizada qualitativamente por Dupuis, considerando este que a clara identificação com o modelo inglês do Hooliganismo visível entre 1975 e 1980 corresponde a uma primeira fase da evolução do fenómeno. Posteriormente, entre 1980 e 1986 segue-se outra fase na qual os Hooligans de uma segunda geração procuram, através dos seus atos, atrair sobre si a atenção da comunicação social (Dupuis, 1993, p. 138-139). Emerge, por fim, e a partir de 1987, uma terceira fase caracterizada pela evolução dos Hooligans para o estilo casual⁷, sobretudo com o intuito destes se furtarem ao controlo das forças policiais (Dupuis, 1993, p. 139-140).

No que a Portugal, diz respeito os grupos de adeptos organizados surgiram apenas no final dos anos 70 e através das claques na década de 80. Foi nestas que alguns Hooligans se inseriram. Mas apesar deste surgimento mais tardio, não deixaram de ocorrer atos violentos nos jogos de futebol. Foram noticiadas agressões perpetradas pelo público contra vários árbitros e fiscais de linha (alguns deles sujeitos a tratamento hospitalar e outros foram mesmo considerados feridos graves), dirigentes, jogadores, jornalistas, treinadores e mesmo polícias. São também referidos diversos lançamentos de pedras, garrafas e outros objetos para os campos e ainda viaturas amolgadas e respetivos vidros partidos. Invasões de campo, confrontos entre adeptos e intervenções policiais foram também contempladas pelas notícias, bem como invasões de ruas e gares ferroviárias e perseguições a jogadores e adeptos do clube adversário.

3. O Movimento Ultra

3.1 Surgimento e evolução

Este movimento teve a sua origem na Itália do final da década de 60 e primeiros anos da década de 70 do século XX, acabando por marcar um estilo muito próprio de apoiar os clubes nos estádios de futebol. No caso concreto deste movimento, o termo Ultra procura evocar a máxima dedicação e militância dos membros dos grupos Ultras no apoio dos clubes de futebol da sua predileção (Adán, 2004, p. 87).

⁷ Os *casuals* caracterizam-se por vestirem roupas de marca típicas da alta burguesia que não deixam de delinear um estilo muito próprio, sendo este também caracterizado pela sua conduta de confrontação com grupos de *casuals* adeptos de clubes rivais (Giulianotti, 1999, p. 31-32 e Giulianotti, 1993, pp. 154, 158).

Foi num contexto fortemente politizado associado ao *Maio de 68*⁸, e tendo como matriz os grupos de adeptos que acompanhavam os clubes durante a década de 50 e 60, que surgiram em Itália os denominados grupos Ultra e que são a base das claques.

Sublinhe-se ainda que a formação dos grupos Ultra, sendo muito suportada pelas relações de amizade e vizinhança entre os jovens, teve também como base de formação alguns movimentos juvenis de protesto, não apenas levados a cabo por estudantes ou jovens oriundos da classe trabalhadora, mas também de outros associados à classe média (Roversi, 1992, p. 45 e Balestri e Podaliri, 1998, p. 90). Na base da formação destes grupos esteve igualmente a pertença de muitos dos seus membros a pequenos partidos políticos, na sua maioria de esquerda ou extrema-esquerda, estando mesmo alguns deles associados a ideias leninistas (Balestri e Podaliri, 1998, p. 90). Por outro lado, verificou-se também que alguns destes grupos, ainda que em menor número, foram formados sob influência do Movimento Social Italiano Neofascista.

Importa destacar que ao invés dos Hooligans ingleses, os grupos Ultra italianos não eram apenas compostos por jovens oriundos das classes trabalhadoras, estando, por conseguinte, representados nos mesmos diferentes classes sociais, e mesmo um maior número de mulheres (Balestri e Roversi, 2002, p. 134 e Balestri e Podaliri, 1998, p. 91).

Os grupos ultras não deixaram de ocupar os sectores mais populares e correspondentemente os mais baratos dos estádios - as famosas curvas - e criar relativamente a estas um sentido de identificação com um território. Estes grupos introduziram um conjunto de elementos inovadores na forma de aplaudir a equipa favorita. Para além da entoação de cânticos de apoio muito variados durante quase todo o jogo (também uma influência inglesa), estes passaram a ser compassados pelo recurso a tambores (uma influência das torcidas brasileiras).

Mas a principal inovação adveio do recurso a um conjunto muito diverso de materiais como grandes bandeiras, estandartes, lençóis, fumos, tochas, papéis, balões e outros materiais variados para exhibir de forma grandiosa, através de um cenário

8 Infopédia. (2013). Maio de 68. [Em linha]. Disponível em «[http://www.infopedia.pt/\\$maio-de-68](http://www.infopedia.pt/$maio-de-68)» [Consultado em 16/05/2013].

elaborado e coreografias que ocupam a curva, as cores do clube e ainda um conjunto mais alargado de signos linguísticos e não linguísticos relativos ao grupo e ao clube. Esta visibilidade e exibição apoteótica das cores do clube e dos grupos é um traço fundamental do Movimento Ultra e denota também a influência que as torcidas brasileiras tiveram neste movimento (Bruno, 2004, Dal Lago e De Biasi, 1994, pp. 80-81).

Embora a década de 70 corresponda aos anos de crescimento e aprendizagem do Movimento Ultra, os incidentes entre adeptos/grupos não diminuíram, contudo, a grande e crescente militância dos membros dos grupos Ultra e o sentido de participação coletiva dos mesmos no apoio aos seus clubes que os levava a um acompanhamento constante do mesmo, inclusive nos jogos disputados nos estádios dos clubes adversários, foi aumentando.

Na segunda metade da década de 80 e nos primeiros anos da década de 90 ocorreram importantes transformações resultantes de uma mudança geracional. A velha geração foi abandonando a liderança, continuando, todavia, a manter-se nas claques através da formação de núcleos das mesmas geralmente denominados Velha Guarda (Balestri e Podaliri, 1998, p. 95, Roversi, 1992, p. 60).

Os novos Ultras (alguns deles estavam também associados ao consumo de álcool e drogas) acabaram por adotar um estilo claramente mais violento, muitas vezes chauvinista e racista em função de uma crescente influência da extrema-direita e grupos neonazis (Balestri e Podaliri, 1998, pp. 96-97, Roversi, 1992, p. 63 e Balestri e Roversi, 2002, p. 137). O número de incidentes violentos aumentou, bem como a gravidade dos mesmos, sendo também evidentes as dificuldades das forças policiais para controlarem os confrontos entre as claques italianas (Roversi, 1992, p. 64).

Devido ao assassinato de Vincenzo Spagnolo, membro da claque do Génova, cometido por um grupo de Hooligans do A.C. Milan, aquando do jogo de futebol que opôs o Génova ao A.C. Milan, ocorrido a 29 de Janeiro de 1995, o Movimento Ultra foi severamente atacado pela comunicação social e pela opinião pública (Balestri e Roversi, 2002, p. 139), gerando-se mesmo a ambiguidade entre o denominado Movimento Ultra

e o Hooliganismo. Emergiu assim uma profunda crise no Movimento Ultra italiano (Roversi, 1992, p. 61).

Foi ainda feito um esforço no sentido de uma distinção clara entre o Movimento Ultra e o Hooliganismo, procurando-se evidenciar o primeiro como forma muito própria da cultura italiana de estar no futebol, fomentada por grupos estruturados e organizados no sentido de proporcionarem um apoio ativo e militante ao clube, expresso sobretudo por cânticos e grandes coreografias. Importa ainda referir outra importante diferença. Ao invés dos Hooligans, os grupos Ultra recebiam por vezes dos clubes apoio logístico e/ou financeiro (nem sempre de forma muito clara) para organizar o apoio à equipa de futebol (Dal Lago e De Biasi, 1994, pp. 80-84 e Balestri e Roversi, 2002, p. 138).

Alguns conflitos começaram mesmo a ocorrer entre os membros das claques e as forças policiais que procuravam dar resposta ao problema, reforçando a sua presença nos estádios e sendo, por vezes, exageradas e pouco razoáveis nos seus processos de repressão que frequentemente provocavam violentas respostas dos grupos Ultra contra as cargas de bastão de que eram alvo (Balestri e Roversi, 2002, p. 141). A uma maior dureza da parte destas não foram alheias as pressões da opinião pública e governativa, tendo mesmo surgido legislação tendente a prevenir e controlar o comportamento dos Ultras, através da colocação de sistemas de videovigilância no interior dos recintos desportivos e acompanhamento durante as viagens, efetuado pela polícia (Balestri e Roversi, 2002, p. 141).

Criaram-se assim ainda mais dificuldades ao Movimento Ultra, mas este permanece ainda no futebol italiano através das mais diversas claques que marcam presença nos estádios. Para além da sua permanência, e apesar das normais diferenças entre os grupos e mesmo da violência presente - ainda que em números mais reduzidos - regista-se também uma consciência de defesa do Movimento Ultra e de solidariedade entre os seus membros perante a feroz aversão por parte do público em geral (Balestri e Roversi, 2002, p. 141).

3.2. A expansão do Movimento Ultra em Portugal

Por influência do Movimento Ultra, em 1976 é fundada, em Portugal, a primeira claque de apoio aos clubes de futebol, a qual veio apoiar o Sporting Clube de Portugal, denominada Juventude Leonina (Juve Leo). Nos anos seguintes, foram formados muitos outros GOA'.

Os graves incidentes de Heysel Park⁹, em 1985, alertaram a comunidade internacional e nacional para a necessidade de se tomarem medidas com vista à prevenção da violência no desporto, tentando-se, no caso de Portugal, controlar os GOA's através dos Clubes. Tendo em conta este contexto, é fundado em 1986 o GOA Super Dragões, compostos inicialmente por um grupo de dissidentes dos Dragões Azuis, e em 1992 surgem os No Name Boys, por dissidência de um grupo de elementos dos Diabos Vermelhos. (Marivoet, 2009, p. 7).

Assim, começamos a assistir a uma nova forma de estar e ver o futebol por parte dos elementos pertencentes aos GOA's, existindo uma demarcada diferença para com os adeptos mais tradicionais, adeptos estes que nunca aceitaram de bom grado as alterações que começavam a surgir. Estas alterações, típicas da mentalidade ultra, mentalidade esta que marca a afiliação à respetiva subcultura de adepto, que transporta em si valores de identidade exacerbados, de total entrega ao clube, de defesa das cores do clube até às últimas consequências, passaram a ter uma maior aceitação pelos adeptos tradicionais, a partir dos finais da década de noventa, o que levou à verificação de uma institucionalização da subcultura ultra nos estádios de futebol. (Marivoet, 2009, p.8).

Considerando todo este percurso histórico no qual foi visível a presença destes grupos em eventos desportivos, assim como a sua evolução, desde simples adeptos até a integração em grupos mais violentos (Hooligans), tornou-se assim pertinente compreender este fenómeno. Daí o especial interesse das Ciências Sociais sobre esta matéria. Surgem assim várias investigações das quais surgiram algumas teorias interpretativas sobre o hooliganismo e o Movimento Ultra.

⁹DNA da Bola. (2009). Final Taça Campeões Europeus (1985) – Tragédia Heysel Park. [Em linha]. Disponível em «<http://dnadabola.blogspot.pt/2009/02/final-taca-campeoes-europeus-1985.html>» [Consultado em 16/05/2013].

III Principais Teorias interpretativas sobre Hooliganismo e o Movimento Ultra

1. Teorias Interpretativas

1.1. Investigação de Harrington

Uma das primeiras investigações acerca do Hooliganismo no âmbito das Ciências Sociais foi, segundo o Social Issues Research Centre, levada a cabo por Harrington.

A natureza e extensão do problema foram os primeiros elementos avaliados. Harrington enumerou os vários tipos de mau comportamento que podem ser classificados como Hooliganismo. Estes abrangem a turbulência e distúrbios nos jogos de futebol, vandalismo, as palavras ameaçadoras e insultuosas, os comportamentos ameaçadores e agressivos por parte de grupos de adeptos que, situando-se por trás das balizas defendidas pela equipa adversária, perturbam o desempenho dos respetivos jogadores (Harrington, 1968, pp. 8-10).

Um terceiro elemento investigado por Harrington prende-se com a caracterização social, educacional e psicológica dos Hooligans, apesar das dificuldades que referiu relativamente à formação de uma amostra representativa (Harrington, 1968, pp. 11-12). Em função da pesquisa efetuada foram estabelecidos 4 tipos de transgressores (Harrington, 1968, p. 13).

Um primeiro tipo não tinha qualquer registo prévio de envolvimento em violência nos jogos de futebol. Tratam-se geralmente de jovens rapazes que, sob influência da excitação do próprio jogo e no seio do grupo de adeptos situados por trás das balizas que apoiam ativamente a equipa com bandeiras, cachecóis e cânticos, acabam por se exceder no seu comportamento. O segundo tipo era geralmente composto por jovens sensíveis e de bom carácter, mas que perdem o controlo, acabando por se envolver em confrontos com os apoiantes do clube adversário. O terceiro tipo congregou aqueles que têm de antemão a intenção de se envolver em incidentes, sendo já conhecidos pela polícia pelo facto de estarem sempre próximos das desordens.

Por fim, o quarto tipo englobou homens mais velhos com registo de delinquência e envolvimento em incidentes nos campos de futebol, muitas vezes sob influência de bebidas alcoólicas. Arremesso de garrafas e outros objetos contundentes são também comportamentos registados. Estes transgressores já tinham também uma história de participação em desordens noutros contextos, que não o futebol.

Relativamente à dimensão psicológica individual, Harrington faz ainda outras considerações muito relevantes. Não deixa de considerar que a presença num jogo de futebol pode ter um efeito psicológico positivo, uma vez que pode proporcionar aos espectadores um contexto favorável à libertação de tensões e ansiedades que são recalcadas noutras situações (Harrington, 1968, pp. 15-16). Este investigador mencionou ainda outro benefício psicológico que é fundamental destacar. Segundo Harrington, «apoiar um clube de futebol poderá ajudar um jovem na sua busca pela identidade individual e grupal.» (Harrington, 1968, p. 16) A capacidade do futebol constituir a base de uma cultura comum capaz de congrega diferentes classes sociais e nações é outro benefício apontado pelo autor (Harrington, 1968, p. 16).

Os processos inerentes à Psicologia das Multidões são também entendidos por Harrington como uma das causas do Hooliganismo. Com efeito, a diluição da personalidade individual a favor de uma histeria de massa que favorece a irracionalidade, o sentimento de liberdade e ausência de autoridade ou controlo social a respeitar são entendidos como fatores facilitadores da excitação dos espectadores de futebol e do surgimento de comportamentos violentos por parte destes (Harrington, 1996, pp. 17-18, 54).

O fracasso prolongado de um clube, ou quando este surge após uma longa trajetória de resultados positivos, é passível de gerar frustrações nos adeptos que conduzem, não apenas à apatia e resignação, mas também à intolerância e reações violentas contra a direção (Harrington, 1968, p. 21).

As condições estruturais dos campos de futebol foram também um aspeto levado em conta nesta investigação. Harrington considerou que a qualidade destas influí nos níveis de segurança e controlo do Hooliganismo, prevenindo ou facilitando, por

exemplo, grandes invasões de campo. Sugeriu, por isso, padrões mínimos de segurança nas estruturas dos estádios de futebol, devendo os clubes dar atenção às recomendações apresentadas pelas forças de segurança sobre este aspeto (Harrington, 1968, pp. 32-34, 55).

1.2. A perspetiva de Taylor e a teoria Marxista

Taylor procurou entender o Hooliganismo como produto das mudanças ocorridas no futebol e que influenciaram a relação que o público proveniente da classe trabalhadora urbana estabelecia com o seu clube local (1971, p. 354 e 1982b, p. 135).

Segundo Taylor, o futebol nunca terá perdido aquilo que considera ser a sua tradicional raiz de classe trabalhadora, mesmo durante a etapa em que o futebol foi regulamentado e institucionalizado num contexto aristocrático e burguês (1982b, pp. 139-140). Esta tradição acabou por associar ao futebol importantes valores adstritos à classe trabalhadora e que decorriam da experiência de trabalho do proletariado nas zonas urbanas. Critcher e Taylor referem a masculinidade como sendo um desses valores, surgindo esta, segundo Taylor, como produto do trabalho duro (Critcher, 1980, p. 161 e Taylor, 1982b, p. 142). Perante a ameaça de despedimentos e transferências, os trabalhadores terão ainda, segundo Taylor, respondido de forma ativa e coletiva, fomentando assim o sentido coletivo e de participação ativa (1982b, p. 142).

Ainda segundo este autor o envolvimento dos trabalhadores nos clubes locais acabou por gerar subculturas associadas aos clubes, sendo estes representantes das suas localidades nas competições regionais e nacionais e suscitando, por isso, rivalidades (Taylor, 1982b, p. 142 e Taylor, 1971, pp. 360-361).

Todavia, durante os anos que mediarão a 1ª e a 2ª Guerra Mundial, o futebol sofreu importantes mudanças estruturais no sentido de uma maior profissionalização, aburguesamento e internacionalização, tendo isto consequências na relação que os espectadores tinham com os clubes e com o jogo (Taylor, 1971, p. 356).

A violência que é classificada como Hooliganismo é, pois, entendida como um

ato de resistência da classe trabalhadora ao controlo dos clubes por parte da burguesia e uma tentativa de repor o seu controlo e a cultura tradicional de participação no futebol (Taylor 1971, pp. 361-362 e Taylor, 1982b, pp. 154-158).

Este autor refere ainda o processo de estigmatização e classificação negativa dos Hooligans com o epíteto de vândalos por parte daqueles que perspetivam o futebol como uma grande indústria e assistem passivamente aos jogos tomando estes como mero espetáculo (Taylor, 1982b, p. 159). Com efeito, a reação aos distúrbios provocados conduziu a um maior controlo social sobre aqueles que os perpetravam, o que, segundo Taylor, acabou por gerar um ciclo vicioso para o qual concorrem o controlo social crescente e o incremento dos distúrbios levados a cabo pelos Hooligans como resposta ao maior controlo (Taylor, 1982b, pp. 158-160).

1.2. A perspetiva de Clarke e a teoria subcultural

Clarke desenvolveu uma abordagem que centra a interpretação do Hooliganismo essencialmente na sua vertente de subcultura juvenil. (Clarke, 1978, p. 38).

A territorialidade e identidade local, os valores como a masculinidade, alguma dureza física ou ainda a libertação da pressão do trabalho e a procura de excitação no jogo são entendidos por Clarke como elementos constitutivos de tais códigos, configurando estes uma experiência coletiva da classe trabalhadora no futebol. Este jogo tornou-se, por isso, uma atividade social coletiva em que os adeptos não são neutros, procurando apoiar um clube representativo da sua localidade e vendo na sua equipa uma possibilidade de vitória e sucesso (1978, pp. 39-43).

Surgiram assim grupos de jovens que, pelas suas atividades e vestuário dos seus membros, pelos gostos musicais, pela procura do prazer e excitação e demais aspetos, configuram estilos de vida peculiares e distintivos que assumiram grande destaque (Clarke, 1978, p. 52). No conjunto das transformações sociais ocorridas assume particular importância a relação que os jovens passaram a ter com os seus pais. A dependência dos primeiros em relação aos segundos no período antecedente à 2ª Guerra Mundial evoluiu, após tal evento, no sentido de uma maior liberdade e autonomia dos

jovens face aos pais. Para Clarke, esta foi a base para o desenvolvimento de subculturas como os Teddy Boys, os Mods ou ainda os Skinheads.

Esta crescente liberdade e autonomia dos jovens refletiu-se também na forma como estes assistiam aos jogos de futebol. Outrora na companhia dos seus pais, os jovens passaram a ver o futebol em grupo e separados dos restantes espectadores, conforme foi já aludido na história do Hooliganismo (Clarke, 1978, pp. 51-52). Perdeu-se assim a vigilância parental que constituía uma forma informal de controlo do comportamento. Isto está, na perspetiva deste autor, no centro da interpretação do Hooliganismo. Os grupos hooligans prefiguram-se como uma subcultura juvenis (Clarke, 1978, p. 51).

1.3 A abordagem de King

King no seu estudo sobre a pertinência de situações passadas de violência para o Hooliganismo futebolístico, confere grande destaque à comunidade, à masculinidade e à memória coletiva para a compreensão do Hooliganismo. King procurou enfatizar a centralidade do nacionalismo e da masculinidade para a identidade dos adeptos ingleses e o papel que tais elementos ocupam nas situações de violência em contexto futebolístico (1995, p. 635).

Relativamente ao nacionalismo, King afirma que a condição de nação não é mais do que um estilo particular de imaginação que atua sobretudo ao nível das interações quotidianas. Considera, por isso, que se deverá examinar a forma como os indivíduos concebem a sua própria nação, bem como a forma como tal conceção se liga às suas práticas sociais (King 1995, p. 640).

Os cânticos entoados são considerados por King um elemento central na imaginação das comunidades nacionais no contexto do futebol, mas também da exaltação do valor da masculinidade a que este autor também faz alusão. Aos cânticos de exaltação da masculinidade do próprio grupo costumam também estar associados outros cânticos de crítica e desqualificação da masculinidade e sexualidade dos grupos apoiantes de clubes adversários (King, 1995, pp. 641-642).

Num outro ponto de vista, King diz que mais importante do que perceber como é que os grupos de hooligans combatem será entender de que forma a discussão entre os membros que os compõem constitui fator promotor de solidariedade entre os mesmos (King, 2001, p. 570).

A memória coletiva é, pois, considerada muito importante para a identidade e manutenção do grupo levando King a considerar a problemática da honra. Aqueles que participam nas confrontações veem o seu status no grupo reforçado, uma vez que desta forma incrementam e demonstram a sua capacidade de combate e ainda qualquer ausência de receio do envolvimento nestes, o que denota a sua honra masculina (King, 2001, pp. 572-573). A participação nas confrontações com as forças de segurança, perante as quais, e à semelhança dos combates face a grupos rivais, também não pode haver cobardia, é outro elemento de reforço da honra e do status dos elementos do grupo. Ainda no que diz respeito à violência entre grupos de hooligans, o código de honra que norteia a ação destes deprecia confrontos entre grupos compostos por contingentes de membros em número muito desigual. Os ataques a mulheres, crianças ou outros adeptos sem qualquer tipo de intuito violento são também muito criticados.

Na verdade, a participação em combates contra outros hooligans é uma ação que, para além de conferir crédito aos que se envolvem nela, permite ainda ao grupo reivindicar um estatuto.

1.4 A abordagem do Grupo de Oxford e a «violência ritual»

Na abordagem desenvolvida pelo Grupo de Oxford, procurou-se dar prioridade ao significado que os próprios sujeitos atribuíam às suas próprias ações (Marsh *et alii*, 1980, pp. 21, 23, 65). A pesquisa efetuada permitiu ao grupo constatar que a violência que se regista entre membros de grupos hooligans rivais não é caótica, ocorrendo antes em função de um conjunto de regras tácitas e difíceis de explicitar, porque não estão escritas, mas que devem ser do conhecimento daqueles que se envolvem em confrontos (Marsh *et alii*, 1980, p. 17).

Um dos elementos importantes a considerar é a dimensão territorial própria que

assume o espaço que os adeptos ocupam nos estádios de futebol, geralmente áreas abertas por detrás das balizas. Estes grupos de adeptos passaram então a assumir a condição de guardiães de tal espaço, passando este a ser um território a defender da invasão dos adeptos adversários e mesmo da polícia, cuja autoridade neste espaço não é muito bem aceite. Qualquer desafio do outro grupo para o combate deve ter resposta, sob pena de o grupo perder a face.

O Grupo de Oxford verificou também que, durante os jogos, os adeptos além de apoiar o seu clube também tentavam denegrir a equipa adversária. Nos jogos de maior rivalidade estas rotinas podem sofrer uma escalada de agressividade que pode atingir mesmo a confrontação física entre os grupos de apoiantes dos dois clubes. Esta não é fortuita, e sucede em circunstâncias específicas reconhecidas como legítimas por aqueles que se envolvem em tais situações. Fugir a um combate significa a derrota (Marsh *et alii*, 1980, pp. 86-91).

Na perspetiva deste grupo, os encontros violentos entre os adeptos são também encontros sociais e decorrem, portanto, num quadro estruturante e estruturado por princípios que os indivíduos deverão respeitar, e que confere a este tipo de violência uma dimensão mais simbólica. Por conseguinte o Grupo de Oxford destaca a dimensão ritual do futebol e da violência que o envolve. Este grupo considera que rotinas padronizadas de comportamento, sistemas de signos que possibilitam a comunicação com os outros, um conjunto de sanções que expressam a aprovação ou desaprovação moral e ainda uma relação convencional e sequencial de ações que se complementam numa determinada realização são características geralmente apontadas pelos antropólogos sociais nas suas definições de ritual. Tais características estão presentes no contexto futebolístico, o que configura a dimensão ritual do mesmo, estando esta também presente no tipo de situações de violência abordadas (Marsh *et alii.*, 1980, pp. 121-122).

Os relatos exacerbados acerca dos confrontos entre adeptos não deixam de concorrer também para a criação, sobretudo por parte da comunicação social, de imagens de violência em torno do futebol, tendo estas consequências na elaboração de uma conceção popular sobre o assunto (Marsh *et alii*, 1980, p. 1).

IV. Abordagens Criminológicas

O crime pode ser considerado como uma realidade multidimensional, cuja complexidade se manifesta quando se pretende estudar as suas causas e propor soluções para a sua prevenção. O debate sobre o conceito de “crime” e mesmo “violência” ultrapassa hoje as fronteiras das ciências jurídicas e surgem como conceitos em modificação, resultando esta sobretudo, da mudança de ideias, de percepções e concepções sobre o que constitui o comportamento criminoso. Esta mutação varia também em função da geografia e cultura.

Em última análise, é a definição legal de crime que determina a forma como a sociedade reage perante determinados comportamentos. De um ponto de vista legal, o crime é, antes de tudo, definido como toda a conduta humana punível pela lei penal.

Importa então compreender e explicar o que é a violência e qual a sua influência no indivíduo e /ou no grupo.

De salientar que as teorias que iremos abordar, além de serem uma pequena parte das várias teorias existentes e de terem sido alvo de críticas por parte de outros investigadores, devem ser vistas de uma forma conjunta e não singular. Ao longo dos anos, estas teorias foram alvo de correções, alterações, complementações, por forma a ser obtida uma teoria, ou algumas teorias que explicassem o porquê da violência. Mas, como iremos ver, ainda que de uma forma superficial, o crime e a violência a ele associada é de tal forma complexo, que só reunindo e usando algumas premissas de várias teorias, é possível explicar o fenómeno.

De forma a melhor interpretar a violência observada no contexto desportivo, importa tentar descobrir qual ou quais são as causas que a desencadeiam. Vários foram os investigadores que ao longo dos anos se preocuparam em dar uma resposta a esta questão. Pela multiplicidade de estudos efetuados, pelas diversas valências académicas, alguns autores agruparam as várias teorias existentes em abordagens biológicas, psicológicas, sociológicas e situacionais. (Gonçalves, 2008, p. 31).

Dentro destas divisões, e tendo em conta o objetivo do projeto, iremos abordar algumas das teorias psicológicas, sociológicas e situacionais, pois são aquelas, que no entender do investigador, mais se adaptam ao estudo em causa.

1. Abordagem Psicológica

1.1. Teoria de Eysenck

A teoria de Eysenck sobre a delinquência e o crime baseou-se num modelo tridimensional da personalidade - extroversão, neuroticismo e psicoticismo. A ideia de partida consistiu na existência de variáveis da personalidade que, sendo em grande parte determinadas geneticamente, seriam independentes entre si e, conjuntamente, situariam o indivíduo num ponto pertencente ao espaço multidimensional da personalidade.

Assim, a extroversão apresenta duas componentes, a sociabilidade e a impulsividade. Os indivíduos muito extrovertidos são ativos, otimistas e bastante impulsivos enquanto os introvertidos tendem a ser introspetivos, reservados e emocionalmente controlados. Já o neuroticismo tem a ver com a labilidade emocional, com a maneira como cada um lida com a intensidade das reações emocionais. O seu oposto é a estabilidade (Gonçalves, 2008, p. 59).

Já no que diz respeito ao psicoticismo, Gonçalves afirma que os sujeitos com valores altos nesta dimensão são descritos como solitários, desumanos, cruéis, agressivos, insensíveis aos problemas e sofrimento dos outros (2008, p. 60).

Nesta teoria, Eysenck, centrou-se nas proposições de que o comportamento criminal é aprendido, resultando de uma interação entre fatores ambientais e características hereditárias, que os indivíduos nascem com diferentes características do sistema nervoso, que afetam a sua capacidade para se conformarem às regras e expectativas sociais e, por fim, que a criminalidade é uma disposição contínua no indivíduo para praticar o crime, podendo ser avaliada e quantificada.

1.2. Teoria da frustração-agressão

Esta teoria tenta explicar o comportamento antissocial e criminoso de um indivíduo, afirmando que qualquer agressão é sempre uma consequência de uma frustração e esta precede sempre um comportamento agressivo (Gonçalves, 2008, p. 66).

Segundo Dollard, toda a frustração desencadeia uma agressão e toda a agressão pressupõe uma frustração. Sustenta ainda que a frustração pode ser provocada por obstáculos, ameaças ou limites do mundo interior, complementando assim, a teoria de Freud, que via nas censuras do Superego a única causa da frustração (Dias & Andrade, 1997, p. 229).

Foram colocadas questões quanto a aplicabilidade direta desta teoria, da relação agressão-frustração e vice-versa, sendo hoje em dia claro que a agressão é apenas uma das respostas alternativas, a uma situação de frustração. Nem todas as frustrações levam a situações de agressão, existem fenômenos de agressão e violência individual, ou, mesmo, coletiva que são o resultado de um processo cultural de aprendizagem ou socialização.

1.4. Teoria de Feldman

Segundo Feldman, são as variáveis da aprendizagem as que maior influência criminogénica exercem, quer ao nível da aquisição, quer da realização, quer da manutenção do comportamento criminoso. Para este autor, a componente da aprendizagem é a que mais influência a pertença a um determinado tipo de delinquentes. Esta aprendizagem pode conduzir o indivíduo, através do efeito de socialização, a ter um comportamento não delinvente, ou, por outro lado, pode ajudar à manutenção do seu comportamento antissocial.

Concluindo, o comportamento não delinvente é conseguido através da aplicação de uma punição, preferencialmente adequada, sempre que estamos perante uma transgressão. Por outro lado, a aprendizagem da delinquência surge por via da

modelagem, do reforço vicariante e pelas recompensas provenientes das atividades criminosas (Gonçalves, 2008, p. 69-70).

2. Abordagem Sociológica

2.1. Teorias da anomia

Para esta teoria os atos desviantes ocorrem devido às poucas oportunidades que os jovens das classes baixas têm para atingir estatutos semelhantes aos da classe média. Não obstante todos os indivíduos das classes desfavorecidas padecerem da mesma falta de oportunidade para se envolverem em atividades conformistas e legítimas não têm, contudo, oportunidade semelhante para participar em atividades ilegítimas e desviantes. Assim, se o jovem estiver integrado numa subcultura criminal o aparecimento de oportunidades ilegítimas, tais como o furto, roubo, etc., tenderá a ocorrer com maior facilidade e frequência (Gonçalves, 2008, p. 100-101).

O crime é o resultado normal do funcionamento do sistema e da atualização dos seus valores. O sistema produz o crime e o produz como resultado normal (esperado) do seu próprio funcionamento. A teoria da anomia caracteriza-se pela sua natureza estrutural, pelo determinismo sociológico, pela aceitação do caráter normal e funcional do crime e pela adesão à ideia de consenso em torno de valores fundamentais para a sociedade. Uma das mais tradicionais explicações de cunho sociológico acerca da criminalidade é a teoria da Anomia, de Merton (1938). Segundo esta abordagem, a motivação para a delinquência decorreria da impossibilidade de o indivíduo atingir metas desejadas por ele, como sucesso económico ou status social (Andrade & Dias, 1997, pp. 314-315).

2.2. Teoria da aprendizagem social

A aprendizagem do comportamento criminoso resulta de um contacto em excesso com comportamentos criminosos, reservando-se assim a expressão associação diferencial para o fato das pessoas que se associam a padrões criminosos diferirem daquelas que se associam a padrões não-criminosos.

Glaser (1956), complementou a teoria da associação diferencial afirmando que uma pessoa só se tornará criminosa, se se identificar e associar a determinados padrões criminosos. Assim, só ocorrendo, cumulativamente, um processo de identificação e associação a criminosos, é que nos permite afirmar que nos tornamos seus iguais (Gonçalves, 2008, pp 102-103).

Resumindo, um indivíduo tornar-se-à criminoso se achar que os padrões criminosos são mais satisfatórios, mais recompensadores do que os anti criminosos depois de se ter associado mais a padrões criminosos do que a não criminosos (Gonçalves, 2008, p. 104).

2.3. Teoria do controlo social

As teorias do controlo social partem de uma questão diferente da maioria das teorias criminológicas. Mais do que centrar-se no desvio e tentar explicar as causas do crime, as teorias do controlo social centram-se na conformidade e perguntam porque é que a maioria das pessoas não comete crimes com maior frequência. O seu argumento central é que o crime é um fenómeno normal, e é algo expectável na ausência de controlos adequados (Andrade & Dias, 1997, pp. 218-219; Gonçalves, 2008, p. 105).

As teorias do controlo social têm também uma perspectiva da natureza humana distinta da maioria das teorias criminológicas. Tendem a assumir que a conduta humana é motivada por desejos e necessidades e que, por isso, todos estamos predispostos para o desvio. A ordem social é mantida pelo controlo de tais desejos sendo que a principal preocupação das teorias do controlo social é a conformidade, e não o desvio. Dentro das teorias de controlo social, e tendo em conta o projeto a ser elaborado, iremos falar mais pormenorizadamente da teoria de contenção a qual afirma que a conformidade é produto do controlo social e o desvio, conseqüentemente, surge por ausência daquele (Gonçalves, 2008, p. 105).

O principal enfoque de Reckless, o qual intitula a sua abordagem de Teoria de Contenção, incidia na questão de porquê, dadas todas as oportunidades e pressões para o desvio no mundo moderno, a resposta primária continuar a ser a conformidade. O seu

pressuposto de base era que os indivíduos são sujeitos a diversas influências, e que algumas destas empurram as pessoas para o crime (“pressões sociais”), enquanto outras protegem do envolvimento no crime. Assim, apesar das pressões para o crime que existem na sociedade moderna, muitas pessoas parecem “ímmunes” ou “resistentes” (Gonçalves, 2008, pp. 105-106).

2.4. Teoria da etiquetagem social

A teoria da etiquetagem social centra-se na aplicação formal e informal da estigmatização, de “etiquetas” ou rótulos desviantes por parte da sociedade e alguns dos seus membros. A teoria encara os rótulos como variável dependente quando tenta explicar porque é que certos comportamentos são socialmente definidos como sendo errados e certas pessoas são selecionadas para a estigmatização e a criminalização. Perspetiva os rótulos como variável independente quando formula a hipótese de a desacreditação dos comportamentos causarem a continuação e a escalada do comportamento criminal ou delinquente.

A designação de um indivíduo como criminoso ou desviante não é diretamente determinada pelo facto de este ter objetivamente violado a lei ou cometido o ato desviante. Para o mesmo comportamento de infração da lei, indivíduos provenientes de grupos menos poderosos têm maior probabilidade de serem oficialmente rotulados e punidos que aqueles integrados em grupos mais poderosos. A rotulagem estigmatizante resulta, assim, mais de quem a pessoa é que do que a pessoa faz. A teoria explica a aplicação diferencial de rótulos oficialmente estigmatizantes como resultando da relativa falta de poder. A lei e o sistema de justiça representam os interesses da classe média e alta, e dos grupos dominantes na sociedade, sobrepondo-os aos interesses das classes baixas e grupos minoritários (Gonçalves, 2008, pp. 108-109).

A teoria da etiquetagem social, enquanto explicação do comportamento criminoso e desviante, deriva da teoria sociológica geral do interacionismo simbólico. Segundo esta, as interações entre os homens fazem-se a um nível material e a um nível simbólico, Cada interveniente introduz uma parte de simbolização nas relações que vive com os outros. Um dos conceitos fundamentais no interacionismo simbólico é o do “self

espelhado”, em que os nossos autoconceitos são reflexos das concepções dos outros de nós. “Somos, ou tornamo-nos, aquilo que pensamos que os outros pensam que somos” (Born, 2005, p. 188).

A rotulagem, neste processo de interação simbólica, também se aplica ao comportamento criminoso e delinquente. A teoria trata a aplicação de sanções e rótulos estigmatizantes, com nomes como “criminoso”, “drogado”, “louco” e “delinquente” como uma variável independente incentivando o comportamento criminoso e desviante. Este aspeto da teoria da etiquetagem social, em que a aplicação de rótulos socialmente estigmatizantes é considerada uma causa independente do comportamento criminoso e delinquente, é o que a distingue, de forma mais clara, de outras perspetivas do crime e do desvio.

O ponto central da perspetiva da rotulagem é que a desgraça sofrida pelas pessoas rotuladas como delinquentes ou criminosas encoraja mais frequentemente do que desencoraja o comportamento desviante futuro.

3. Abordagem Situacional

3.1. Teoria das atividades rotineiras

Marcus Felson e Lawrence Cohen elaboraram uma teoria na qual colocaram o potencial criminoso no contexto social, tentando compreender de que forma as rotinas diárias dos indivíduos criavam, ou não, oportunidades para os criminosos cometerem crimes. Na formulação da sua teoria tomam como certa a “disposição”, por parte de certos indivíduos em cometer crimes, concentrando-se na análise da forma como a organização espaço temporal das atividades sociais dos indivíduos auxilia a transposição da sua “inclinação criminal” em ação (Gonçalves, 2008, p. 120).

Estes autores afirmam que para que um crime de contacto ocorra, três elementos têm de convergir num dado momento e num dado local: um criminoso motivado, com “inclinações criminosas” e com a capacidade para transformar tais inclinações em acção, a existência de um alvo adequado e a ausência de guardiães com capacidade para

impedir o crime (Gonçalves, 2008, p. 121). Resumindo, um alvo pequeno de grande valor e ao qual nem todos têm acesso e que pode ser movido facilmente apresenta uma grande atração sobre os criminosos e uma elevada vulnerabilidade se não for protegido por um guardião adequado.

Também as rotinas diárias dos indivíduos afetam a convergência destes três elementos. O crime terá uma elevada probabilidade de acontecer se num determinado local e momento se cruzarem um potencial criminoso com um potencial alvo que está vulnerável, porque o “guardião” adequado está ausente. A presença de proteção (guardião) é chave que impede que deste cruzamento resulte um crime. Segundo esta teoria, aumentando a presença de guardiões adequados (polícia, amigos, vizinhos, familiares, etc.) a probabilidade dos potenciais alvos tornarem-se vítimas é reduzida.

3.2. Teoria da escolha racional

Para os autores da teoria da escolha racional o criminoso é entendido como um decisor económico, que procura o seu próprio benefício, utilizando a sua racionalidade para pesar os benefícios e os riscos das várias alternativas possíveis, perante determinadas oportunidades de cometer crimes. Esta teoria assume que o crime é um comportamento intencional destinado a satisfazer as necessidades gerais do indivíduo (dinheiro, sexo, estatuto, etc.), que está sujeito a um conjunto de decisões e de opções, condicionadas por limites de tempo, competências e disponibilidade de informação relevante (Siegel & Welsh, 2008, pp. 48-49).

No processo decisório, ainda que limitada, as circunstâncias situacionais, o tempo disponível para a decisão, a capacidade técnica para executar uma determinada ação e a disponibilidade de informação, influenciam a decisão final de cometer, ou não, o crime e, em caso de decisão positiva, a forma como será executada a ação. Tal processo de decisão poderá levar o potencial criminoso a optar por escolher outro alvo, se no decurso do seu processo decisório concluir que os riscos potenciais superam os eventuais lucros (Gonçalves, 2008, p. 124).

Esta teoria assume o princípio do livre arbítrio por parte do criminoso,

reconhecendo que existem certos fatores (nomeadamente situacionais) que podem predispor os indivíduos ao cometimento de certos crimes. Uma vez identificados os fatores ambientais que facilitam e desencadeiam a acção criminosa, é possível manipular os mesmos de forma a prevenir o crime.

O conjunto destas perspectivas teóricas, no âmbito da revisão bibliográfica efetuada, constituiu um contributo para uma melhor compreensão da violência dos GOA no contexto desportivo.

V. A violência dos GOA no contexto desportivo

Enquanto observador não participante, foi possível ao investigador assistir a um conjunto de situações, alguma das quais se teve uma participação activa, tentando controlar os ânimos mais exaltados e evitando situações de violência. Destaco oito situações, de forma a descrever a realidade, aquando da realização dos jogos de futebol.

1. GOA - Os distúrbios

1.1. FCP vs CFC - 21-02-2007

21 de Fevereiro de 2007 realizou-se um jogo de futebol a contar para a Liga dos Campeões, no Estádio do Dragão, que opôs o FCP ao Chelsea Football Club (CFC). Este jogo foi considerado de risco elevado pela UEFA.

Ao início da tarde do dia 21 de Fevereiro de 2007, quando os adeptos do Chelsea se encontravam em confraternização na Ribeira do Porto, dois elementos que pertenciam ao grupo de risco do Chelsea, quando se encontravam afastados do seu grupo, foram agredidos por elementos dos *Super Dragões*. Esta situação foi confirmada por moradores daquele local.

A deslocação para o Estádio decorreu sem qualquer problema. No início da 2ª parte do referido encontro, sem que nada o fizesse prever, cerca de vinte elementos do grupo de adeptos de risco do Chelsea forçaram a saída do seu sector para o exterior do Estádio, empurrando os assistentes de recinto desportivo, deslocando-se para o Café Lagoa Azul (local de concentração dos *Super Dragões*), com o intuito de se vingarem daquilo que tinha acontecido a dois dos seus elementos.

Foram monitorizados pelos elementos de Spotters que aí se encontravam até ao café, de forma a controlar os seus movimentos. Ao chegarem ao café, entraram a entoar cânticos, forçando a saída de alguns clientes que lá se encontravam, sentando-se a beber cerveja. Mantiveram-se nesse local até ao fim do encontro, aguardando pela chegada dos elementos dos *Super Dragões*. De forma a evitar possíveis situações de violência, e antes da chegada dos adeptos, foi solicitado apoio policial para aquele local. Devido à

presença da polícia, foi conseguido controlar os ânimos, não permitindo o agrupamento dos adeptos dos *Super Dragões* naquele local. Após conversa com os adeptos ingleses, conseguiu-se retirar os mesmos daquele café tendo-se estes deslocado para o centro da cidade do Porto.

Para este encontro, não era expectável qualquer tipo de problemas entre adeptos, pois a história recente (últimos dez anos) dos jogos ocorridos entre equipas portuguesas e inglesas diz-nos que os mesmos sempre decorreram dentro da normalidade, tendo existido apenas casos muito pontuais de violência. Se a agressão ocorrida tivesse sido sobre um simpatizante/adepto do clube inglês, o jogo teria decorrido dentro da normalidade. O problema surgiu porque o elemento agredido fazia parte de um grupo de adeptos - considerados pelas autoridades Inglesas - com adeptos de risco, sendo alguns deles antigos Hooligans.

Questionados os elementos mais ativos dos *Super Dragões*, os mesmos informaram que esta agressão nada tinha a ver com os *Super Dragões*, que tinham sido uns miúdos, residentes na Ribeira do Porto, que tinham tido aquela atitude. A confusão terá surgido, porque estes miúdos usavam camisolas do FCP e camisolas com os dizeres *Super Dragões*, o que induziu em erro os elementos agredidos.

1.2. FCP vs SLB - 21-03-2010

A 21 de Março de 2010 realizou-se a final da Taça da Liga de futebol, no Estádio do Algarve, que opôs o FCP ao SLB. Este jogo foi considerado de risco elevado pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP).

Na madrugada do dia 21 de Março de 2013, enquanto se procedia à monitorização da saída de algumas viaturas com elementos dos GOA dos *Super Dragões*, da Alameda do Dragão em direção ao Algarve, foi identificado um destes adeptos por ter feito deflagrar um petardo¹⁰. Abordado esse adepto e questionando os

¹⁰ Petardo ou bomba de arremesso – Fabrico e comercialização é permitido para utilização, designadamente, na defesa de produções agrícolas e florestais ou no exercício autorizado da caça de batida, são legalmente qualificados como artifício de natureza pirotécnica de efeito sonoro – Artº 24º do Decreto-Lei nº 521/71 de 24 de Novembro.

seus atos, o mesmo demonstrou algum nervosismo e, após ter sido efetuada uma busca à sua viatura, por questões de segurança e como medida preventiva, foram detetados dentro da mesma cerca de duas dezenas de outros artefactos pirotécnicos, além de produto estupefaciente, os quais foram apreendidos. Refira-se que este elemento deslocava-se em direção ao Algarve, a fim de assistir ao jogo de futebol, sendo que este material seria usado naquele local.

Às 07H45 do dia 21 de Março de 2010, o efectivo de spotters nomeado para efetuar o acompanhamento dos adeptos do FCP ao Algarve, saiu da Alameda do Dragão com quatro autocarros com cerca de trezentos elementos dos *Super Dragões*, em direção ao Algarve. Ao chegar à área de serviço de Alcácer do Sal, verificaram-se alguns distúrbios e situações de violência entre adeptos do FCP e adeptos do SLB que aí se encontravam a abastecer e descansar. Foi necessária a intervenção policial para terminar com os distúrbios, sendo que dois adeptos do SLB tiveram de receber tratamento médico e duas viaturas foram danificadas devido ao arremesso de pedras.

Toda esta situação conduziu a uma paragem de uma hora e trinta minutos, durante a qual procurou-se reunir o maior número de autocarros afetos ao FCP com o intuito de evitar confrontos entre adeptos e de prosseguir viagem em direção ao Algarve com alguma prudência e segurança.

Após a saída dos autocarros desta área de serviço, uma das viaturas policiais, que aí se encontrava, foi abordada por um responsável da área a informar que antes da chegada da polícia, alguns indivíduos com indumentária alusiva ao FCP, furtaram vários artigos, principalmente alimentos e bebidas. Também informou que iria apresentar queixa e que através das filmagens de videovigilância deveria ser possível identificar alguns destes elementos.

Informado o responsável da área sobre os procedimentos a ter em situações deste tipo, seguiu-se viagem. No entanto, ao chegar às portagens de Paderne, verificaram-se mais distúrbios, mormente arremesso de pedras, petardos e outros objetos entre elementos dos dois clubes que se deslocavam para o recinto desportivo em viaturas particulares e autocarro. Foi necessária a utilização de força física, alguns disparos de

arma shotgun para o ar para conter os ânimos, pois nessa altura encontravam-se a passar pela portagem cerca de vinte e sete autocarros com elementos dos *Super Dragões* (cerca de mil e quinhentos elementos) e *Colectivo Ultra 95* (cerca de cento e trinta elementos). Desta situação resultaram vários danos em viaturas, assim como alguns vidros dos autocarros dos *Super Dragões* ficaram estilhaçados.

Na chegada dos *Super Dragões* e *Colectivo Ultra 95* às imediações do Estádio Algarve, e assim que os autocarros pararam no parque de estacionamento que lhes estava destinado, estes de imediato saíram dos autocarros e agarrando nas pedras que se encontravam caídas no solo, investiram contra os adeptos benfiquistas que na altura se encontravam a aguardar à entrada do recinto. Importa referir que estes adeptos não pertenciam aos GOA do SLB, sendo apenas simpatizantes e adeptos do SLB. Mais uma vez houve necessidade de intervenção musculada por parte dos elementos policiais que aí se encontravam por forma a desmobilizar os adeptos portistas mais exaltados, levando os desordeiros a regressarem ao perímetro destinado, resultando alguns ferimentos em vários adeptos.

Para alguns elementos dos *Super Dragões* que participaram nesta situação, foi visível e audível a alegria e quase um sentimento de satisfação e dever cumprido pelo que tinham feito, chegando mesmo a dizer que “aqueles mouros mereceram, e mereciam mais se não fosse a bófia... até os comia”.

Após reposta a normalidade, os adeptos de ambas as equipas acederam ao interior do recinto desportivo. No interior deste, vários adeptos dos GOA do SLB, começaram a arremessar para o terreno de jogo objetos e vários artefactos pirotécnicos, causando danos nas redes de uma baliza, a qual necessitou de ser remendada. No início da segunda parte do jogo, foram arremessadas várias cadeiras por parte dos *Super Dragões*, que foram arrancadas dos locais onde se encontravam sobre o árbitro da partida e sobre o guarda-redes do SLB, tendo, como consequência, o atraso do reinício do jogo.

Também aqui foi visível a despreocupação de alguns elementos afetos aos GOA do FCP pelo que estavam a fazer, sem terem a noção dos danos e ferimentos que

podiam ter causado aos intervenientes no jogo (árbitro e jogadores), assim como nos elementos policiais que se encontravam à frente deles.

Após o fim do jogo, e quando regressavam para a cidade do Porto, próximo de Loulé, quando um grupo de cerca de trinta pessoas observava/participava nos festejos de adeptos benfiquistas, cerca de cem elementos dos *Super Dragões* saíram dos autocarros e arrancaram telhas e pedras de uma casa abandonada arremessando-as contra as pessoas e veículos que aí se encontravam, causando vários danos e alguns ferimentos. O resto da viagem em direção à cidade do Porto, decorreu sem problemas. Salienta-se que para este encontro foi utilizado um efetivo policial numeroso. Todas as áreas de serviço desde a cidade do Porto até ao Algarve foram policiadas.

Mais um clássico, mais uma possibilidade para os GOA (FCP) demonstrarem todo o seu poder e demonstrarem o ódio que existente para com o SLB. As palavras utilizadas por alguns elementos quando falam do SLB e dos GOA do clube são, muitas vezes, semelhantes: «puta que os pariu. Mouros¹¹. Foda-se. Futebol é isto. Há rivalidades. Quero mais é que eles se fodam. Não gosto deles. (...) Não quero saber deles para nada. São um clube de merda.».

Estes adeptos sempre tiveram a ideia de que o clube, para estar onde está agora, teve que lutar contra o poder dos clubes da capital. Estes, nas representações e imagens que perpassaram pelas várias gerações de portistas, terão sempre afastado o Futebol Clube do Porto das vitórias através de manobras e coligações com os organismos de poder desportivo e político que se concretizavam depois em arbitragens que prejudicavam deliberadamente o clube, impedindo-o de chegar às merecidas vitórias, assim como nas decisões das instituições do futebol português que penalizavam fortemente o clube. Assim, as derrotas do clube sempre foram vistas com consequência da interferência do poder do regime do Estado Novo a favor da instituição Sport Lisboa e Benfica.

Daqui vem parte do ódio existente para com o clube e a cidade de Lisboa, o qual

¹¹ Mouros - termo usado pelos GOA Portuenses, com conotação pejorativa, para designar os adeptos do *Sport Lisboa e Benfica*, assim como os habitantes de Lisboa e da zona Sul do país.

se encontra enraizado nos adeptos do FCP, principalmente nos que pertencem aos GOA.

1.3. FCP vs SLB - 02-05-2010

A 02 de Maio de 2010 realizou-se um jogo de futebol a contar para a Liga Sagres do campeonato nacional de futebol, no Estádio do Dragão no Porto, que opôs o FCP ao SLB. Este jogo foi considerado de risco elevado pela LPFP.

Quando os Spotters se dirigiam para a Estação de comboios de Campanhã, a fim de rececionar os adeptos afetos ao SLB que chegavam de comboio, um elemento policial deu conhecimento, via comunicações rádio, que um grupo de cerca de oitenta indivíduos, que circulava apeado na direção da Rua de Bonjónia, numa clara intenção de ir ao encontro dos adeptos do SLB que tinham acabado de chegar à Estação da C.P. de Campanha, estava a agredir um casal que se encontrava no interior de uma viatura.

De imediato deslocou-se efetivo policial para aquele local, sendo que aquando da sua chegada à referida rua, avistaram um grupo de indivíduos que trajavam blusões com as cores do FCP, com a cara tapada por cachecóis e composto por cerca de cento e cinquenta indivíduos que se encontravam a arremessar pedras, garrafas, petardos e tochas incendiárias, contra os elementos policiais que ali se encontravam. Após intervenção policial, este grupo de agressores, acabou por dispersar, deslocando-se para o interior do Bairro Monte da Bela. De referir que durante a fuga estes indivíduos continuaram com o arremesso de pedras e de tochas e puxando para o meio da via caixotes do lixo de forma a impedir a passagem da polícia.

Sanada esta situação, os Spotters deslocaram-se para a Estação de Campanha onde efetuaram, juntamente com o efetivo policial que aí se encontrava, o acompanhamento dos adeptos do SLB (GOA e não GOA) desde esse local até ao Estádio do Dragão. Durante o trajeto, foram efetuadas várias paragens, de forma a evitar apedrejamentos e arremesso de objetos de alguns elementos que iam, esporadicamente, aparecendo de locais onde estavam escondidos. A função dos Spotters era a de afastar estes indivíduos e possibilitar a continuação do cortejo de forma pacífica e segura.

Chegados ao Estádio os adeptos do SLB, após as revistas corporais normais, deslocaram-se para o interior do Estádio, sempre controlados e protegidos por elementos policiais. Esta proteção policial serve para proteger estes adeptos de ataques/arremesso de objetos da parte dos adeptos do FCP, ou vice-versa.

Perto do início do jogo, as equipas de Spotters deslocaram-se para o local que lhes tinha sido destinado, em briefing realizado antes do início do evento. Quando se encontravam entre a bancada afecta aos *Super Dragões* e a área destinada ao espetáculo desportivo, a fim de vigiar e controlar estes adeptos, foi verificado o arremesso de diversos objetos por elementos afectos ao GOA *Super Dragões*, para o interior do recinto, nomeadamente tochas de fumos, petardos, pedaços de plástico das bandeiras, uma baqueta utilizada para bater num bombo, amêndoas doces da Páscoa, partes de telemóvel, bolas utilizadas no jogo de matraquilhos, berlindes em vidro de dimensão média, uma tampa de uma cadeira em plástico de cor azul, bem como um ferro de suporte de cadeiras, pilhas, isqueiros, etc. Estes objetos colocaram em perigo a integridade física dos jogadores do SLB, uma vez que eram quase sempre lançados quando a equipa adversária se deslocava durante o jogo para o local mais próximo desses adeptos e, em particular, a integridade física dos elementos policiais.

Não houve qualquer intervenção junto dos adeptos referidos para identificar os infratores, dado o elevado número de espectadores. Uma intervenção policial poderia resultar em consequências ainda mais graves, uma vez que era previsível que outros adeptos, que nada tinham a ver com a situação poderiam, por arrastamento, ver posta em causa a sua integridade física, e reagir de forma violenta.

Do lado dos GOA *Diabos Vermelhos* e *No Name Boys* afetos ao SLB, foram igualmente lançados objetos idênticos, nomeadamente tochas de fumos e petardos, sendo que numa das vezes, já na segunda parte do encontro, houve um lançamento dum petardo. Esta situação só não teve um desfecho trágico, porque antes que o petardo rebentasse, os Spotters afetos a esse local, que se aperceberam desse lançamento, alertaram as pessoas para que estas pudessem fugir.

1.4. FCP vs SFC - 23-02-2011

A 23 de Fevereiro de 2011 realizou-se um jogo de futebol a contar para a Liga Europa, no Estádio do Dragão, que opôs o FCP ao Sevilla Fútbol Club (SFC), equipa proveniente de Espanha. Este jogo foi considerado de risco elevado pela UEFA.

Conforme foi amplamente divulgado pela comunicação social, a polícia tinha tomado todas as precauções possíveis para evitar incidentes, nomeadamente confrontos físicos entre adeptos das claques. Tudo se deveu ao facto de em Sevilha, a 17 de Fevereiro de 2011, vários adeptos do FCP terem sido alvo de agressões e roubos por parte de cidadãos espanhóis, desconhecendo-se se estes faziam parte ou não dos GOA's do Sevilla ou se eram, simplesmente, simpatizantes do clube Sevilhano. Nesse sentido, e de forma a precaver eventuais confrontos entre adeptos, foram posicionados diversos elementos policiais nas artérias adjacentes ao Estádio do Dragão.

Quando uma equipa de Spotters se encontrava na Alameda das Antas, visualizou um grupo de indivíduos do sexo masculino os quais trajavam indumentária alusiva ao FCP, envolvidos numa rixa, agredindo um outro grupo de três indivíduos do sexo masculino, que trajavam roupas de cor vermelha alusivas ao Sevilla Futebol Clube. Dessa mesma rixa foi possível constatar que um adepto do FCP, de forma violenta e aproveitando-se da proteção dos restantes adeptos do FCP com quem se encontrava, e usando da força física, agrediu com murros e pontapés um desses adeptos, projetando-o de seguida no solo, ao mesmo tempo que lhe roubou uma bolsa a tiracolo.

Face ao exposto e em virtude dos referidos adeptos do FCP se dirigirem no sentido descendente da Alameda das Antas, em fuga, foi movida perseguição a estes indivíduos, por parte dos elementos policiais que aí se encontravam. Durante a perseguição deparou-se com diversos indivíduos usando trajes alusivos ao FCP a insurgirem-se contra a presença policial, sendo que um deles ostentava uma pega de um guarda-chuva, ameaçando e incitando à violência contra as forças policiais ali presentes, pelo que, de imediato foi manietado e algemado.

Ainda no decorrer de toda a acção, o número de adeptos afectos ao FCP naquele

local foi aumentando, assim como a agressividade contra a Polícia. Estes adeptos começaram a arremessar pedras. Uma dessas pedras acertou no pé de um elemento policial, pelo que foi, o responsável dessa situação intercetado para efetivar a detenção por ofensas à integridade física.

Nesse ato, o elemento policial foi ainda agredido com um soco no nariz. Enquanto se tentava manter a ordem pública, aguardando reforços, foi verificado um indivíduo dos *Super Dragões* a arremessar um engenho pirotécnico, vulgo tocha, em plena deflagração, na direcção dos elementos policiais, o qual embateu no para-brisas de uma viatura que aí circulava, partindo o referido vidro e queimando o friso do para-brisas.

Já na esquadra de polícia, este indivíduo, juntamente com aquele que tinha roubado a carteira, o qual foi também intercetado, foram reconhecidos pelos três cidadãos de nacionalidade espanhola, como tendo sido dois dos autores das agressões de que tinham sido vítimas e que um deles havia utilizado a pega de um guarda-chuva como arma de agressão.

Após o término do jogo foram os adeptos do Sevilha acompanhados pela polícia até aos autocarros, sendo que uns foram para o aeroporto e outros para Sevilha. Os GOA do FCP foram também controlados por equipas de Spotters, de forma a visualizar as suas movimentações, tentando assim controlar qualquer tentativa de retaliação ou arremesso de pedras para os autocarros.

1.5. FCP vs SLB - 23-05-2012

A 23 de Maio de 2012 realizou-se um jogo de basquetebol a contar para o Campeonato Nacional de Basquetebol, no Pavilhão Dragão Caixa, que opôs o FCP ao SLB. Este jogo foi considerado de risco elevado pela Federação Portuguesa de Basquetebol (FPB).

Neste dia disputava-se o sétimo encontro entre o FCP vs SLB, e o vencedor deste jogo seria considerado campeão nacional de basquetebol, o ambiente estava tenso,

notava-se um nervosismo associado a uma alegria exacerbada da parte dos adeptos do FCP. Mais um jogo, de risco elevado, que iria opor os dois eternos rivais.

A alegria destes adeptos contrastava com um misto de nervosismo e receio de que o FCP perdesse em casa contra o SLB e pior do que perder com o SLB, seria ter de assistir à entrega do Troféu ao eterno arquirrival. Alguns elementos dos *Super Dragões* diziam: “isto hoje está no papo, esses mouros vão levar poucas...., mas se o Porto perder, eles que nem pensem em festejar, aqui só o Porto pode ser campeão...”. Este discurso demonstrava que, em caso de derrota do FCP, iria-se ter trabalho em conseguir segurar estes adeptos, de forma a garantir o normal decorrer do evento.

Antes do início do jogo de basquetebol, era possível verificar que os elementos dos GOA do FCP formavam pequenos grupos e deambulavam pela zona do Estádio e do Pavilhão Dragão Caixa, por forma a tentar encontrar algum simpatizante do SLB. Como eles próprios diziam, “no dragão não anda lampião” e se o encontrassem “...esses mouros sabem o que lhes espera vindo aqui, já sabem o que lhes acontece, levam um chapada e gama-se-lhe o cachecol”, demonstrando o ódio que existe para todos aqueles que apoiam o SLB.

Como afirma Fernando Madureira, líder do GOA *Super Dragões* “O SL Benfica é, sem sombra de dúvidas, o grande rival do FC Porto. Por isso, todos os confrontos directos entre as duas equipas são de cortar a respiração. Não sei se é por causa da rivalidade Porto-Lisboa, mas a verdade é que esta raiva já vem de há muitos anos e é assumida, como uma necessidade interior, que nasce com os portistas.” (Bastos, 2005, p. 211).

Alguns destes grupos foram monitorizados pelas equipas de Spotters que aí se encontravam, até ao início do encontro, de forma a evitar qualquer tipo de situação que pudesse gerar conflito entre adeptos. Os GOA, acederam ao interior do pavilhão, colocando-se nos seus locais habituais (bancada sul, por trás da baliza). Durante o jogo foram vários os insultos que os elementos dos GOA do FCP proferiram para os jogadores, equipa técnica e diretores do SLB que se encontravam naquele local.

Entre os diversos cânticos depreciativos utilizados durante o jogo, apresentam-se os seguintes:

*Mágico Porto
Graças a Deus não nasci lampião
Somos do Porto
Somos do Porto
Cagámos d'alto para a capital*

*Filhos da puta
Filhos da puta
Aconteça o que acontecer
Benfica é merda até morrer*

*SLB SLB SLB SLB SLB
Filhos da puta
SLB
Filhos da puta SLB*

*Olha a cabeça
Olha a cabeça
É de um lampião
Continua a inchar
Continua a inchar*

No momento do apito final, de todas as bancadas existentes no pavilhão foram lançados vários tipos de objetos (moedas, isqueiros e outros objetos indiferenciados) em direção à equipa do SLB que se encontrava no centro do retângulo de jogo a comemorar a vitória do título de campeão nacional de basquetebol, tendo alguns destes objetos atingido elementos policiais e elementos do SLB.

Cerca de trinta a cinquenta adeptos do GOA *Super Dragões*, mais exaltados, tentaram invadir o campo de jogo, empurrando os assistentes de recinto desportivo que se encontravam junto às portas que dão acesso da bancada para o interior do campo, assim como passar pelos polícias que auxiliavam na segurança do evento. Por não terem conseguido o intento de entrar dentro do recinto, começaram a dirigir-se para outras bancadas, mais próximas do banco de suplentes do SLB e da zona de acesso ao túnel, demonstrando intenção de invadir o recinto, arremessando inúmeros objetos, nessa direção. Por forma a evitar que este grupo de adeptos acesse ao interior do recinto, houve a necessidade da intervenção policial pontual naquele local, tendo a situação ficado controlada. Devido ao conhecimento e respeito existente entre alguns elementos

dos GOA e os Spotters, os mesmos foram abandonando aquele local e deslocando-se para a saída do pavilhão, permanecendo entre aquele local e a sua bancada, como se estivessem a aguardar por algum acontecimento, situação que se veio mais tarde a verificar.

Devido à resistência que se estava a ter por parte dos adeptos, que se encontravam no interior do pavilhão, em abandonar o pavilhão, foi acionada uma equipa do Corpo de Intervenção¹² (CI) para permanecer no interior do recinto desportivo, auxiliando na saída dos adeptos. Sem que nada o fizesse prever, um dos adeptos da claque tenta agredir o Chefe da referida Equipa com um pontapé, obrigando os elementos que vinham à retaguarda do chefe a intervir por forma a evitar a agressão. Esta situação, despoletou um clima de hostilidade e confrontação, relativamente às forças policiais por todos os adeptos que ainda se encontravam no interior do complexo, os quais ficaram num elevado estado de exaltação, começando novamente a arremessar objetos na direção dos mesmos. Após esta ocorrência foi a Polícia presente no Pavilhão confrontada com o arremesso de caixotes do lixo e paralelos da calçada, os quais eram arrancados do pavimento do exterior do pavilhão.

Pelo menos dois paralelos atingiram o campo de jogo, onde se encontravam inúmeros elementos da PSP e adeptos na bancada poente. Por estes factos, foi-se tentando evacuar a bancada sul de forma ordeira, para se tentar terminar com esta situação. Ao chegar à parte superior da bancada Sul, os elementos policiais foram confrontados com a ira dos adeptos que ininterruptamente lançavam os ditos paralelos, pondo em perigo a integridade física dos adeptos que se encontravam a sair ordeiramente e ainda de todas as pessoas e elementos policiais que se encontravam no recinto de jogo.

A Bancada Sul foi evacuada, tal como os adeptos desordeiros se puseram em fuga. No exterior e durante a fuga continuaram a arremessar pedras contra as viaturas policiais que se encontravam no exterior, provocando danos numa delas e ferimentos sem gravidade em dois elementos do corpo de intervenção da PSP.

¹² Corpo de Intervenção – Força especial da polícia, que pertence à Unidade Especial da Polícia e que é utilizada em situações graves de alteração da ordem pública.

Quando a equipa de arbitragem se preparava para abandonar as instalações do pavilhão, e sem que nada o fizesse prever, é lançado por adeptos do FCP, que transitavam na artéria da parte superior do pavilhão, um pote de fumo azul e algumas garrafas de vidro para o acesso ao interior do parque subterrâneo do complexo desportivo, para tentar intimidar os elementos da empresa de segurança e da polícia que aí se encontravam.

Assim foi possível constatar que episódios de violência, como o caso do arremesso de objetos para o interior do recinto e em direção aos jogadores do SLB, foram efetuados por adeptos indiferenciados do FCP, ficando demonstrado que nem só os GOA do FCP são causadores de violência.

1.6. SCB vs FCP - 25-11-2012

A 25 de Novembro de 2012 realizou-se um jogo de futebol a contar para a Liga Zon Sagres, do Campeonato Nacional de Futebol, no Estádio Axa em Braga, que opôs o SCB ao FCP. Este jogo foi considerado de risco elevado pela LPFP.

As equipas de Spotter, após briefing para este encontro, concentraram-se junto dos autocarros que iam realizar o transporte dos elementos dos GOA *Super Dragões* e *Colectivo Ultra 95*, aguardando a sua saída. Foi então efetuado acompanhamento policial aos autocarros que transportavam os GOA do FCP, desde os locais onde se encontravam os autocarros estacionados até ao Estádio Axa em Braga. Ao chegar ao Estádio, foi verificado pelos Spotters, que alguns elementos dos GOA do FCP, andavam em pequenos grupos, junto das áreas de restauração, à procura de algo, pois conforme iam avançando na estrada, olhavam para todo o lado e, principalmente, para os adeptos que não traziam qualquer indumentária que os relacionasse com o FCP.

Alguns minutos volvidos, uma equipa de Spotters foi abordada por um simpatizante do SCB, que trazia consigo o seu filho (menor de idade), informando que, minutos antes, um grupo de indivíduos, em que alguns deles traziam cachecóis do FCP, o tinha agredido com um estalo na face, empurrando-o e roubado o seu cachecol. De referir que o seu filho estava extremamente assustado e com medo de ir assistir ao jogo.

Questionado se conseguiria identificar algum elemento desse grupo, este indivíduo disse que não iria conseguir, pois além do tamanho do grupo, o local da ocorrência tinha pouca luminosidade.

Já com o jogo de futebol a decorrer, junto das viaturas policiais que estavam no estacionamento que se situa no interior do recinto desportivo junto aos autocarros do GOA do FCP, verificou-se que alguns elementos dos GOA *Coletivo Ultra 95*, dirigiam-se para a porta de acesso dos adeptos do SCB, nomeadamente do GOA dos *Red Boys*, começando a agredir os adeptos que se encontravam junto à porta mencionada. Tendo em conta o referido, os dois GOA iniciaram agressões mútuas, apenas cessadas com a chegada de duas equipas de Spotters e uma equipa do Corpo de Intervenção que se encontrava no local.

A primeira preocupação de todos os elementos policiais que acorreram ao local foi a de separar os dois GOA e afastar o GOA do *Coletivo Ultra 95* da zona em causa, conduzindo-os para junto da Porta onde deviam entrar. De salientar, que enquanto a Polícia tentava sanar a altercação, um dos elementos afectos ao *Coletivo Ultra 95* arremessou uma grade que se encontrava no local por questões de segurança e como divisória, contra os elementos do corpo de intervenção, sendo que outros injuriavam a polícia. Tendo em conta o elevado número de adeptos envolvidos, e por questões de segurança, não foi possível no local realizar qualquer detenção dos mesmos. Não obstante, foi possível identificar os dois suspeitos em causa visto serem os mesmos que tomaram a dianteira em toda a situação e serem os líderes do GOA.

De referir que chegou ao conhecimento da Polícia, através de adeptos do Braga, que o grupo em questão (*Colectivo Ultra 95*) tinha sido interveniente em vários incidentes na área circundante ao estádio. No entanto, não foi possível chegar junto desses locais a tempo útil para proceder a identificações dos mesmos. Alguns simpatizantes do SCB, afirmaram ter sido agredidos e alvo de roubo por parte de indivíduos que pertenciam às clagues do FCP.

1.7. SCB vs FCP - 30-11-2012

A 30 de Novembro de 2012 realizou-se um jogo de futebol a contar para a Taça de Portugal, no Estádio Axa em Braga, que opôs o SCB ao FCP. Este jogo foi considerado de risco elevado pela Federação Portuguesa de Futebol (FPF).

Pelos acontecimentos ocorridos no jogo anterior, que opôs estas duas equipas, uma semana antes, no qual ocorreram situações de agressões entre adeptos e tentativa de apedrejamento das viaturas dos simpatizantes do FCP, por parte de adeptos do SCB, este encontro revestia-se de um risco elevado. Não só o jogo, mas toda a envolvente teria de ser controlada. Como é normal, foi efetuado acompanhamento policial aos autocarros que transportavam os GOA do FCP, desde a Alameda do Dragão até ao Estádio Axa em Braga. Aquando do acompanhamento de dois autocarros com simpatizantes do GOA *Colectivo Ultra 95*, em direção a Braga na Av. António Macedo, as equipas de Spotters foram surpreendidas por um grupo de elementos (ao que tudo indica afetos ao GOA *Red Boys*) que, da berma da estrada, lançavam várias pedras em direção dos autocarros, partindo dois vidros. Ato contínuo ao apedrejamento, o motorista, por temer que algo de mais grave acontecesse, imobilizou a viatura no local do incidente, abrindo as portas do autocarro. Desta forma os indivíduos que se deslocavam nesse autocarro saíram para o exterior, em direção à via pública. O grupo de adeptos afetos ao SCB, ao aperceber-se da saída dos indivíduos do autocarro, colocaram-se em fuga, dispersando em diversas direções. Desta fuga resultou um acidente rodoviário, no qual um destes elementos que estavam em fuga foi atropelado, vindo a falecer.

Devido aos acontecimentos do dia 25 de Novembro de 2013, no qual vários elementos de ambos os clubes se envolveram em rixa e onde vários adeptos do Braga teriam sido agredidos por elementos dos *Super Dragões* e, por forma a não permitir mais cenas de violência, foi ordenada a todos os elementos que tinham saído do autocarro, a sua entrada imediata para o autocarro, seguindo de imediato viagem até ao Estádio. Após chegar ao Estádio Axa, e quando os Spotters se deslocavam para a entrada dos adeptos afetos ao FCP, foi necessário intervir junto de um grupo de adeptos de ambas as equipas, de forma a sanar as agressões que aí estavam a ocorrer. Com alguma dificuldade e auxílio de elementos fardados, foi possível terminar a contenda separando os adeptos.

Após conversa com alguns dos elementos envolvidos, soube-se que esta situação se deveu a terem sido vistos e ter chegado ao conhecimento dos GOA do FCP, que vários indivíduos, supostamente pertencentes aos *Red Boys*, andavam pelo exterior do Estádio a procurar adeptos do FCP para os agredir, situação que se veio a confirmar ser verdadeira.

Alguns minutos volvidos, já no interior do estádio e verificou-se que vários adeptos pertencentes ao GOA do FCP (*Super Dragões* e *Coletivo Ultra95*) e do SCB (*Red Boys*) encontravam-se, novamente, em agressões, utilizando os paus das bandeiras e os cintos das calças, como instrumentos de luta. Com o auxílio de uma equipa do Corpo de Intervenção foi possível cessar a contenda, sendo identificados alguns adeptos.

Findo o desafio de futebol, e quando se regressava à Cidade do Porto, efetuando o acompanhando de um autocarro, e no momento em que se passava no local onde tinha ocorrido o referido atropelamento - Av. António Macedo - cerca de quarenta indivíduos arremessaram pedras na direção do autocarro partindo um vidro. Nesse momento, o autocarro atingido deteve a marcha e os adeptos apearam-se, atravessando a via de circulação automóvel, correndo na direção do grupo opositor. Com alguma dificuldade, devido à resistência que se estava a ter da parte dos elementos que tinham saído do autocarro em obedecer às ordens emanadas pela polícia, no sentido de regressar ao seu interior, foi possível efetivar os nossos intentos e continuar a marcha até a área de serviço de Santo Tirso.

Assim que se parou nesta área, a equipa de Spotters foi abordada por elementos que vinham no interior do autocarro, os quais informaram que dois colegas estavam feridos, devido à quebra do vidro do autocarro. Foi solicitada a presença de uma ambulância do INEM, para proceder aos cuidados médicos necessários. Um destes indivíduos teve necessidade de ser transportado ao Hospital.

2. GOA – Discursos legitimadores para a violência

Embora os entrevistados não tenham concordado em assinar qualquer tipo de

documento, assim como não aceitaram a gravação das entrevistas por mim efetuadas, não se negaram a responder às questões colocadas, tendo concordado com que as mesmas fossem incluídas no projeto, desde que não fossem colocadas identificações.

Após várias tentativas de entrevista a alguns elementos do GOA e quando colocadas questões como o porquê da violência, o porquê de em certas ocasiões e, em particular com adeptos de clubes de grande rivalidade terem atitudes agressivas, a resposta obtida foi unânime, negando serem violentos, apenas responderem a atos de violência ou a provocações, pois eram contra a violência gratuita.

Nos GOA do Futebol Clube do Porto, os elementos entrevistados afirmaram que, embora não sejam a favor da violência, tudo muda quando se trata do Sport Lisboa e Benfica. Em jogos que envolvam o SLB com o FCP, essa negação de violência desaparece e sobressai outro discurso. “Gamar os cachecóis dos lampiões¹³”; “Morte aos lampiões”. Neste caso além da rivalidade clubística, existe também uma rivalidade entre o Norte e o Sul. Já os elementos dos GOA do Leixões Sport Clube afirmam nada ter contra os adeptos do SLB, e que a violência nunca é iniciada ou provocada por eles. Afirmaram responder apenas a atos violentos. Para estes adeptos o Vitória Sport Clube, da cidade de Guimarães, é o verdadeiro rival.

Quando questionados sobre se já se tinham envolvido em situações de violência e em caso de resposta afirmativa o porquê, as respostas, uma vez mais, foram unânimes. Já se tinham envolvido em situações de violência, sendo que a razão para tal era a defesa da honra e o amor pelo clube. Para estes elementos, quem falar mal do clube está a falar mal deles e, como tal, têm que responder de forma agressiva para demonstrar quem tem mais poder.

Em relação à questão sobre quais as principais situações de violência nas quais já se tinham envolvido, obteve-se diversas respostas mas unânimes no que diz respeito aos diferentes grupos. Os elementos afetos aos GOA do Futebol Clube do Porto (*Super Dragões* e *Colectivo Ultras 95*) afirmaram que parte das situações de violência

¹³ Lampiões – termo depreciativo pelo qual são conhecidos e chamados os simpatizantes/adeptos do SLB.

ocorreram em áreas de serviço das autoestradas, aquando das deslocações para outras Cidades. Afirmaram que estes locais permitiam que os adeptos de ambos os clubes se encontrassem, e quando isso acontecia havia problemas, em particular, com os elementos que pertencem aos GOA do Sport Lisboa e Benfica (*Diabos Vermelhos* e *No Name Boys*) e do Vitória Sport Clube (*White Angels* e *Insane Guys*). Já os elementos da “Máfia Vermelha” afirmaram que os problemas normalmente surgem aquando da chegada destes grupos aos Estádios adversários. Também as áreas de serviço são locais de alguma tensão quando se juntam GOA de clubes adversários.

Quando questionados sobre os motivos que os levavam a ter aquele tipo de comportamento, foram unânimes em dizer que era uma questão de honra e amor pelo clube e que o grupo de cada um deles tinha que ser o mais forte e demonstrar maior coesão perante os outros. A rivalidade existente para com outros clubes e respetivos GOA é outra das razões que conduz à existência de atos violentos. Estes elementos nem sempre refletem sobre o que fizeram durante os atos de violência nos quais se veem envolvidos, ou sobre o porquê de terem agido daquela forma, salvo quando são intercetados pelas autoridades policiais ou quando algo corre mal, como por exemplo, quando uma agressão provoca danos graves. Em tais situações afirmam que não deviam ter tido aquela atitude, demonstrando uma capacidade de distinção entre o que é correto e o que é incorreto. Para outros, como veem as agressões como uma forma de defesa da honra e da própria integridade física, dizem que não há nada para refletir, pois apenas se estão a defender.

Quando colocada a questão sobre a tendência da violência no futuro, a maioria destes elementos afirmaram que seria importante e positivo para o futebol que a violência terminasse, pois mesmo eles sentem que cada vez são menos o número de pessoas que vão assistir a encontros de futebol, principalmente nos grandes dérbi e clássicos. Outros afirmam que, tendo em conta o estado atual da sociedade e a crise que se está a passar em Portugal, existe uma grande probabilidade de a violência entre adeptos vir a aumentar.

Quanto à questão sobre a família a resposta foi unânime. Todos os entrevistados afirmaram que não sentiam qualquer receio pela família e que era habitual ter a família

mais direta (mulher e filhos) a assistir aos encontros de futebol junto de si. A única exceção acontecia quando se defrontavam equipas com grande rivalidade - os chamados dérbi e/ou clássicos - pois são jogos de risco elevado e estes elementos afirmam que em caso de problemas entre adeptos eles não queriam ter que se preocupar com a integridade física da família.

Sobre a Lei 39/2009 de 30 de Julho, a qual estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, as respostas não foram unânimes. Alguns dos entrevistados afirmaram que a repressão a que estão sujeitos pela parte das autoridades policiais/judiciais, é tão grande e que a vontade em fazer cumprir a Lei por vezes estraga o evento desportivo, pois não podem fazer uso de artigos pirotécnicos¹⁴, tais como petardos, tochas, potes de fumo, que, no Movimento Ultra, é das coisas mais bonitas de se ver. Dizem também que quanto maior é o controlo (controlo formal), maior é a vontade que estes elementos têm em prevaricar. Já existem outros entrevistados que acham positivo a criação desta Lei, pois, no seu entender, será uma forma de expulsar ou fazer com que os indivíduos prevaricadores e violentos deixem de ir ao futebol/eventos desportivos, fazendo assim com que a violência possa vir a diminuir.

Quando questionados sobre a aplicabilidade da Lei e se conheciam alguém a quem já tivesse sido aplicada, todos os entrevistados afirmaram conhecer alguém que já tinha sido identificado pela polícia no âmbito da Lei 39/2009. Quanto à aplicação efetiva da Lei, as respostas dividem-se. Só alguns afirmam que após a aplicação da pena ou da contraordenação os seus conhecidos não voltaram a prevaricar. Já outros afirmam que além de não terem efetuado o pagamento das coimas (afirmavam perante o Juiz que não trabalhavam e não tinham possibilidades financeiras para efetuar o pagamento, o que implica a sua substituição por trabalho comunitário) continuavam a prevaricar e a infringir a Lei, independentemente de poderem ser novamente identificados.

¹⁴ Artigo pirotécnico - qualquer artigo que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebido para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas – Artº 3º al. a) do Decreto Lei nº 34/2010 de 15 de Abril.

Conclusão

Este projeto permitiu concluir que os GOA são uma realidade complexa e que a sua análise não se deve limitar a aspetos meramente negativos. Como foi possível apurar pelas entrevistas realizadas e na observação efetuada, nem todos os elementos partilham os ideais de violência e agressividade.

Como se pôde verificar, as claques são associações de apoio aos clubes desportivos, com maior presença nos jogos de futebol, que recorrem a meios coreográficos, tendo como objetivo final o da exaltação do clube. Transmitem mensagens e cânticos de apoio à equipa, ou então visam intimidar e humilhar o clube adversário e os seus apoiantes.

O desempenho das claques constitui um forte atrativo para muitos jovens, sendo esta a principal motivação para integrar a claque. A sua entrada no grupo, além de proporcionar uma experiência de participação ativa no apoio ao clube, implica ter conhecimento e respeitar os valores gerais inerentes a estes grupos, tais como a grande dedicação e militância no incentivo do clube predileto, a lealdade ao grupo e a solidariedade e amizade para com os seus elementos. Este sentimento de pertença associado ao sentimento de libertação dos pais, é típico das subculturas juvenis teorizadas por Clarke.

O protagonismo e a possibilidade de ascensão no seio do grupo por alguns destes elementos é outro dos motivos que os levam a fazer parte dos GOA. No caso do GOA *Super Dragões*, existem casos de alguns destes elementos que, hoje, fazem parte da estrutura organizacional do FCP.

No caso concreto dos GOA investigados, o amor e a emblematização da cidade do Porto e, por outro lado, a hostilidade aos dois principais clubes da Cidade de Lisboa e a depreciação e crítica a esta cidade são, igualmente, valores comuns a serem defendidos. Torna-se assim visível o sentido de territorialidade existente nestes grupos, levado ao expoente máximo no caso dos GOA do FCP, assim como a presença de uma memória coletiva, a qual é considerada por King, como de extrema importância para a

identidade e manutenção de um grupo.

A investigação efetuada permitiu também concluir que as claques não são um fenómeno recente e que o futebol é mesmo, para a grande maioria, a sua principal opção de lazer e a oportunidade para escapar aos problemas do dia-a-dia. Devido ao acompanhamento regular dos GOA investigados, é possível afirmar que estes são constituídos por jovens que se enquadram na classe média baixa, ainda que outros estratos estejam igualmente representados, mas em clara minoria e, em consequência disso, alguns dos atos de violência, furtos e roubos levados a cabo por elementos dos GOA não deixam de constituir uma reprodução de atividades desviantes já presentes no quotidiano de alguns.

Alguns destes elementos expressam a dificuldade que sentem em atingir determinados objetivos de vida, sentindo-se frustrados. Têm a noção que derivado ao meio social onde estão inseridos irão ter poucas oportunidades em “subir” na vida e, como tal, uma das formas de se conseguirem fazer respeitar e notar é através da intimidação e da violência, como defende Dollard na teoria da frustração-agressão, demonstrando uma maior predisposição para comportamentos anómicos indo ao encontro à teoria da anomia defendida por Merton. A díade frustração-agressão encontra-se, muitas vezes, presente no quotidiano destes indivíduos. Parte destes elementos são conhecidos das autoridades policiais e possuem um registo com vários processos criminais e contraordenacionais.

Com efeito, são vários os elementos das claques portuenses que, não obstante estarem inseridos nas mesmas áreas residenciais da cidade, não praticam tais atos e reprovam-nos veementemente. No entanto, a influência dos processos de aprendizagem social e das condições predisponentes aos mesmos não deve ser desprezada quando se pretende compreender tais comportamentos.

Sublinhe-se, porém, que o envolvimento em violência e furtos é também levado a cabo - por vezes de forma oculta e mais planeada - por elementos que não se inserem nestes contextos sociais, estando até alguns deles inseridos na classe média.

É curioso verificar a atitude que alguns destes elementos têm para com as autoridades policiais. Quando estão na presença de elementos policiais fardados, recusam-se muitas vezes a falar com eles, não existindo qualquer tipo de relação. Já com os elementos da UMID, que também pertencem à Polícia, não têm problemas em falar, ajudando muitas vezes a controlar os ânimos mais exaltados de alguns camaradas, e, curiosamente, denunciando algumas atitudes menos positivas, tidas pelos policiais fardados.

O envolvimento dos membros dos GOA em alguma criminalidade grave, e mesmo em situações de violência, assume hoje uma posição central nos vários discursos sobre estes grupos, sejam eles provenientes da comunicação social, de dirigentes desportivos, de comentadores ou da generalidade das pessoas que se interessam pelo futebol. As notícias divulgadas pela comunicação social tem contribuído para a formulação de opiniões negativas sobre os GOA, notícias estas desprovidas de um conhecimento em primeira mão destes grupos. De salientar que algumas destas notícias correspondem a situações que, de facto, ocorreram e como tal devem ser noticiadas.

Os GOA tem atraído a atenção pública, muito por ação dos media, que pretendem explorar o poder comercial daqueles, acumulando assim várias notícias de incidentes por eles provocados. No entanto, e tal como se verificou durante a elaboração deste projeto, verifica-se a existência de algum sensacionalismo e sobrevalorização nas notícias que são apresentadas sobre alguns factos observados, enviesando, desta forma, a realidade.

Questiona-se assim se o que existe efetivamente é um aumento de situações de violência ou, pelo contrário, existe sim, uma maior mediatização do fenómeno, levando a população em geral a ter uma ideia deturpada do que realmente existe.

O sensacionalismo de como algumas notícias são apresentadas levou a União Europeia, através de uma resolução do Conselho Europeu, datado de 3 de Junho de 2010, a proceder à atualização do manual com recomendações para a cooperação policial internacional e medidas de prevenção e controlo da violência e dos distúrbios associados aos jogos internacionais de futebol. Este manual pretende uniformizar

procedimentos, propondo formas de atuação em situações de violência e distúrbios associados aos jogos de futebol.

As observações e entrevistas efetuadas ao longo deste projeto, aliada à experiência profissional do autor deste projeto nesta área, permitiram constatar que é na área de prevenção que a atuação das grandes instâncias internacionais e nacionais deve incidir, tal como a FIFA o tem feito. Só com a criação e implementação de planos de prevenção e intervenção é que será possível combater e tentar diminuir a ocorrência de situações desagradáveis nos eventos desportivos.

Vários países europeus têm demonstrado vontade de implementar um programa de combate à violência no desporto, através de estratégias de prevenção e de medidas eficazes a nível local e nacional, mostrando grande criatividade e um grande profissionalismo. Estas iniciativas abrem um leque de soluções integradas para o desenvolvimento de atividades preventivas de alto padrão, adaptado às necessidades locais.

Estes planos de prevenção e intervenção deveriam passar por estabelecer parcerias com algumas entidades oficiais (Clubes, Associações Desportivas, Ministério da Educação, autoridades policiais), devendo estar subjacente a diminuição da violência em contexto futebolístico e, conseqüentemente, no contexto urbano, a promoção de atitudes e comportamentos positivos nos jovens e uma possível diminuição de atos de violência e de agressividade quer nas escolas quer no seio da comunidade onde estes jovens se encontram inseridos. Seria alcançada uma relação win-win com a implementação de um programa destes.

A complexidade destas organizações e as diversas facetas que apresentam, mostram que as distintas perspetivas teóricas desenvolvidas pelas Ciências Sociais fornecem contributos pertinentes para a compreensão desta realidade social, sem que cada uma, por si só, tenha o alcance suficiente para explicar todas as vertentes do «objeto» pesquisado.

Para não se continuar a rotular os elementos que constituem os GOA, em

Portugal, como sendo indivíduos agressivos, violentos, delinquentes, enfatiza-se a necessidade da realização de novos estudos centrados no indivíduo enquanto membro de um grupo, deixando de se centrar simplesmente no grupo e na violência que dele emerge. Será, pois, relevante a realização de novas pesquisas que permitam avaliar a pertinência e alcance de cada perspectiva para determinada realidade social, comparando-a com outras igualmente investigadas.

Bibliografia

Adán, T. (2004). Ultras - Culturas del Fútbol. *Estudios de Juventud*, 64, Madrid, Instituto de la Juventud, pp. 87-100.

Andrade, M. C. e Dias, J. F. (1997). *Criminologia. O homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra, Coimbra Editora.

Balestri, C. e Podaliri, C. (1998). The Ultras, Racism and Football Culture in Italy. In: Brown, A. (Ed.). *Fanatics! Power, identity and fandom in football*. London and New York, Routledge, pp. 88-100.

Balestri, C. e Roversi, A. (2002). Italian ultras today: change or decline?. In: Dunning, E. et alii. (Ed.). *Fighting Fans, Football Hooliganism as a World Phenomenon*. Dublin, University College Dublin Press, pp. 131-142.

Bastos, F. (2005). *Fernando Madureira. O Líder*. Vila Nova de Gaia, O Gaiense.

Born, M. (2005). *Psicologia da delinquência*. Lisboa, CLIMEPSI Editores.

Brug, H. V. D. (1990). Il teppismo calcistico in Olanda. In: António Roversi (Ed.). *Cálcio e Violenza in Europa*. Bologna, Società Editorial Il Mulino, pp. 107-137.

Bruno, F. (2004). Il movimento ultra nell'Europa continentale. [Em linha]. Disponível em «http://idealionline.altervista.org/capitulo_3.htm» [Consultado em 10/01/2013].

Burgess, R.G. (1997). *A Pesquisa de Terreno – Uma introdução*. Oeiras, Celta Editora.

Cancio, M. (1990). *Sociología de la violencia en el fútbol*. Santiago de Compostela, Cuadernos de Ciencias Sociales Artísticas y de la Naturaleza.

Clarke, J. (1978). Football and Working class fans: tradition and change. In: Ingham,

R. *et alii.* (Ed.). *Football Hooliganism - The wider context.* London, Inter-Action Inprint, pp. 37-60.

Costa, P. *et alii.* (1996). *Tribus urbanas. El ânsia de identidad juvenil: entre el culto a la imagen y la autoafirmación a través de la violència.* Barcelona, Ediciones Paidós Ibérica.

Critcher, C. (1980). Football since the war. *In:* Clarck, J. *et alii* (Ed.). *Working-Class Culture. Studies in history and theory.* London, Hutchinson & Co, pp. 161-184.

Dal Lago. e De Biasi, R. (1994). Italian football fans: culture and organization. *In:* Giulianotti, R. *et alii* (Ed.). *Football, Violence and Social Identity.* London and New York, Routledge, pp. 73-89.

Dunning, E. *et alii.* (1992b). *The roots of Football Hooliganism. An Historical and Sociological Study.* London and New York, Routledge & Kegan Paul.

Dupuis, B. (1993), Le hooliganisme en Belgique. Histoire et situation actuelle. *Sport*, 144, Bruxelles, Cellule Documentation de l'A.D.E.P.S., pp.133-156.

Dwertmann, H. e Rigauer, B. (2002). Football hooliganism in Germany: a developmental sociological study. *In:* Eric Dunning, E. *et alii.* (Ed.). *Fighting Fans, Football Hooliganism as a World Phenomenon.* Dublin, University College Dublin Press, pp. 75-87.

Geertz, C. (1989). *A interpretação das culturas.* Rio de Janeiro, LTC Editora.

Gil, A. C. (1989). *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.* 2.^a ed. São Paulo, Editora Atlas.

Gonçalves, R. A. (2008). *Delinquência, crime e adaptação à prisão.* 3.^a ed. Coimbra, Quarteto.

Guerra, I. (2006). *Pesquisa Qualitativa e Análise de Conteúdo – Sentidos e formas de uso*. Estoril, Príncipia Editora.

Harrington, J. A. (1968), *Soccer Hooliganism*. Bristol, John Wright & Sons.

Hutchinson, J. (1975). Some Aspects of Football Crowds Before 1914. *The Working Class and Leisure*, 13, Proceedings of the Conference for the Study of Labour History, University of Sussex, pp. 1-19.

Kindersley, D. (2003). *Futebol Mundial*. Porto, Civilização Editora.

King, A. (1995). Outline of a practical theory of football violence. *The Journal of the British Sociological Association*, 29(4 / November), pp. 635-651.

King, A. (2001). Violent pasts: collective memory and football hooliganism. *The Sociological Review*, 49 (4 / November), pp. 568-585.

Lakatos, E. M. e Marconi, M. A. (1990). *Técnicas de Pesquisa*. 2.^a ed. São Paulo, Editora Atlas S.A.

Marivoet, S. (2009). Subculturas de adeptos de futebol e hostilidades violentas – O caso português no contexto europeu, *Revista de Sociologia*, pp. 279-299.

Marchi, V. (2001). Ultra. La sottoculture giovanili negli stadi d'Europa. [Em linha]. Disponível em <http://www.mix.it/eurispes/EURISPES/201/4par3.htm> [Consultado em 14/03/2012].

Marsh, P. *et alii*. (1980). *The Rules of Disorder*. London, Henley and Boston, Routledge & Kegan Paul.

Mason, T. (1980). *Association Football English Society 1863-1915*. Sussex, The Harvester Press.

- Murphy, P. *et alii.* (1994). *O futebol no banco dos réus*. Oeiras, Celta Editor.
- Pearsall, J. (1998). Hooligan. *The New Oxford Dictionary of English*. Oxford, Oxford University Press, p. 882.
- Pearson, G. (1884). *Hooligan - A History of Respectable Fears*. New York, Schocken Books.
- Revilla, T. A. (1996). *Ultras e skinheads: La juventud visible. Imágenes, estilos y conflictos de las subculturas juveniles en Españã*. Oviedo, Ediciones Nobel.
- Roversi, A. (1992). *Calcio, Tifo e Violenza. Il teppismo calcistico in Itália*. Bologna, Società Editrice Il Mulino.
- Sande, J. P. V. (1987). Football and violence in Holand. *In: O'Brien, T. (Ed.). European Conference on Football Violence*. Preston, Lancashire Polytechnic, Faculty of Social Studies School of Community Studies, pp. 39-46.
- Siegel, L. J. e Welsh, B. C. (2008). *Juvenile delinquency. The Core*. Wadsworth, Cengage Learning.
- Social Issue Research Centre. The Football Violence in Europe. [Em linha]. Disponível em: http://www.sirc.org/publik/football_violence.html [Consultado em 04/01/2013]
- Sperber, D. (1992). *O Saber dos Antropólogos*. Lisboa, Edições 70.
- Summers, D. (1993). Hooligan. *In: Summers, D. (Ed.). Dictionary of English Language and Culture*. Essex, Longman, p. 638.
- Taylor, I. (1971). Football Mad: A speculative Sociology of Football Hooliganism. *In: Dunning, E. (Ed.). The Sociology of Sport. A selection of Readings*. London, Frank Cass & Co. LTD, pp. 352-377.

Taylor, I. R. (1982). Soccer Consciousness and Soccer Hooliganism. *In: Cohen, S. (Ed.). Images of deviance.* Harmondsworth, Penguin, pp. 134-164.

Weis, K. (1990). Tifosi di cálculo nella Repubblica Federale Tedesca: violenze e provvedimenti. *In: Roversi, A. (Ed.). Cálculo e Violenza in Europa.* Bologna, Società Editorial il Mulino, pp. 55-78.

Anexos

Guião de Entrevista

GUIÃO DE ENTREVISTA

- 1) O porquê de em certas ocasiões e em particular com adeptos de clubes de grande rivalidade existem situações de violência? Se sim, porquê?
- 2) Descreve-me as principais situações de violência em que envolvereste.
- 3) Motivos existentes para este tipo de comportamentos.
- 4) Depois de te envolveres em violência refletiste sobre o que fizeste.
- 5) Tendência da violência no futuro. Tendência para aumentar ou diminuir.
- 6) Presença da família nos estádios de futebol
- 7) Legislação em vigor para o desporto, Lei 39/2009, é adequada ao combate de situações de violência.
- 8) Tens noção se a Lei é aplicada. Achas que é respeitada por quem a deve cumprir.

Consentimento Informado

CONSENTIMENTO INFORMADO

Venho por este meio solicitar o consentimento para a participação num Projeto de investigação realizado no âmbito da Licenciatura de Criminologia, na Universidade Fernando Pessoa.

Eu, _____, abaixo-assinado, declaro ter compreendido a explicação fornecida acerca da minha participação na investigação a desenvolver.

Foi-me dada oportunidade de fazer todo o tipo de questões que julguei necessárias ao esclarecimento de dúvidas relativas ao projeto em questão. A informação que me foi prestada versou o enquadramento, os objetivos e a metodologia a concretizar neste estudo, bem como o anonimato e confidencialidade dos dados por mim fornecidos. Foi-me explicado que a qualquer momento poderia recusar a minha participação no estudo, sem que isso possa ter qualquer efeito prejuízo pessoal.

Assim, consinto participar no estudo acima referido, que inclui a realização de uma entrevista.

Autorizo a gravação da entrevista em áudio? Sim Não

Assinatura do Participante _____

Data: ___/___/2013

Investigador responsável

Nome: _____

Assinatura: _____

Lei 39/ 2009 de 30 de Julho

Estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

Decreto do Presidente da República n.º 73/2009

de 30 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Internacional do Direito do Mar, adoptado em Nova Iorque em 23 de Maio de 1997, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 58/2009, em 29 de Maio de 2009.

Assinado em 15 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 39/2009**

de 30 de Julho

Estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

A presente lei estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

Artigo 2.º**Âmbito**

A presente lei aplica-se a todos os espectáculos desportivos, com excepção dos casos expressamente previstos noutras disposições legais.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

a) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo,

compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espectáculo desportivo;

b) «Área do espectáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade;

c) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada;

d) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;

e) «Coordenador de segurança» a pessoa com formação técnica adequada designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;

f) «Espectáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;

g) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objecto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas;

h) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;

i) «Promotor do espectáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

j) «Organizador da competição desportiva» a federação da respectiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respectivas competições;

k) «Realização de espectáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;

m) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;

n) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.

Artigo 4.º

Conselho para a Ética e Segurança no Desporto

Para efeitos da presente lei, o Conselho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD) é o órgão competente para promover e coordenar a adopção de medidas de combate às manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos, e funciona junto do Conselho Nacional do Desporto nos termos do Decreto-Lei n.º 315/2007, de 18 de Setembro, na sua redacção actual.

CAPÍTULO II

Medidas de segurança e condições do espectáculo desportivo

SECÇÃO I

Organização e promoção de competições desportivas

Artigo 5.º

Regulamentos de prevenção da violência

1 — O organizador da competição desportiva aprova regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos, nos termos da lei.

2 — Os regulamentos previstos no número anterior estão sujeitos a registo junto do CESD, que é condição da sua validade, e devem estar conformes com:

- a) As regras estabelecidas pela presente lei e disposições regulamentares;
- b) As normas estabelecidas no quadro das convenções internacionais sobre violência associada ao desporto a que a República Portuguesa se encontra vinculada.

3 — Os regulamentos previstos no n.º 1 devem conter, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Procedimentos preventivos a observar na organização das competições desportivas;
- b) Enumeração tipificada de situações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos, bem como as correspondentes sanções a aplicar aos agentes desportivos;
- c) Tramitação do procedimento de aplicação das sanções referidas na alínea anterior;
- d) Discriminação dos tipos de objectos e substâncias previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º

4 — As sanções referidas na alínea b) do número anterior podem consistir em sanções disciplinares, desportivas e, quando incidam sobre promotores do espectáculo desportivo, na interdição de recintos desportivos ou na obrigação de realizar competições desportivas à porta fechada.

5 — A não aprovação e a não adopção da regulamentação prevista no n.º 1 pelo organizador da competição desportiva, bem como a adopção de regulamento cujo registo seja recusado pelo CESD, implicam, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de o organizador da competição desportiva em causa beneficiar de qualquer tipo de apoio público, e, caso se trate de entidade titular de estatuto de utilidade pública desportiva, a suspensão do mesmo.

Artigo 6.º

Plano de actividades

As federações desportivas e as ligas profissionais estão obrigadas a inserir medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respectivos planos anuais de actividades, em particular no domínio da violência associada ao desporto.

Artigo 7.º

Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público

1 — O promotor do espectáculo desportivo aprova regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.

2 — Os regulamentos previstos no número anterior devem conter, entre outras, as seguintes medidas, cuja execução deve ser precedida de concertação com as forças de segurança, a ANPC, os serviços de emergência médica e o organizador da competição desportiva:

a) Separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas, nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado;

b) Controlo da venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, electrónicos ou electromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a detecção de títulos de ingresso falsos, nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado;

c) Vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso;

d) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adopção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência, nos termos previstos na presente lei;

e) Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança, bem como adopção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

f) Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei;

g) Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espectáculo desportivo;

h) Definição das condições de exercício da actividade e respectiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;

i) Elaboração de um plano de emergência interno, prevenindo e definindo, designadamente, a actuação dos assistentes de recinto desportivo, se os houver.

3 — Os regulamentos previstos no n.º 1 estão sujeitos a registo junto do CESD, que é condição da sua validade.

4 — A não aprovação e a não adopção da regulamentação prevista no n.º 1 pelo promotor do espectáculo desportivo, ou a adopção de regulamentação cujo registo seja

recusado pelo CESD, implicam, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de serem realizados espectáculos desportivos no recinto desportivo respectivo, bem como a impossibilidade de obtenção de licença de funcionamento ou a suspensão imediata de funcionamento, consoante os casos.

5 — As sanções mencionadas no número anterior são aplicadas pelo Instituto do Desporto de Portugal, I. P., sob proposta do CESD.

Artigo 8.º

Deveres dos promotores do espectáculo desportivo

1 — Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espectáculo desportivo:

a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º;

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;

d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para sector seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

e) Adoptar regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;

f) Designar o coordenador de segurança, nas situações previstas na lei.

2 — O disposto no número anterior, com excepção da sua alínea f), aplica-se, com as devidas adaptações, aos organizadores da competição desportiva.

Artigo 9.º

Acções de prevenção sócio-educativa

Os organizadores e promotores de espectáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver acções de prevenção sócio-educativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos, designadamente através de:

a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;

b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;

c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adopção de um sistema de ingressos mais favorável;

d) Desenvolvimento de acções que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;

e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.

SECÇÃO II

Da segurança

Artigo 10.º

Coordenador de segurança

1 — Compete ao promotor do espectáculo desportivo, para os espectáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, designar um coordenador de segurança, cuja formação é definida por portaria conjunta do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo responsável pela área do desporto.

2 — O coordenador de segurança é o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e dos anéis de segurança, sem prejuízo das competências dos órgãos de polícia criminal.

3 — Os promotores do espectáculo desportivo, antes do início de cada época desportiva, devem comunicar ao CESD a lista dos coordenadores de segurança dos respectivos recintos desportivos, que deverá ser organizada cumprindo o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

4 — Compete ao coordenador de segurança coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo, com vista a, em cooperação com o organizador da competição desportiva, com a força de segurança, com a ANPC e com as entidades de saúde, zelar pelo normal decurso do espectáculo desportivo.

5 — O coordenador de segurança reúne com as entidades referidas no número anterior, antes e depois de cada espectáculo desportivo, e elabora um relatório final, o qual é entregue ao organizador da competição desportiva, com cópia ao CESD.

6 — O incumprimento do disposto no n.º 1 implica, para o promotor do espectáculo desportivo, enquanto a situação se mantiver, a realização de espectáculos desportivos à porta fechada.

Artigo 11.º

Policimento de espectáculos desportivos

O regime de policiamento e de satisfação dos respectivos encargos, realizado em recinto desportivo, consta de decreto-lei.

Artigo 12.º

Qualificação dos espectáculos

1 — Quanto aos espectáculos desportivos com natureza internacional, consideram-se de risco elevado aqueles:

a) Que correspondam à fase final de um campeonato europeu ou mundial, nas modalidades a definir anualmente pelo CESD, ouvidas as forças de segurança;

b) Que sejam como tal declarados pelas organizações internacionais, a nível europeu e mundial, das respectivas modalidades, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas ou, ainda, por razões excepcionais;

c) Em que os adeptos da equipa visitante presumivelmente venham a ultrapassar 10 % da capacidade do recinto desportivo ou sejam em número igual ou superior a 2000 pessoas;

d) Em que o recinto desportivo esteja presumivelmente repleto ou em que o número provável de espectadores seja superior a 30 000 pessoas.

2 — Quanto aos espectáculos desportivos com natureza nacional, consideram-se de risco elevado aqueles:

a) Que forem definidos como tal pelo CESD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a respectiva federação desportiva ou, tratando-se de uma competição desportiva de natureza profissional, a liga profissional;

b) Em que esteja em causa o apuramento numa competição por eliminatórias nas duas eliminatórias antecedentes da final;

c) Em que o número de espectadores previstos perfaça 80% da lotação do recinto desportivo;

d) Em que o número provável de adeptos da equipa visitante perfaça 20% do número de espectadores previsto;

e) Em que os adeptos dos clubes intervenientes hajam ocasionado incidentes graves em jogos anteriores;

f) Em que os espectáculos desportivos sejam decisivos para ambas as equipas na conquista de um troféu, acesso a provas internacionais ou mudança de escalão divisionário.

3 — Consideram-se de risco normal os espectáculos desportivos não abrangidos pelos números anteriores.

Artigo 13.º

Forças de segurança

1 — Quando o comandante da força de segurança territorialmente competente considerar que não estão reunidas as condições para que o espectáculo desportivo se realize em segurança comunica o facto ao comandante-geral da GNR ou ao director nacional da PSP, consoante o caso.

2 — O comandante-geral da GNR ou o director nacional da PSP, consoante o caso, informam o organizador da competição desportiva sobre as medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espectáculo desportivo.

3 — A inobservância do disposto no número anterior pelo promotor do espectáculo desportivo implica a não realização desse espectáculo, a qual é determinada pelo organizador da competição desportiva.

4 — O comandante da força de segurança presente no local pode, no decorrer do espectáculo desportivo, assumir, a todo o tempo, a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo sempre que a falta desta determine a existência de risco para pessoas e instalações.

5 — A decisão de evacuação, total ou parcial, do recinto desportivo cabe, exclusivamente, ao comandante da força de segurança presente no local.

SECÇÃO III

Grupos organizados de adeptos

Artigo 14.º

Apoio a grupos organizados de adeptos

1 — Apenas os grupos organizados de adeptos constituídos como associações, nos termos da legislação aplicável ou no âmbito do associativismo juvenil, e registados como tal junto do CESD, podem ser objecto de apoio, por parte

do promotor do espectáculo desportivo, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material.

2 — Os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos pelo promotor do espectáculo desportivo a grupos organizados de adeptos são objecto de protocolo, a celebrar em cada época desportiva, o qual é disponibilizado, sempre que solicitado, à força de segurança e ao CESD.

3 — O protocolo a que se refere o número anterior deve identificar, em anexo, os elementos que integram o respectivo grupo organizado, referidos no n.º 1 do artigo seguinte.

4 — É expressamente proibido o apoio, por parte do promotor do espectáculo desportivo, a grupos organizados de adeptos que adoptem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.

5 — A concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações a grupos de adeptos constituídos nos termos da presente lei é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respectiva fiscalização, a fim de assegurar que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objectos proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espectáculos desportivos, ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.

6 — O incumprimento do disposto no presente artigo implica para o promotor do espectáculo desportivo, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espectáculos desportivos à porta fechada.

7 — A sanção mencionada no número anterior é aplicada pelo Instituto do Desporto de Portugal, I. P., sob proposta do CESD.

Artigo 15.º

Registo dos grupos organizados de adeptos

1 — Os grupos organizados de adeptos devem possuir um registo sistematizado e actualizado dos seus filiados, cumprindo o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, com indicação dos elementos seguintes:

- a) Nome;
- b) Número do bilhete de identidade;
- c) Data de nascimento;
- d) Fotografia;
- e) Filiação, caso se trate de menor de idade; e
- f) Morada.

2 — O registo referido no número anterior é efectuado junto do respectivo promotor do espectáculo desportivo, o qual, nos cinco dias seguintes à sua recepção, envia cópia ao CESD que o disponibiliza de imediato às forças de segurança.

3 — O registo referido no n.º 1 é actualizado sempre que se verifique qualquer alteração quanto aos seus filiados, e pode ser suspenso ou anulado no caso de incumprimento do disposto no presente artigo.

4 — Os grupos organizados de adeptos devem possuir uma listagem actualizada contendo a identificação de todos os filiados, registados no termos dos números anteriores,

presentes na deslocação em concreto para o espectáculo desportivo.

5 — A listagem referida no número anterior é disponibilizada, sempre que solicitado, às forças de segurança e ao CESD.

6 — Os elementos responsáveis por grupos organizados de adeptos que não cumpram o disposto nos números anteriores ficam impossibilitados de aceder ao interior de qualquer recinto desportivo mediante decisão do Instituto do Desporto de Portugal, I. P., sob proposta do CESD, enquanto a situação de incumprimento se mantiver.

7 — Em caso de reincidência, o CESD deve suspender, por período não superior a um ano, ou anular o registo referido no n.º 1.

Artigo 16.º

Acesso dos grupos organizados de adeptos ao recinto desportivo

1 — Os promotores do espectáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afectos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos.

2 — Nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, os promotores do espectáculo desportivo não podem ceder ou vender bilhetes a grupos organizados de adeptos em número superior ao de filiados nesses grupos e identificados no registo referido no n.º 1 do artigo anterior, devendo constar em cada bilhete cedido ou vendido o nome do titular filiado.

3 — Só é permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no n.º 1 aos indivíduos portadores do bilhete a que se refere o número anterior.

4 — O incumprimento do disposto no presente artigo implica para o promotor do espectáculo desportivo, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espectáculos desportivos à porta fechada.

5 — A sanção mencionada no número anterior é aplicada pelo Instituto do Desporto de Portugal, I. P., sob proposta do CESD.

SECÇÃO IV

Recinto desportivo

Artigo 17.º

Lugares sentados e separação física dos espectadores

1 — Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, são dotados de lugares sentados, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a instalação de sectores devidamente identificados como zonas tampão, que permitam separar fisicamente os espectadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo, podendo implicar a restrição de venda de bilhetes.

3 — Os recintos desportivos nos quais se realizem os jogos previstos no n.º 1 são, ainda, dotados de lugares apropriados para as pessoas com deficiência e ou incapacidades, nomeadamente para as pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 18.º

Sistema de videovigilância

1 — O promotor do espectáculo desportivo, no qual se realizem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, deve instalar e manter em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respectivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a protecção de pessoas e bens, com observância do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 — A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espectáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respectivos registos ser conservados durante 90 dias, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização nos termos da legislação penal e processual penal aplicável.

3 — Nos lugares objecto de videovigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso que verze «Para sua protecção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e de som».

4 — O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de informação oral e simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira.

5 — O sistema de videovigilância previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança.

6 — O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância para os efeitos exclusivamente disciplinares desportivos previstos na presente lei, e no respeito pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.

Artigo 19.º

Parques de estacionamento

Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respectiva lotação de espectadores, bem como prever a existência de estacionamento para pessoas com deficiência e ou incapacidades, em conformidade com a legislação em vigor, para as forças de segurança, para a equipa de arbitragem e para os delegados da respectiva federação e liga.

Artigo 20.º

Acesso de pessoas com deficiência e ou incapacidades a recintos desportivos

1 — Os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e ou incapacidades, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

2 — As pessoas com deficiência e ou incapacidades podem aceder aos recintos desportivos acompanhadas pelo cão de assistência, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de Março.

Artigo 21.º

Medidas de beneficiação

1 — O Instituto do Desporto de Portugal, I. P., pode determinar, sob proposta do CESD, ou através deste, sob proposta das forças de segurança, que os recintos desportivos nos quais se disputem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, sejam objecto de medidas de beneficiação, tendo em vista o reforço da segurança e a melhoria das condições hígio-sanitárias.

2 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o Instituto do Desporto de Portugal, I. P., pode determinar a interdição do recinto para os fins pretendidos.

Artigo 22.º

Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo

1 — São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

- a) A posse de título de ingresso válido;
- b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
- c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção dos elementos da força de segurança;
- d) Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
- e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
- f) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;
- g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
- h) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 — Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de Julho, para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

3 — É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no n.º 1, exceptuando o disposto nas alíneas b), d) e g) do mesmo número, quando se trate de objectos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.

4 — As autoridades policiais destacadas para o espectáculo desportivo podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança desse mesmo espectáculo desportivo.

5 — É vedado o acesso ao recinto desportivo àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter-se aos mesmos.

Artigo 23.º

Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo

1 — São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:

- a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espectáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
- c) Não praticar actos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
- e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
- g) Não circular de um sector para outro;
- h) Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
- i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- j) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
- l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.

2 — O incumprimento das condições previstas nas alíneas a), c), d), e), g) e h) do número anterior, bem como nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

3 — O incumprimento das condições previstas nas alíneas b), f), g) e l) do n.º 1, bem como nas alíneas a), b), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 24.º

Condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos

1 — Os grupos organizados de adeptos podem, excepcionalmente, utilizar os seguintes materiais ou artigos, no interior do recinto desportivo:

- a) Instrumentos produtores de ruídos, usualmente denominado «megafone» e «tambores»;
- b) Artifício pirotécnico de utilização técnica fumígeno, usualmente denominado «pote de fumo».

2 — O disposto na alínea *a)* do número anterior carece de autorização prévia do promotor do espectáculo desportivo, devendo este comunicar à força de segurança.

3 — O disposto na alínea *b)* do n.º 1 carece de autorização e monitorização da força de segurança, em concordância com a ANPC e com o promotor do espectáculo desportivo.

Artigo 25.º

Revista pessoal de prevenção e segurança

1 — O assistente de recinto desportivo pode, na área definida para o controlo de acessos, efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada, com o objectivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objectos ou substâncias proibidos, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.

2 — O assistente de recinto desportivo deve efectuar, antes da abertura das portas do recinto, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detectar a existência de objectos ou substâncias proibidos.

3 — As forças de segurança destacadas para o espectáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espectadores, por forma a evitar a existência no recinto de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de violência.

4 — A revista é obrigatória no que diz respeito aos grupos organizados de adeptos.

Artigo 26.º

Emissão e venda de títulos de ingresso

1 — Nos recintos em que se realizem competições profissionais e competições não profissionais consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, compete ao organizador da competição desportiva desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.

2 — Cabe ao organizador da competição desportiva a emissão dos títulos de ingresso, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respectivo preço.

3 — Os títulos de ingresso devem conter as seguintes menções:

- a)* Numeração sequencial;
- b)* Identificação do recinto desportivo;
- c)* Porta de entrada para o recinto desportivo, sector, fila e cadeira, bem como a planta do recinto e do local de acesso;
- d)* Designação da competição desportiva;
- e)* Modalidade desportiva;
- f)* Identificação do organizador e promotores do espectáculo desportivo intervenientes;
- g)* Especificação sumária dos factos impeditivos do acesso dos espectadores ao recinto desportivo e das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público.

4 — O organizador da competição desportiva pode acordar com o promotor do espectáculo desportivo a emissão dos títulos de ingresso.

5 — O número de títulos de ingresso emitidos nos termos do presente artigo não pode ser superior à lotação do respectivo recinto desportivo.

6 — A violação do disposto no presente artigo implica, enquanto a situação se mantiver, a suspensão da realização do espectáculo desportivo em causa.

7 — A sanção mencionada no número anterior é determinada pelo Instituto do Desporto de Portugal, I. P., sob proposta do CESD.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

SECÇÃO I

Crimes

Artigo 27.º

Distribuição e venda de títulos de ingresso falsos ou irregulares

1 — Quem distribuir para venda ou vender títulos de ingresso para um espectáculo desportivo em violação do sistema de emissão e venda de títulos de ingresso previsto no artigo anterior ou sem ter recebido autorização expressa e prévia do organizador da competição desportiva, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 — A tentativa é punível.

Artigo 28.º

Distribuição e venda irregulares de títulos de ingresso

1 — Quem distribuir para venda ou vender títulos de ingresso para um espectáculo desportivo de modo a provocar sobrelotação do recinto desportivo, em parte ou no seu todo, ou com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial sem que para tal esteja autorizado, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 — A tentativa é punível.

Artigo 29.º

Dano qualificado no âmbito de espectáculo desportivo

Quem, quando inserido num grupo de adeptos, organizado ou não, destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável transporte público, instalação ou equipamento utilizado pelo público ou de utilidade colectiva ou outros bens de relevo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, ou com pena de multa até 600 dias.

Artigo 30.º

Participação em rixa na deslocação para ou de espectáculo desportivo

1 — Quem, quando da deslocação para ou de espectáculo desportivo, intervier ou tomar parte em rixa entre duas ou mais pessoas de que resulte:

- a)* Morte ou ofensa à integridade física dos contendores;
- b)* Risco de ofensa à integridade física ou perigo para terceiros; ou
- c)* Alarme ou inquietação entre a população;

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 — A participação em rixa não é punível quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outra pessoa ou separar os contendores.

Artigo 31.º

Arremesso de objectos ou de produtos líquidos

Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espectáculo desportivo, arremessar objectos ou produto líquido e criar deste modo perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 32.º

Invasão da área do espectáculo desportivo

1 — Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espectáculo desportivo, invadir a área desse espectáculo ou aceder a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

2 — Se das condutas referidas no número anterior resultar perturbação do normal curso do espectáculo desportivo que implique a suspensão, interrupção ou cancelamento do mesmo, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

Artigo 33.º

Ofensas à integridade física actuando em grupo

Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo, durante a ocorrência de um espectáculo desportivo, actuando em grupo, ofender integridade física de terceiros, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa não inferior a 500 dias.

Artigo 34.º

Crimes contra agentes desportivos específicos

1 — Se os actos descritos nos artigos 29.º a 31.º forem praticados de modo a colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade física ou a segurança dos praticantes, treinadores, árbitros e demais agentes desportivos que estiverem na área do espectáculo desportivo, bem como aos membros dos órgãos de comunicação social em serviço na mesma, as penas naqueles previstas são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, até um terço.

2 — A tentativa é punível.

Artigo 35.º

Pena acessória de privação do direito de entrar em recintos desportivos

1 — Pela condenação dos crimes previstos nos artigos 29.º a 31.º, é aplicável uma medida de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de 1 a 3 anos, se pena acessória mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 — A aplicação da pena acessória referida no número anterior inclui a obrigação de apresentação a uma autoridade judiciária ou a órgão de polícia criminal em dias e

horas preestabelecidos, tomando em conta as suas exigências profissionais e o domicílio do agente.

3 — Não conta, para efeitos de contagem do prazo da medida de interdição prevista no n.º 1, o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança.

Artigo 36.º

Medida de coacção de interdição de acesso a recintos desportivos

1 — Se houver fortes indícios da prática de crime previsto na presente lei, o juiz pode impor ao arguido as medidas de:

a) Interdição de acesso ou permanência a recinto desportivo dentro do qual se realizem espectáculos desportivos da modalidade em que ocorreram os factos; e ou

b) Proibição de se aproximar de qualquer recinto desportivo, durante os 30 dias anteriores à data da realização de qualquer espectáculo desportivo e no dia da realização do mesmo.

2 — À medida de coacção referida na alínea a) do número anterior aplicam-se os prazos máximos previstos para a prisão preventiva previstos no Código de Processo Penal.

3 — As medidas de coacção previstas no n.º 1 podem ser cumuladas com a obrigação de o arguido se apresentar a uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, tomando em conta as suas exigências profissionais e o local em que habita.

Artigo 37.º

Prestação de trabalho a favor da comunidade

Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão em medida não superior a 1 ano, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade, salvo oposição daquele ou se se concluir que por este meio não se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos demais termos previstos no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Artigo 38.º

Dever de comunicação

1 — Os tribunais comunicam aos órgãos de polícia criminal as decisões que apliquem as medidas previstas nos artigos 33.º e 34.º

2 — Sempre que solicitado, os órgãos de polícia criminal enviam as informações a que se refere o número anterior ao CESD.

SECÇÃO II

Ilícitos de mera ordenação social

Artigo 39.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, para efeitos do disposto na presente lei:

a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas no anel ou perímetro de segurança;

b) A introdução, transporte e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve não contundente;

c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve não contundente;

d) A prática de actos ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;

e) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente eléctrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do promotor do espectáculo desportivo;

f) A utilização de dispositivos luminosos tipo luz laser, que, pela sua intensidade, seja capaz de provocar danos físicos ou perturbar a concentração e o desempenho dos atletas;

g) A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos ou objectos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;

h) O arremesso de objectos, fora dos casos previstos no artigo 31.º

2 — À prática dos actos previstos no número anterior, quando praticados contra pessoas com deficiência e ou incapacidades, aplica-se o regime contra-ordenacional previsto na Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto.

Artigo 40.º

Coimas

1 — Constitui contra-ordenação muito grave, punida com coima entre € 2000 e € 3500, a prática dos actos previstos nas alíneas a), d) e g) do n.º 1 do artigo anterior.

2 — Constitui contra-ordenação grave, punida com coima entre € 1000 e € 2000, a prática dos actos previstos nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — Constitui contra-ordenação leve, punida com coima entre € 500 e € 1000, a prática dos actos previstos nas alíneas c) e h) do n.º 1 do artigo anterior.

4 — Os agentes desportivos que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática de actos enquadráveis no artigo anterior são punidos com coimas elevadas, nos seus montantes mínimo e máximo, para o dobro do previsto nos números anteriores, respectivamente.

Artigo 41.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos a metade.

Artigo 42.º

Sanção acessória

1 — A condenação pela contra-ordenação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 39.º pode determinar, em função

da gravidade da infracção e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um período até um ano.

2 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º aplica-se, com as necessárias adaptações, ao presente artigo.

Artigo 43.º

Instrução do processo e aplicação da coima

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação referidos na presente lei compete ao Instituto do Desporto de Portugal, I. P.

2 — A aplicação das coimas é da competência dos governadores civis do distrito, no território do continente, e, nas Regiões Autónomas, do membro do Governo Regional responsável pela área do desporto.

3 — A aplicação das coimas, no âmbito das competições desportivas de natureza profissional, é da competência do presidente do Instituto do Desporto de Portugal, I. P., que deve notificar o Ministério da Administração Interna da abertura dos respectivos processos de contra-ordenação, do arquivamento e da aplicação das coimas que ao caso couber.

4 — As decisões finais dos processos de contra-ordenação instaurados pela prática de actos xenófobos ou racistas são comunicados pelo Instituto do Desporto de Portugal, I. P., à Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial.

Artigo 44.º

Produto das coimas

1 — O produto das coimas reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para a força de segurança que levanta o auto;
- c) 20 % para o Instituto do Desporto de Portugal, I. P.

2 — Nas Regiões Autónomas, o produto das coimas reverte em:

- a) 60 % para a Região Autónoma;
- b) 20 % para a força de segurança que levanta o auto;
- c) 20 % para o serviço regional da área do desporto.

Artigo 45.º

Direito subsidiário

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das correspondentes sanções previstas na presente lei estão sujeitos ao regime geral das contraordenações.

SECÇÃO III

Ilícitos disciplinares

Artigo 46.º

Sanções disciplinares por actos de violência

1 — A prática de actos de violência é punida, conforme a respectiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os actos que foram

praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;

- b) Realização de espectáculos desportivos à porta fechada;
- c) Multa.

2 — As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos actos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respectivo espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espectáculo desportivo que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao espectáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espectáculo desportivo;

c) Ocorrência, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3 — A sanção de realização de espectáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;

b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espectáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;

c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.

4 — Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espectáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infracções:

a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;

b) A prática de ameaças e ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;

c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5 — Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

Artigo 47.º

Outras sanções

1 — Os promotores de espectáculos desportivos que violem o disposto nos artigos 19.º e 21.º incorrem em sanções disciplinares e pecuniárias, que devem ser aplicadas pela respectiva federação e liga profissional, nos termos dos respectivos regulamentos.

2 — Incorrem igualmente nas referidas sanções os promotores que emitirem títulos de ingresso em violação do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 26.º

Artigo 48.º

Procedimento disciplinar

1 — As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º só podem ser aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efectuar pelo organizador da competição desportiva.

2 — O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com os relatórios do árbitro, das forças de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.

3 — A entidade competente para aplicar as sanções de interdição ou de espectáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de um a cinco espectáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 49.º

Realização de competições

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espectáculo desportivo interditado caberia realizar como visitado efectuem-se em recinto a indicar, pela federação ou pela liga profissional, consoante se trate, respectivamente, de competição desportiva profissional ou não profissional, e nos termos dos regulamentos adoptados.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 50.º

Prazos para a execução de determinadas medidas

1 — Deve ocorrer até ao início da época de 2009-2010:

a) A adopção da regulamentação prevista no artigo 5.º, pelo organizador da competição desportiva;

b) O cumprimento do disposto no artigo 15.º, pelo grupo organizado de adeptos;

c) A instalação do sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º pelo promotor do espectáculo desportivo.

2 — Aos promotores do espectáculo desportivo que obtenham o direito de participar em competições desportivas de natureza profissional, por subida de escalão ou por qualquer outro procedimento previsto em normas regulamentares das competições, o prazo para se adequarem ao disposto na presente lei é de dois anos, contados desde o início da época desportiva em que esse direito seja obtido.

Artigo 51.º

Incumprimento

Os promotores do espectáculo desportivo que, findo os prazos referidos no artigo anterior, não cumpram os requisitos neste previstos, ficam inibidos de realizar qualquer competição desportiva de natureza profissional.

Artigo 52.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio, e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de Outubro.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 24 de Abril de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 8 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 18 de Junho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução da Assembleia da República n.º 52/2009

Aprova o Tratado entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio da Fiscalização Conjunta de Espaços Marítimos sob Soberania ou Jurisdição da República de Cabo Verde, assinado na Cidade do Mindelo em 16 de Setembro de 2006.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Tratado entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio da Fiscalização Conjunta de Espaços Marítimos sob Soberania ou Jurisdição da República de Cabo Verde, assinado na Cidade do Mindelo em 16 de Setembro de 2006, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 29 de Maio de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

TRATADO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE NO DOMÍNIO DA FISCALIZAÇÃO CONJUNTA DE ESPAÇOS MARÍTIMOS SOB SOBERANIA OU JURISDIÇÃO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE.

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, doravante designadas como as Partes:

Considerando as tradicionais relações de amizade entre os povos de Portugal e de Cabo Verde;

Reconhecendo que a soberania, a não intervenção e a cooperação entre as nações são princípios fundamentais da ordem jurídica internacional;

Tendo em conta que a extensão da área marítima sob soberania ou jurisdição da República de Cabo Verde e o

seu posicionamento geoestratégico potenciam o surgimento de actos contrários à ordem internacional;

Relembrando que tais actos constituem graves ameaças à autoridade do Estado e à segurança dos espaços marítimos sob jurisdição da Parte Cabo-Verdiana, bem como à segurança internacional;

Manifestando o total compromisso da Parte Cabo-Verdiana em contribuir para a segurança dos espaços marítimos sob sua soberania ou jurisdição e em combater as referidas ameaças nesses espaços, bem como o total compromisso da Parte Portuguesa em apoiar a concretização desse objectivo;

Tendo presente a existência de um dever de cooperação dos Estados no combate às diversas formas de criminalidade organizada, que decorre nomeadamente de diversas resoluções das Nações Unidas e convenções internacionais;

Tendo em consideração o papel activo da Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados Membros da União Europeia (FRONTEx), desempenhado na coordenação da cooperação operacional entre os Estados membros da União Europeia e também com países terceiros, nos domínios do controlo e vigilância da fronteira e combate à imigração ilegal;

Reafirmando a existência de um interesse recíproco em reforçar os laços de cooperação e uma convicção de que a cooperação entre os dois Estados em matéria de combate a determinados tipos de ilícito favorece a paz e a segurança na região;

Assinalando que a Marinha Portuguesa tem valências técnicas, experiência e particular capacidade operacional na repressão daqueles tipos de ilícito; e

Tendo presente a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e as normas consuetudinárias no domínio do direito do mar;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Tratado estabelece as bases do patrulhamento conjunto dos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição da Parte Cabo-Verdiana, podendo incidir sobre qualquer tipo de ilícito, num quadro de respeito pelo direito internacional e pelo direito interno de ambas as Partes.

Artigo 2.º

Modalidades

1 — As acções de fiscalização conjunta dos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição da Parte Cabo-Verdiana podem assumir as seguintes modalidades:

- a) Fiscalização com embarcações das duas Partes;
- b) Fiscalização com embarcações da Parte Portuguesa com a presença efectiva e obrigatória de autoridades da Parte Cabo-Verdiana a bordo, bem como de equipamento naval de abordagem.

2 — A modalidade da fiscalização é definida por acordo entre as Partes.

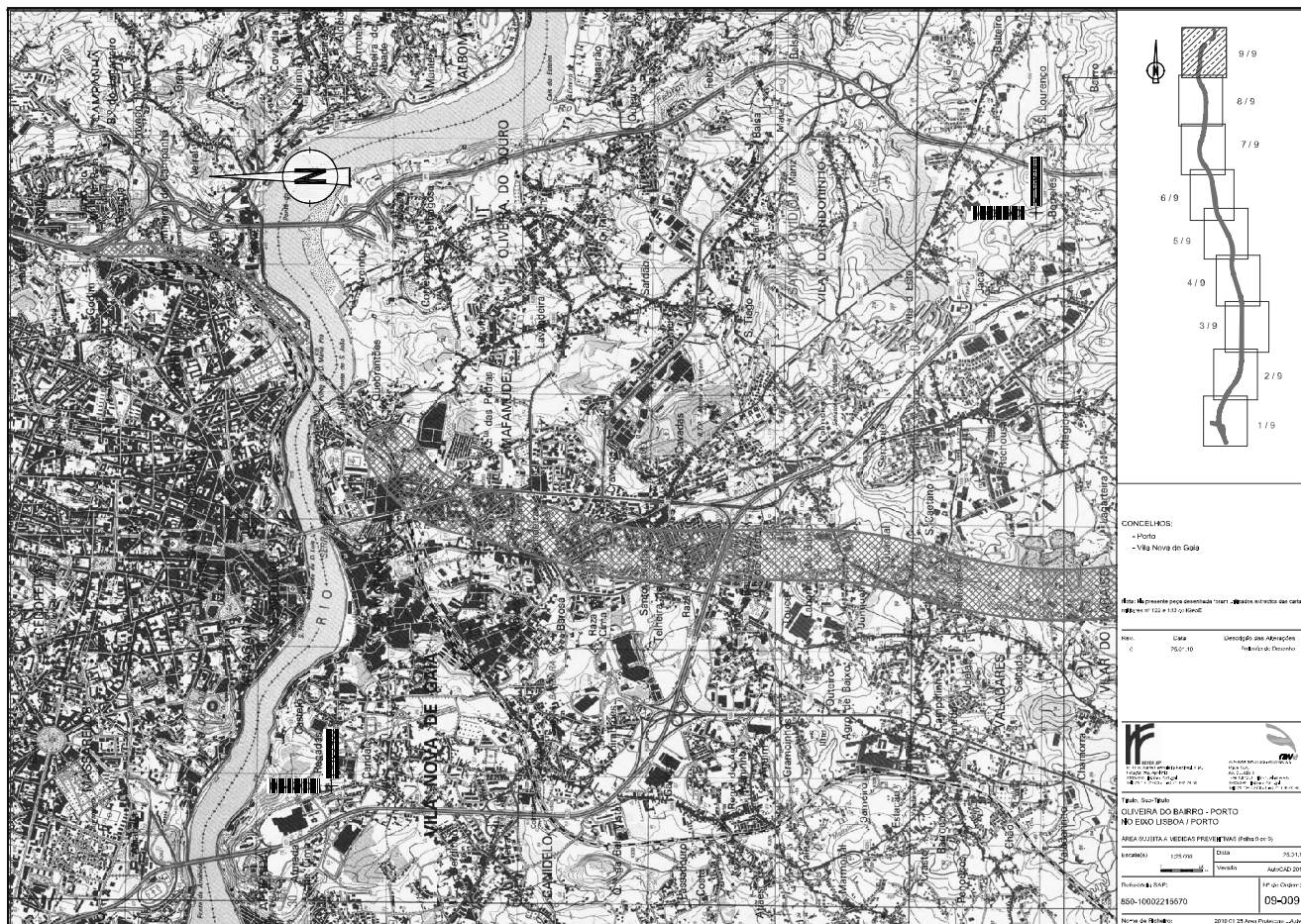
Artigo 3.º

Fiscalização de espaços marítimos sob soberania ou jurisdição da Parte Cabo-Verdiana

1 — Na sequência de solicitação formal da Parte Cabo-Verdiana, a Parte Portuguesa disponibiliza unidades navais

Decreto-Lei nº 34/2010 de 15 de Abril

Estabelece a livre circulação de artigos de pirotecnia bem como os requisitos essenciais de segurança que os artigos de pirotecnia devem satisfazer



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 34/2010

de 15 de Abril

A Directiva n.º 2007/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio, que agora se transpõe, determina a harmonização das disposições em vigor nos diversos Estados membros, relativas à colocação no mercado de artigos de pirotecnia, de forma a garantir a sua livre circulação no mercado interno, assegurando simultaneamente um elevado nível de protecção da saúde e segurança humanas, a defesa dos consumidores e a protecção dos utilizadores profissionais finais.

O presente decreto-lei, tendo em vista a defesa dos consumidores e a prevenção de acidentes, fixa os requisitos essenciais de segurança para os artigos de pirotecnia, limitando a aquisição, utilização ou comércio de certas categorias de fogos-de-artifício, por razões de ordem pública ou de segurança pública, e tendo em consideração a existência de costumes e tradições culturais relevantes.

Visando a protecção da saúde, a segurança e o ambiente e dados os perigos inerentes ao uso de artigos de pirotecnia, o presente decreto-lei fixa os limites de idade mínima dos consumidores para a sua aquisição e respectiva utilização e garante que a rotulagem apresenta as informações suficientes e apropriadas para uma utilização segura.

Por outro lado, sem prejuízo do princípio comunitário da livre circulação de artigos de pirotecnia, o presente decreto-lei não prejudica a legislação nacional sobre a

concessão de licenças aos fabricantes, aos distribuidores e aos importadores.

Deste modo, o presente decreto-lei harmoniza-se com a legislação nacional que regula o fabrico, a armazenagem, o comércio e o emprego de artigos de pirotecnia, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro, sem descuidar no entanto os objectivos preconizados pela Directiva n.º 2007/23/CE, nomeadamente no que se refere à garantia da protecção da saúde e segurança humanas, à defesa dos consumidores, à protecção do ambiente e à salvaguarda dos costumes e tradições culturais existentes, sem nunca perder o controle sobre o fabrico, o comércio, a importação e o emprego desses artigos.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional de Consumo.

Foram ouvidas a União Geral dos Consumidores e a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei define as regras que estabelecem a livre circulação de artigos de pirotecnia bem como os

requisitos essenciais de segurança que os artigos de pirotecnia devem satisfazer tendo em vista a sua colocação no mercado, de forma a garantir um elevado nível de protecção da saúde humana e defesa dos consumidores, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos artigos de pirotecnia previstos no artigo seguinte.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente decreto-lei:

a) Os artigos de pirotecnia destinados a ser utilizados para fins não comerciais, em conformidade com a legislação nacional, ou pelas forças armadas, pelas forças e serviços de segurança ou pelos bombeiros;

b) Os artificios pirotécnicos destinados à sinalização, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 18/2009, de 15 de Janeiro;

c) Os artigos de pirotecnia destinados a ser utilizados na indústria aeroespacial;

d) Os dispositivos de perfuração concebidos especialmente para brinquedos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 237/92, de 27 de Outubro;

e) Os explosivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 265/94, de 25 de Outubro;

f) As munições, na acepção de projecteis, cargas propulsoras e foguetes de sinalização utilizados em armas de fogo portáteis, outras armas e artilharia.

Artigo 3.º

Artigos de pirotecnia

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Artigo de pirotecnia», qualquer artigo que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebido para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reacções químicas exotérmicas auto-sustentadas;

b) «Fogo-de-artifício», um artigo de pirotecnia destinado a ser utilizado para fins de entretenimento;

c) «Artigo de pirotecnia para teatro», um artigo de pirotecnia concebido para utilização em palco interior ou exterior, incluindo produções de cinema ou televisão, ou para utilizações idênticas;

d) «Artigo de pirotecnia para veículos», um componente de dispositivo de segurança em veículos que contenha substâncias pirotécnicas utilizadas para activar este ou outros dispositivos.

Artigo 4.º

Colocação no mercado

1 — Os artigos de pirotecnia só podem ser colocados no mercado se satisfizerem os requisitos do presente decreto-lei, ostentarem a marcação «CE» e respeitarem as obrigações relacionadas com a avaliação de conformidade.

2 — Considera-se colocação no mercado a primeira disponibilização no mercado comunitário, a título gratuito ou oneroso, de um produto individual tendo em vista a sua distribuição ou utilização.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os fogos-de-artifício produzidos por um fabricante para uso

próprio e que tenham sido aprovados por um Estado membro da União Europeia para utilização no seu território não se consideram colocados no mercado.

Artigo 5.º

Livre circulação

1 — A colocação no mercado de artigos de pirotecnia que satisfaçam os requisitos do presente decreto-lei não pode ser proibida ou restringida.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as disposições legais, justificadas por razões de ordem pública, de segurança pública ou de protecção ambiental, destinadas a proibir ou restringir a posse, a utilização ou a venda ao grande público de fogos-de-artifício das categorias 2 e 3, de artigos de pirotecnia para teatro e de outros artigos de pirotecnia.

3 — É permitida, por ocasião de feiras, exposições e demonstrações para fins de comercialização de artigos de pirotecnia, a exibição e a utilização de artigos de pirotecnia que não sejam conformes com o presente decreto-lei, desde que um sinal visível indique claramente o nome e a data da feira, exposição ou demonstração em causa, a não conformidade e a não disponibilidade para venda desses artigos enquanto não forem postos em conformidade pelo fabricante, se o fabricante estiver estabelecido na União Europeia, ou pelo importador, e desde que sejam tomadas as medidas de segurança adequadas e respeitados todos os requisitos estabelecidos pelas autoridades competentes.

4 — É permitida a livre circulação e utilização de artigos de pirotecnia fabricados para fins de investigação, desenvolvimento e ensaio que não sejam conformes com as disposições do presente decreto-lei, desde que um sinal visível indique claramente a não conformidade e a não disponibilidade para venda desses artigos para fins que não sejam de investigação, desenvolvimento e ensaio.

5 — Considera-se fabricante a pessoa singular ou colectiva que conceba, fabrique ou mande conceber e fabricar um artigo de pirotecnia abrangido pelo presente decreto-lei com vista à sua colocação no mercado com o seu próprio nome ou marca comercial.

6 — Considera-se importador a pessoa singular ou colectiva estabelecida na União Europeia que disponibilize pela primeira vez no mercado comunitário um artigo de pirotecnia proveniente de um país terceiro no âmbito da sua actividade profissional.

CAPÍTULO II

Classificação e avaliação da conformidade

Artigo 6.º

Classificação

1 — Os artigos de pirotecnia são classificados pelo fabricante de acordo com o tipo de utilização, a finalidade e o nível de risco, incluindo o sonoro.

2 — Para efeitos do número anterior, os fogos-de-artifício classificam-se de acordo com as seguintes categorias:

a) Categoria 1: fogos-de-artifício que apresentam um risco muito baixo e um nível sonoro insignificante e que se destinam a ser utilizados em áreas confinadas, incluindo os fogos-de-artifício que se destinam a ser utilizados no interior de edifícios residenciais;

b) Categoria 2: fogos-de-artifício que apresentam um risco baixo e um nível sonoro baixo e que se destinam a ser utilizados em áreas exteriores confinadas;

c) Categoria 3: fogos-de-artifício que apresentam um risco médio, que se destinam a ser utilizados em grandes áreas exteriores abertas e cujo nível sonoro não é prejudicial para a saúde;

d) Categoria 4: fogos-de-artifício que apresentam um risco elevado, que se destinam a ser utilizados exclusivamente por pessoas com conhecimentos especializados, comumente conhecidos por «fogos-de-artifício para utilização profissional», e cujo nível sonoro não é prejudicial para a saúde humana.

3 — Para efeitos do n.º 1, os artigos de pirotecnia para teatro classificam-se de acordo com as seguintes categorias:

a) Categoria T1: artigos de pirotecnia para utilização em palco que apresentam um risco baixo;

b) Categoria T2: artigos de pirotecnia para utilização em palco que se destinam a ser utilizados exclusivamente por pessoas com conhecimentos especializados.

4 — Os artigos de pirotecnia que não estejam compreendidos nos números anteriores classificam-se de acordo com as seguintes categorias:

a) Categoria P1: artigos de pirotecnia, com exclusão dos fogos-de-artifício e dos artigos de pirotecnia para teatro, que apresentam um risco baixo;

b) Categoria P2: artigos de pirotecnia, com exclusão dos fogos-de-artifício e dos artigos de pirotecnia para teatro, que se destinam a ser manipulados ou utilizados exclusivamente por pessoas com conhecimentos especializados.

5 — Considera-se pessoa com conhecimentos especializados a pessoa autorizada a manipular ou utilizar em território nacional fogos-de-artifício da categoria 4, artigos de pirotecnia para teatro da categoria T2 ou outros artigos de pirotecnia da categoria P2.

Artigo 7.º

Procedimentos de avaliação da conformidade

1 — Para a avaliação da conformidade dos artigos de pirotecnia, o fabricante adopta um dos seguintes procedimentos:

a) O procedimento relativo ao exame CE de tipo (módulo B) a que se refere a secção 1 do anexo II do presente decreto-lei, de que faz parte integrante;

b) O procedimento relativo à verificação da unidade (módulo G) a que se refere a secção 5 do anexo II; ou

c) O procedimento relativo à garantia de qualidade total do produto (módulo H) a que se refere a secção 6 do anexo II, quando se trate de fogos-de-artifício da categoria 4.

2 — Quando o fabricante adopte o procedimento referido na alínea a) do número anterior, deve ainda, à sua escolha, optar por mais um dos seguintes procedimentos:

a) Procedimento relativo à conformidade com o tipo (módulo C) a que se refere a secção 2 do anexo II;

b) Procedimento relativo à garantia de qualidade da produção (módulo D) a que se refere a secção 3 do anexo II; ou

c) Procedimento relativo à garantia de qualidade dos produtos (módulo E) a que se refere a secção 4 do anexo II.

Artigo 8.º

Avaliação da conformidade

1 — Compete à Polícia de Segurança Pública, na qualidade de organismo notificado, executar os procedimentos de avaliação da conformidade, após comunicação do Estado Português à Comissão Europeia, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da directiva referida no artigo 1.º

2 — O Laboratório Nacional de Energia e Geologia colabora com a Polícia de Segurança Pública na execução dos procedimentos de avaliação da conformidade.

3 — A Polícia de Segurança Pública pode recorrer ainda à colaboração de outros laboratórios competentes na execução dos procedimentos de avaliação da conformidade.

CAPÍTULO III

Deveres dos operadores económicos

Artigo 9.º

Obrigações dos fabricantes

1 — Compete aos fabricantes assegurar que os artigos de pirotecnia colocados no mercado cumprem os requisitos essenciais de segurança estabelecidos no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — Compete aos fabricantes de artigos de pirotecnia:

a) Apresentar o artigo de pirotecnia, para a avaliação da conformidade prevista no artigo 7.º, a um organismo notificado por um Estado membro à Comissão Europeia, nos termos da directiva referida no artigo 1.º; e

b) Após concluída com êxito a avaliação de conformidade, afixar a marcação «CE» e apor o respectivo rótulo no artigo de pirotecnia.

3 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, os fabricantes apõem a marcação «CE» de modo visível, legível e indelével, quer nos artigos de pirotecnia quer, se tal não for possível, numa placa de identificação sobre eles fixada ou na embalagem, concebida de modo a não poder ser reutilizada.

4 — O modelo a utilizar para a marcação «CE» cumpre o disposto no anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

5 — Não pode ser aposta nos artigos de pirotecnia qualquer marcação ou inscrição susceptível de induzir terceiros em erro acerca do significado e da forma da marcação «CE».

6 — Pode ser aposta nos artigos de pirotecnia outra marcação desde que não reduza a visibilidade e a legibilidade da marcação «CE».

7 — Quando os artigos de pirotecnia sejam objecto de outra legislação que se aplique a outros aspectos da marcação «CE» e que preveja a aposição dessa marcação, esta indica que os artigos em causa são conformes com as disposições da outra legislação que lhe é aplicável.

Artigo 10.º

Rotulagem dos artigos de pirotecnia

1 — Os fabricantes ou os importadores garantem que os artigos de pirotecnia, com exclusão dos artigos de pirotecnia para veículos, são devidamente rotulados de modo visível, legível e indelével em língua portuguesa, caso o fabricante não se encontre estabelecido na União Europeia.

2 — A rotulagem dos artigos de pirotecnia inclui, no mínimo, o nome e o endereço do fabricante ou, se este não estiver estabelecido na União Europeia, o nome do fabricante, o nome e o endereço do importador, a designação e o tipo do artigo, os limites mínimos de idade, fixados no presente decreto-lei, a respectiva categoria, as instruções de utilização, o ano de fabrico relativamente aos fogos-de-artifício das categorias 3 e 4 e a distância mínima de segurança.

3 — A rotulagem inclui ainda o equivalente da quantidade líquida (NEQ) de material explosivo activo.

4 — Para além do mencionado nos números anteriores, a rotulagem dos fogos-de-artifício contém ainda as seguintes informações mínimas:

a) Categoria 1: se aplicável, «apenas para utilização no exterior» e a distância mínima de segurança;

b) Categoria 2: «apenas para utilização no exterior» e a(s) distância(s) mínima(s) de segurança;

c) Categoria 3: «apenas para utilização no exterior» e a(s) distância(s) mínima(s) de segurança;

d) Categoria 4: «apenas para utilização por pessoas com conhecimentos especializados» e a(s) distância(s) mínima(s) de segurança.

5 — Para além do mencionado nos n.ºs 2 e 3, a rotulagem dos artigos de pirotecnia para teatro apresentam ainda as seguintes informações mínimas:

a) Categoria T1: se aplicável, «apenas para utilização no exterior» e a distância mínima de segurança;

b) Categoria T2: «apenas para utilização por pessoas com conhecimentos especializados» e a(s) distância(s) mínima(s) de segurança.

6 — Se no artigo de pirotecnia não houver espaço suficiente para satisfazer os requisitos de rotulagem previstos nos n.ºs 2 a 5, as informações são apostas na mais pequena unidade de embalagem.

7 — As disposições do presente artigo não se aplicam aos artigos de pirotecnia exibidos em feiras, exposições e demonstrações para fins de comercialização de artigos de pirotecnia, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, ou que tenham sido fabricados para fins de investigação, desenvolvimento e ensaio, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º

Artigo 11.º

Rotulagem dos artigos de pirotecnia para veículos

1 — Na rotulagem dos artigos de pirotecnia para veículos é indicado o nome do fabricante ou, caso este não esteja estabelecido na União Europeia, o nome do importador, a designação e o tipo do artigo e as indicações de segurança.

2 — Se no artigo de pirotecnia não houver espaço suficiente para satisfazer os requisitos previstos no número anterior, estas informações são apostas na embalagem.

3 — É fornecida ao utilizador profissional, na língua por este indicada, em papel ou suporte electrónico, desde que o destinatário disponha dos meios necessários para lhe aceder, uma ficha de segurança elaborada nos termos do Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/2008, de 2 de Abril.

Artigo 12.º

Obrigações do importador e do distribuidor

1 — O importador só pode colocar artigos de pirotecnia no mercado, em conformidade com o presente decreto-lei.

2 — Se o fabricante não estiver estabelecido na União Europeia, compete ao importador dos artigos de pirotecnia assegurar, antes da sua colocação no mercado, que o fabricante cumpriu as obrigações que lhe incumbem, nos termos do presente decreto-lei, ou assumir ele próprio essas obrigações.

3 — Compete aos distribuidores agir com a devida precaução, em conformidade com a lei, verificando, nomeadamente, se o artigo de pirotecnia ostenta a marcação ou marcações de conformidade exigidas e se é acompanhado pelos documentos necessários

4 — Considera-se distribuidor a pessoa singular ou colectiva da cadeia de oferta que disponibilize um artigo de pirotecnia no mercado no âmbito da sua actividade profissional.

CAPÍTULO IV

Disponibilização dos produtos no mercado

Artigo 13.º

Limites de idade

1 — Os artigos de pirotecnia não podem ser vendidos ou disponibilizados de qualquer outra forma a consumidores com idade inferior aos limites definidos no presente decreto-lei.

2 — Para efeitos do número anterior, os limites de idade para a venda ou disponibilização de fogos-de-artifício são os seguintes:

a) 16 anos para os da categoria 1 e 2;

b) 18 anos para os da categoria 3.

3 — Para efeitos do n.º 1, o limite de idade para a venda ou disponibilização de artigos de pirotecnia para teatro da categoria T1 ou de outros artigos de pirotecnia da categoria P1 é de 18 anos

4 — Os fabricantes, importadores e distribuidores não podem vender ou disponibilizar de qualquer outra forma os seguintes artigos de pirotecnia, excepto a pessoas com conhecimentos especializados:

a) Fogos-de-artifício da categoria 4;

b) artigos de pirotecnia da categoria P2 e artigos de pirotecnia para teatro da categoria T2.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 14.º

Competência de fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete às seguintes autoridades:

a) Polícia de Segurança Pública (PSP);

b) Guarda Nacional Republicana (GNR);

c) Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

2 — As forças de segurança realizam inspecções periódicas dos artigos de pirotecnia aquando da sua entrada na União Europeia e nas instalações de armazenamento e fabrico.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização atribuídos por lei a outras entidades.

CAPÍTULO VI

Regime sancionatório

Artigo 15.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima no valor de € 1750 a € 3740 a violação do disposto nos artigos 9.º a 12.º do presente decreto-lei.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima no valor de € 500 a € 2000 a violação do disposto no artigo 13.º do presente decreto-lei.

3 — A utilização de artigos de pirotecnia com desrespeito pelas prescrições contidas nos respectivos rótulos ou em norma técnica, nomeadamente quanto ao local, utilização ou em incumprimento das distâncias mínimas de segurança exigíveis, constitui contra-ordenação e é punível com coima no valor de:

a) € 100 a € 700 quando se trate de artigo de pirotecnia de categoria 1;

b) € 200 a € 1400 quando se trate de artigo de pirotecnia de categoria 2;

c) € 400 a € 2800 quando se trate de artigo de pirotecnia de categoria 3;

d) € 1000 a € 3740 quando se trate de artigo de pirotecnia de categoria 4;

e) € 200 a € 1400 quando se trate de artigo de pirotecnia de categoria T1;

f) € 1000 a € 3740 quando se trate de artigo de pirotecnia de categoria T2;

g) € 200 a € 1400 quando se trate de artigo de pirotecnia de categoria P1;

h) € 1000 a € 3740 quando se trate de artigo de pirotecnia de categoria T2.

4 — As coimas previstas nos números anteriores são elevadas para o triplo nos seus montantes mínimos e máximos se o agente for pessoa colectiva.

Artigo 16.º

Negligência e tentativa

1 — A negligência e a tentativa são puníveis

2 — No caso de tentativa o montante da coima é reduzido a metade no seu valor mínimo e máximo.

Artigo 17.º

Sanções acessórias

Sempre que a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente o justifique, pode a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias previstas no regime geral das contra-ordenações.

Artigo 18.º

Apreensão cautelar e alerta rápido

1 — As entidades competentes para fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei podem, sempre

que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, quando a falta de cumprimento das disposições legais aplicáveis puser em causa a segurança dos utilizadores ou a saúde pública, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Podem ainda ser apreendidos e retirados do mercado a título provisório os artigos de pirotecnia que ostentem a marcação «CE», acompanhado da declaração «CE» de conformidade e utilizados para o fim a que se destinam, desde que comprovadamente possam comprometer a saúde e a segurança das pessoas.

3 — No caso de destruição dos bens apreendidos, os custos decorrentes desta operação são suportados pelo operador económico infractor.

4 — Compete à Polícia de Segurança Pública informar a Comissão Europeia e os Estados membros sempre que tenha motivos suficientes para considerar que um artigo de pirotecnia apresenta um risco grave para a saúde ou a segurança das pessoas.

5 — No caso previsto no número anterior, a Polícia de Segurança Pública efectua uma avaliação adequada do artigo de pirotecnia e comunica os resultados dessa avaliação à Comissão Europeia e aos Estados membros.

Artigo 19.º

Competência sancionatória

1 — São competentes para a instrução dos processos de contra-ordenação a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica quando as infracções digam respeito à marcação «CE» e a Polícia de Segurança Pública quanto às restantes infracções.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente decreto-lei compete:

a) À Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP), quando as infracções digam respeito à marcação «CE»;

b) Ao director nacional da Polícia de Segurança Pública nas restantes infracções.

3 — A competência referida na alínea b) do número anterior pode ser delegada e subdelegada nos termos da lei.

Artigo 20.º

Distribuição do produto das coimas

A afectação do produto das coimas resultante da aplicação das contra-ordenações previstas no presente decreto-lei realiza-se da seguinte forma:

a) 60 % para o Estado;

b) 15 % para a entidade decisora;

c) 15 % para a entidade que instrui o processo de contra-ordenação;

d) 10 % para a entidade autuante.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 21.º

Regulamentação

1 — As normas relativas à catalogação dos artificios pirotécnicos, à credenciação de pessoas com conhecimen-

tos especializados a que se refere o artigo 6.º e aos limites máximos de aquisição são estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 — A regulamentação da utilização dos artigos de pirotecnia na via pública é da competência do director nacional da Polícia de Segurança Pública.

Artigo 22.º

Aplicação da lei no tempo

O disposto no presente decreto-lei é aplicável aos fogos-de-artifício das categorias 1, 2 e 3 a partir de 4 de Julho de 2010 e aos restantes artigos de pirotecnia, aos fogos-de-artifício da categoria 4 e aos artigos de pirotecnia para o teatro a partir de 4 de Julho de 2013.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Rui Carlos Pereira* — *Alberto de Sousa Martins* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 29 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Março de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)

Requisitos essenciais de segurança

1 — Todos os artigos de pirotecnia têm de possuir os níveis de desempenho especificados pelo fabricante ao organismo notificado, a fim de garantir o máximo de segurança e fiabilidade.

2 — Todos os artigos de pirotecnia são concebidos e fabricados de modo a poderem ser eliminados em segurança por um processo adequado com um mínimo de efeitos no ambiente.

3 — Todos os artigos de pirotecnia têm de funcionar correctamente quando utilizados para o fim a que se destinam.

Todos os artigos de pirotecnia são objecto de ensaios em condições realistas. Se tal não for possível em laboratório, os ensaios são efectuados nas condições em que o artigo de pirotecnia se destina a ser utilizado.

Quando aplicável, são tidos em conta ou são objecto de ensaio os seguintes dados e propriedades:

a) Concepção, construção e propriedades características, incluindo a composição química detalhada (massa e percentagem das substâncias usadas) e dimensões;

b) Estabilidade física e química do artigo de pirotecnia em todas as condições ambientais normais e previsíveis;

c) Sensibilidade às condições normais e previsíveis de manipulação e transporte;

d) Compatibilidade de todos os componentes no que se refere à sua estabilidade química;

e) Resistência do artigo de pirotecnia à humidade, sempre que se destine a ser utilizado em ambientes húmidos ou em presença de água e que a sua segurança ou fiabilidade possa ser afectada pela humidade;

f) Resistência a temperaturas baixas e elevadas, sempre que o artigo de pirotecnia se destine a ser mantido ou utilizado a tais temperaturas e que a sua segurança ou fiabilidade possa ser afectada pelo arrefecimento ou pelo aquecimento de um componente ou do conjunto do artigo de pirotecnia;

g) Segurança em matéria de iniciação ou ignição inadvertida e extemporânea;

h) Instruções adequadas e, sempre que necessário, marcações relativas às condições seguras de manipulação, armazenamento, utilização (incluindo as distâncias de segurança) e eliminação, em português;

i) Capacidade de resistência do artigo de pirotecnia, do seu revestimento ou de qualquer outro componente à deterioração em condições normais e previsíveis de armazenamento;

j) Indicação de todos os dispositivos e acessórios necessários, bem como instruções de funcionamento, para um funcionamento seguro do artigo de pirotecnia.

Durante o transporte e manipulação normais, salvo especificação em contrário constante das instruções do fabricante, os artigos de pirotecnia têm de conter a composição pirotécnica.

4 — Os artigos de pirotecnia não podem conter:

a) Agentes explosivos comerciais, com excepção da pólvora negra ou da composição iluminante;

b) Explosivos militares.

5 — Os diferentes grupos de artigos de pirotecnia satisfazem, no mínimo, os seguintes requisitos:

A — Fogos-de-artifício

1 — O fabricante classifica os fogos-de-artifício em diferentes categorias, de acordo com o artigo 3.º, por teor líquido de explosivo, distâncias de segurança, nível sonoro ou semelhante. A categoria é claramente marcada no rótulo.

a) Aos fogos-de-artifício da categoria 1 são aplicáveis as seguintes condições:

i) A distância de segurança é de pelo menos de 1 m. No entanto, sempre que adequado, pode ser fixada uma distância de segurança inferior;

ii) O nível sonoro máximo não pode exceder 120 decibéis (A, imp), ou um nível sonoro equivalente aferido por outro método adequado, à distância de segurança;

iii) A categoria 1 não pode abranger foguetes, baterias de foguetes, foguetes iluminantes e baterias de foguetes iluminantes;

iv) Os foguetes da categoria 1 podem conter mais de 2,5 mg de fulminato de prata;

b) Aos fogos-de-artifício da categoria 2 são aplicáveis as seguintes condições:

i) A distância de segurança é de pelo menos 8 m. No entanto, sempre que adequado, pode ser fixada uma distância de segurança inferior;

ii) O nível sonoro máximo não pode exceder 120 decibéis (A, imp), ou um nível sonoro equivalente aferido por outro método adequado, à distância de segurança;

c) Aos fogos-de-artifício da categoria 3 são aplicáveis as seguintes condições:

i) A distância de segurança é de pelo menos 15 m. No entanto, sempre que adequado, pode ser fixada uma distância de segurança inferior;

ii) O nível sonoro máximo não pode exceder 120 decibéis (A, imp), ou um nível sonoro equivalente aferido por outro método adequado, à distância de segurança.

2 — Os fogos-de-artifício só podem ser fabricados com materiais que minimizem o risco dos resíduos para a saúde, os bens e o ambiente.

3 — O método de ignição tem de ser claramente visível ou indicado no rótulo ou nas instruções.

4 — Os fogos-de-artifício não podem movimentar-se de forma errática e imprevisível.

5 — Os fogos-de-artifício das categorias 1, 2 e 3 têm de estar protegidos contra ignição inadvertida por meio de uma capa protectora, de embalagem ou pelo tipo de construção do artigo. Os fogos-de-artifício da categoria 4 têm de estar protegidos contra ignição inadvertida por métodos especificados pelo fabricante.

B — Outros artigos de pirotecnia

1 — Os artigos de pirotecnia são concebidos de forma a minimizar os riscos para a saúde, para os bens e para o ambiente na sua utilização normal.

2 — O método de ignição tem de ser claramente visível ou indicado no rótulo ou nas instruções.

3 — O artigo de pirotecnia é concebido por forma a minimizar os riscos dos resíduos para a saúde, os bens e o ambiente quando iniciado inadvertidamente.

4 — O artigo de pirotecnia tem de funcionar correctamente até ao termo do prazo de validade indicado pelo fabricante, se aplicável.

C — Dispositivos de ignição

1 — Os dispositivos de ignição têm de poder ser accionados de modo fiável e dispor de uma capacidade de accionamento suficiente, em todas as condições normais e previsíveis de utilização.

2 — Os dispositivos de ignição têm de estar protegidos contra descargas electrostáticas em condições normais e previsíveis de armazenamento e utilização.

3 — As escorvas eléctricas têm de estar protegidas contra campos electromagnéticos em condições normais e previsíveis de armazenamento e utilização.

4 — O revestimento das mechas possui uma resistência mecânica suficiente e proteger devidamente o conteúdo explosivo em condições normais e previsíveis de solicitação mecânica.

5 — Os parâmetros que determinam os tempos de combustão das mechas são facultados com o artigo.

6 — As características eléctricas (por exemplo, corrente mínima de funcionamento, resistência, etc.) das escorvas eléctricas são facultadas com o artigo.

7 — Os fios das escorvas eléctricas apresentam isolamento e resistência mecânica suficientes, incluindo ao nível da sua solidez com a escorva, tendo em conta a utilização prevista.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 7.º)

Procedimentos de avaliação da conformidade

1 — Módulo B: Exame «CE de tipo»

1 — Este módulo descreve a parte do procedimento pelo qual um organismo notificado verifica e certifica que uma amostra representativa da produção em causa satisfaz as disposições do presente decreto-lei.

2 — O requerimento de exame «CE de tipo» é apresentado pelo fabricante ao organismo notificado da sua escolha. Do requerimento devem constar:

- a)* O nome e o endereço do fabricante;
- b)* Uma declaração escrita em como o mesmo requerimento não foi apresentado a outro organismo notificado;
- c)* A documentação técnica descrita no n.º 3.

O requerente coloca à disposição do organismo notificado uma amostra representativa da produção em causa, a seguir denominada «tipo». O organismo notificado pode exigir amostras suplementares, se tal for necessário para executar o programa de ensaio.

3 — A documentação técnica deve permitir avaliar a conformidade do artigo com os requisitos do presente decreto-lei.

Abrange também, se for pertinente para a avaliação, a concepção, o fabrico e o funcionamento do artigo e conter, na medida em que seja pertinente para a avaliação:

- a)* Uma descrição geral do tipo;
- b)* Desenhos de projecto e de fabrico, bem como esquemas dos componentes, submontagens, circuitos, etc.;
- c)* As descrições e explicações necessárias para a compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do artigo;
- d)* Uma lista das normas harmonizadas aplicadas total ou parcialmente e as descrições das soluções adoptadas para satisfazer os requisitos essenciais de segurança do presente decreto-lei, quando não tenham sido aplicadas as normas harmonizadas;
- e)* Resultados dos cálculos de projecto, dos exames efectuados, etc.;
- f)* Relatórios dos ensaios.

Consideram-se normas harmonizadas as normas europeias aprovadas por um organismo de normalização europeu mediante mandato da Comissão, nos termos da Directiva n.º 98/34/CE, sem carácter obrigatório.

4 — Compete ao organismo notificado:

a) Examinar a documentação técnica, verificar se o tipo foi produzido em conformidade com esta e identificar os elementos concebidos de acordo com as disposições aplicáveis das normas harmonizadas, bem como os componentes cuja concepção não respeite as disposições aplicáveis dessas normas;

b) Executar ou mandar executar os controlos adequados e os ensaios necessários para verificar se as soluções adoptadas pelo fabricante satisfazem os requisitos essenciais de segurança do presente decreto-lei, quando não tiverem sido aplicadas as normas harmonizadas;

c) Realizar ou mandar realizar os controlos adequados e os ensaios necessários para verificar, nos casos em que o fabricante optou por aplicar as normas harmonizadas relevantes, se estas foram aplicadas;

d) Acordar com o requerente o local onde serão executados os controlos e ensaios necessários.

5 — Quando o tipo satisfizer as disposições aplicáveis do presente decreto-lei, o organismo notificado entrega ao requerente um certificado de exame «CE de tipo». O certificado contém o nome e o endereço do fabricante, as conclusões do controlo e os dados necessários à identificação do tipo aprovado.

Ao certificado é anexada uma relação dos elementos importantes da documentação técnica, devendo o organismo notificado manter uma cópia em seu poder.

Se ao fabricante for recusado um certificado de tipo, o organismo notificado indica circunstanciadamente as razões da recusa.

Esta decisão é recorrível.

6 — O requerente mantém informado o organismo notificado, que conserva em seu poder a documentação técnica relativa ao certificado de exame «CE de tipo», de quaisquer alterações introduzidas no artigo aprovado que devam obter nova aprovação, quando estas alterações afectem a conformidade com os requisitos essenciais ou as condições de utilização previstas para o artigo. Esta aprovação adicional é concedida dada sob a forma de aditamento ao certificado inicial de exame «CE de tipo».

7 — Cada organismo notificado comunica aos outros organismos notificados as informações úteis relativas aos certificados de exame «CE de tipo» e aos aditamentos emitidos ou retirados.

8 — Os outros organismos notificados podem obter uma cópia dos certificados de exame «CE de tipo» ou dos seus eventuais aditamentos. Os anexos aos certificados devem ser mantidos à disposição dos outros organismos notificados.

9 — O fabricante guarda, com a documentação técnica, uma cópia dos certificados de exame «CE de tipo» e dos seus eventuais aditamentos por um prazo mínimo de 10 anos a contar da última data de fabrico do artigo.

Quando o fabricante não se encontrar estabelecido na União Europeia, a obrigação de guardar a documentação técnica disponível cabe à pessoa responsável pela colocação do produto no mercado.

2 — Módulo C: Conformidade com o tipo

1 — Este módulo descreve a parte do procedimento pela qual o fabricante garante e declara que os artigos de pirotecnia em causa são conformes com o tipo descrito no certificado de exame «CE de tipo» e satisfazem os requisitos aplicáveis da presente directiva. O fabricante põe a marcação «CE» em cada artigo de pirotecnia e elabora uma declaração escrita de conformidade.

2 — O fabricante toma todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico assegure a conformidade do produto fabricado com o tipo descrito no certificado de exame «CE de tipo» e nos requisitos essenciais de segurança do presente decreto-lei.

3 — O fabricante guarda uma cópia da declaração de conformidade por um prazo mínimo de 10 anos a contar da última data de fabrico do artigo.

Quando o fabricante não se encontrar estabelecido na União Europeia, a obrigação de guardar a documentação técnica disponível cabe à pessoa responsável pela colocação do produto no mercado.

4 — O organismo notificado da escolha do fabricante procede ao controlo do artigo a intervalos aleatórios. O organismo notificado recolhe no local uma amostra apropriada do artigo acabado, que deve ser controlada e submetida aos ensaios apropriados definidos na norma harmonizada aplicável ou a ensaios equivalentes para determinar a conformidade

do artigo com os requisitos do presente decreto-lei. Caso uma ou mais das amostras controladas não sejam conformes, o organismo notificado toma as medidas apropriadas.

O fabricante põe, sob a responsabilidade do organismo notificado, o número de identificação deste último durante o processo de fabrico.

3 — Módulo D: Garantia de qualidade de produção

1 — Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante que satisfaz as obrigações previstas no n.º 2 garante e declara que os artigos de pirotecnia em questão são conformes com o tipo descrito no certificado de exame «CE de tipo» e satisfazem os requisitos do presente decreto-lei. O fabricante põe a marcação «CE» em cada artigo e elabora uma declaração escrita de conformidade. A marcação «CE» é acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela vigilância a que se refere o n.º 4.

2 — O fabricante aplica um sistema aprovado de qualidade ao fabrico, inspecção e ensaio dos produtos acabados, a que se refere o n.º 3, e submete-se à vigilância a que se refere o n.º 4.

3 — Sistema de qualidade:

3.1 — O fabricante apresenta ao organismo notificado da sua escolha um requerimento para a avaliação do seu sistema de qualidade no que se refere aos artigos de pirotecnia em causa.

Do requerimento constam:

- a) Todas as informações relevantes para a categoria do artigo de pirotecnia em causa;
- b) A documentação relativa ao sistema de qualidade;
- c) A documentação técnica relativa ao tipo aprovado e uma cópia do certificado de exame «CE de tipo».

3.2 — O sistema de qualidade garante a conformidade dos artigos de pirotecnia com o tipo descrito no certificado de exame «CE de tipo» e com os requisitos do presente decreto-lei que lhes são aplicáveis.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptadas pelo fabricante são reunidos de modo sistemático e ordenados, sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritos. Esta documentação relativa ao sistema de qualidade tem de permitir uma interpretação coerente dos programas, planos, manuais e registos de qualidade.

A documentação relativa ao sistema de qualidade contém, em especial, uma descrição adequada:

- a) Dos objectivos de qualidade e da estrutura orgânica, das responsabilidades e das competências da administração relativamente à qualidade dos artigos de pirotecnia;
- b) Dos processos de fabrico, das técnicas de controlo e garantia da qualidade e dos procedimentos e acções sistemáticas a aplicar;
- c) Dos controlos e ensaios a executar antes, durante e após o fabrico e da frequência com que são realizados;
- d) Dos registos da qualidade, tais como relatórios de inspecção, dados de ensaio, dados de calibragem e relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido;
- e) Dos meios que permitem controlar a obtenção da qualidade exigida dos artigos de pirotecnia e a eficácia de funcionamento do sistema de qualidade.

3.3 — O organismo notificado avalia o sistema de qualidade para determinar se satisfaz os requisitos referidos no n.º 3.2., devendo presumir a conformidade com estes

requisitos no que respeita aos sistemas de qualidade que aplicam a norma harmonizada relevante. O grupo de auditores inclui, pelo menos, um membro com experiência como avaliador no domínio da tecnologia do produto em causa. O processo de avaliação implica uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

A decisão de avaliação devidamente fundamentada é notificada ao fabricante e inclui as conclusões do controlo.

3.4 — O fabricante compromete-se a cumprir as obrigações decorrentes do sistema de qualidade tal como aprovado e a mantê-lo adequado e eficaz.

O fabricante mantém o organismo notificado pela avaliação informado de qualquer projecto de alteração do referido sistema.

O organismo notificado avalia as alterações propostas e decide se o sistema de qualidade alterado continua a satisfazer os requisitos referidos no n.º 3.2 ou se é necessária uma nova avaliação.

A decisão de avaliação devidamente fundamentada é notificada ao fabricante. Essa decisão inclui as conclusões do exame.

4 — Vigilância sob a responsabilidade do organismo notificado:

4.1 — O objectivo da vigilância é garantir que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

4.2 — O fabricante deve permitir o acesso do organismo notificado, para fins de inspecção, às instalações de fabrico, inspecção, ensaio e armazenamento, e facultar-lhe todas as informações necessárias, em especial:

- a) A documentação relativa ao sistema de qualidade;
- b) Os registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção, dados de ensaio, dados de calibragem e relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido.

4.3 — O organismo notificado realiza auditorias periódicas para se certificar de que o fabricante mantém e aplica os sistemas de qualidade e apresenta ao fabricante um relatório dessas auditorias.

4.4 — Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas não anunciadas ao fabricante. Durante essas visitas, se necessário, o organismo notificado pode efectuar ou mandar efectuar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado apresenta ao fabricante um relatório da visita e, se tiver feito um ensaio, um relatório do ensaio.

5 — O fabricante disponibiliza às autoridades nacionais, por um prazo mínimo de 10 anos a contar da última data de fabrico do artigo:

- a) A documentação referida na alínea b) do n.º 3.1;
- b) A documentação relativa às actualizações referidas no 2.º parágrafo do n.º 3.4;
- c) As decisões e os relatórios do organismo notificado referidos no 4.º parágrafo do n.º 3.4 e nos n.ºs 4.3 e 4.4.

6 — Cada organismo notificado comunica aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas às aprovações de sistemas de qualidade emitidas ou retiradas.

4 — Módulo E: Garantia de qualidade dos produtos

1 — Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante que satisfaz as obrigações previstas no n.º 2 garante e declara que os artigos de pirotecnia são conformes com o tipo descrito no certificado de exame «CE de

tipo». O fabricante põe a marcação «CE» em cada artigo e elabora uma declaração escrita de conformidade.

A marcação «CE» é acompanhada do número de identificação do organismo notificado.

2 — O fabricante aplica um sistema aprovado de qualidade à inspecção e ensaio do artigo de pirotecnia acabado, a que se refere o n.º 3, e é submetido à vigilância a que se refere o n.º 4.

3 — Sistema de qualidade:

3.1 — O fabricante apresenta ao organismo notificado da sua escolha um requerimento para a avaliação do sistema de qualidade no que se refere aos seus artigos de pirotecnia. Do requerimento devem constar:

- a) Todas as informações relevantes para a categoria pirotécnica em causa;
- b) A documentação relativa ao sistema de qualidade;
- c) A documentação técnica relativa ao tipo aprovado e uma cópia do certificado de exame «CE de tipo».

3.2 — No âmbito do sistema de qualidade, cada artigo de pirotecnia é examinado e são efectuados ensaios adequados, definidos na norma ou normas harmonizadas aplicáveis, ou ensaios equivalentes, a fim de verificar a respectiva conformidade com os requisitos aplicáveis do presente decreto-lei.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante são reunidos de modo sistemático e ordenados, sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritos. Esta documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação coerente dos programas, planos, manuais e registos de qualidade.

A documentação relativa ao sistema de qualidade contém, em especial, uma descrição adequada:

- a) Dos objectivos de qualidade, da estrutura orgânica, das responsabilidades e das competências da administração relativamente à qualidade do produto;
- b) Dos controlos e ensaios que serão efectuados depois do fabrico;
- c) Dos meios que permitem controlar a eficácia de funcionamento do sistema de qualidade;
- d) Dos registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção, dados de ensaio, dados de calibragem e relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido.

3.3 — O organismo notificado avalia o sistema de qualidade para determinar se satisfaz os requisitos referidos no n.º 3.2., presumindo a conformidade com estes requisitos no que respeita aos sistemas de qualidade que aplicam a norma harmonizada relevante.

O grupo de auditores inclui, pelo menos, um membro com experiência como avaliador no domínio da tecnologia do produto em causa. O procedimento de avaliação implica uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

A decisão de avaliação devidamente fundamentada é notificada ao fabricante e inclui as conclusões do controlo.

3.4 — O fabricante compromete-se a cumprir as obrigações decorrentes do sistema de qualidade tal como aprovado e a mantê-lo adequado e eficaz.

O fabricante mantém o organismo notificado informado de qualquer projecto de alteração do referido sistema.

O organismo notificado avalia as alterações propostas e decide se o sistema de qualidade continua a satisfazer os requisitos referidos no n.º 3.2 ou se é necessária uma nova avaliação.

A decisão de avaliação devidamente fundamentada é notificada ao fabricante. Essa decisão inclui as conclusões do exame.

4 — Vigilância sob a responsabilidade do organismo notificado:

4.1 — O objectivo da vigilância é garantir que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

4.2 — O fabricante permite o acesso do organismo notificado, para fins de inspecção, às instalações de fabrico, inspecção, ensaio e armazenamento, e facultar-lhe todas as informações necessárias, em especial:

- a) A documentação relativa ao sistema de qualidade;
- b) Os registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção, dados de ensaio, dados de calibragem e relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido.

4.3 — O organismo notificado realiza auditorias periódicas para se certificar de que o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade, apresentando ao fabricante um relatório dessas auditorias.

4.4 — Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas não anunciadas ao fabricante. Durante essas visitas, se necessário, pode efectuar ou mandar efectuar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado apresenta ao fabricante um relatório da visita e, se tiver realizado um ensaio, um relatório do ensaio.

5 — O fabricante disponibiliza às autoridades nacionais por um prazo mínimo de 10 anos a contar da última data de fabrico do artigo:

- a) A documentação referida na alínea b) do n.º 3.1;
- b) A documentação relativa às alterações referidas no 2.º parágrafo do n.º 3.4;
- c) As decisões e os relatórios do organismo notificado referidos no 4.º parágrafo do n.º 3.4 e nos n.ºs 4.3 e 4.4.

6 — Cada organismo notificado comunica aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas às aprovações de sistemas de qualidade emitidas ou retiradas.

5 — Módulo G: Verificação da unidade

1 — Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante garante e declara a conformidade do artigo de pirotecnia que obteve o certificado referido no n.º 2 com os requisitos aplicáveis do presente decreto-lei. O fabricante põe a marcação «CE» no artigo e elabora uma declaração de conformidade.

2 — O organismo notificado controla o artigo de pirotecnia e efectua os ensaios adequados definidos na norma ou normas harmonizadas aplicáveis, ou ensaios equivalentes, de modo a verificar a conformidade do artigo com os requisitos aplicáveis do presente decreto-lei.

O organismo notificado põe ou manda apor o seu número de identificação no artigo de pirotecnia aprovado e elabora um certificado de conformidade relativamente aos ensaios efectuados.

3 — A documentação técnica tem por objectivo permitir a avaliação da conformidade com os requisitos do presente decreto-lei, bem como a compreensão do projecto, do fabrico e do funcionamento do artigo de pirotecnia.

A documentação contém, se necessário para a avaliação:

- a) Uma descrição geral do tipo;
- b) Desenhos de projecto e de fabrico, bem como os esquemas dos componentes, submontagens e circuitos;

- c) As descrições e explicações necessárias à compreensão dos desenhos de projecto e de fabrico, dos esquemas dos componentes, submontagens e circuitos e do funcionamento do artigo de pirotecnia;

- d) Uma lista das normas harmonizadas aplicadas total ou parcialmente, e as descrições das soluções adoptadas para satisfazer os requisitos essenciais de segurança do presente decreto-lei, quando não tenham sido aplicadas as normas harmonizadas;

- e) Resultados dos cálculos de projecto e dos exames efectuados;

- f) Relatórios dos ensaios.

6 — Módulo H: Garantia de qualidade total

1 — Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante que satisfaz as obrigações previstas no n.º 2 garante e declara que os artigos de pirotecnia em questão são conformes com os requisitos do presente decreto-lei.

O fabricante, ou o seu importador, põe a marcação «CE» em cada artigo e elabora uma declaração escrita da conformidade. A marcação «CE» é acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela vigilância referida no n.º 4.

2 — O fabricante aplica um sistema aprovado de qualidade à concepção, fabrico, inspecção e ensaio dos produtos acabados, a que se refere o n.º 3, e ser submetido à vigilância a que se refere o n.º 4.

3 — Sistema de qualidade:

3.1 — O fabricante apresenta a um organismo notificado um requerimento para a avaliação do seu sistema de qualidade.

Do requerimento constam:

- a) Todas as informações relevantes para a categoria do artigo de pirotecnia em causa;
- b) A documentação relativa ao sistema de qualidade.

3.2 — O sistema de qualidade garante a conformidade do artigo com os requisitos do presente decreto-lei.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante são reunidos de modo sistemático e ordenados, sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritos. Esta documentação relativa ao sistema de qualidade tem de permitir uma interpretação coerente dos programas, planos, manuais e registos de qualidade.

A documentação relativa ao sistema de qualidade contém, em especial, uma descrição adequada:

- a) Dos objectivos de qualidade e da estrutura orgânica, das responsabilidades e das competências da administração relativamente à concepção e à qualidade do produto;

- b) Das especificações técnicas de construção, incluindo as normas harmonizadas aplicáveis, assim como, se estas não forem aplicadas integralmente, dos meios que garantem o cumprimento dos requisitos básicos relevantes do presente decreto-lei;

- c) Das técnicas de controlo e avaliação dos resultados do desenvolvimento, dos procedimentos e das medidas sistemáticas que serão utilizados para o desenvolvimento de produtos pertencentes à categoria dos produtos em causa;

- d) Dos processos de fabrico, das técnicas de controlo e de garantia da qualidade e dos procedimentos e medidas sistemáticas aplicados;

- e) Dos controlos e ensaios a executar antes, durante e após o fabrico, e da frequência com que são realizados;

f) Dos registos da qualidade, tais como relatórios de inspecção, dados de ensaio, dados de calibragem e relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido;

g) Dos meios que permitam controlar a obtenção da qualidade exigida ao nível da concepção e do fabrico e a eficácia do funcionamento do sistema de qualidade.

3.3 — O organismo notificado avalia o sistema de qualidade para determinar se satisfaz os requisitos referidos no n.º 3.2., presumindo a conformidade com estes requisitos no que respeita aos sistemas de qualidade que aplicam a norma harmonizada relevante.

O grupo de auditores inclui pelo menos um membro experiente na avaliação da tecnologia do produto em causa. O procedimento de avaliação implica uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

A avaliação devidamente fundamentada é notificada ao fabricante e inclui as conclusões do controlo.

3.4 — O fabricante compromete-se a cumprir as obrigações decorrentes do sistema de qualidade tal como aprovado e a mantê-lo adequado e eficaz.

O fabricante mantém o organismo notificado permanentemente informado de qualquer projecto de alteração do referido sistema.

O organismo notificado avalia as alterações propostas e decide se o sistema de qualidade alterado continua a satisfazer os requisitos referidos no n.º 3.2, ou se é necessária uma nova avaliação.

A decisão de avaliação devidamente fundamentada é notificada ao fabricante e inclui as conclusões do exame.

4 — Vigilância comunitária sob a responsabilidade do organismo notificado:

4.1 — O objectivo da vigilância é garantir que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

4.2 — O fabricante permite o acesso do organismo notificado, para fins de inspecção, às instalações de fabrico, inspecção, ensaio e armazenamento, e facultar-lhe todas as informações necessárias, em especial:

- a) A documentação relativa ao sistema de qualidade;
- b) Os registos de qualidade previstos pelo sistema de qualidade para o sector do desenvolvimento, tais como os resultados de análises, cálculos e ensaios;
- c) Os relatórios de qualidade previstos pelo sistema de qualidade para o sector do fabrico, tais como relatórios de inspecção, dados de ensaio, dados de calibragem e relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido.

4.3 — O organismo notificado realiza auditorias periódicas para se certificar de que o fabricante mantém e aplica os sistemas de qualidade e deve apresentar ao fabricante um relatório dessas auditorias.

4.4 — Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas não anunciadas ao fabricante. Durante essas visitas, se necessário, pode efectuar ou mandar efectuar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado apresenta ao fabricante um relatório de visita e, se tiver feito um ensaio, um relatório de ensaio.

5 — O fabricante disponibiliza às autoridades nacionais por um prazo mínimo de 10 anos a contar da última data de fabrico do artigo:

- a) A documentação referida na alínea b) do n.º 3.1;
- b) A documentação relativa às actualizações referidas no 2.º parágrafo do n.º 3.4;
- c) As decisões e os relatórios do organismo notificado referidos no 4.º parágrafo do n.º 3.4 e nos n.ºs 4.3 e 4.4.

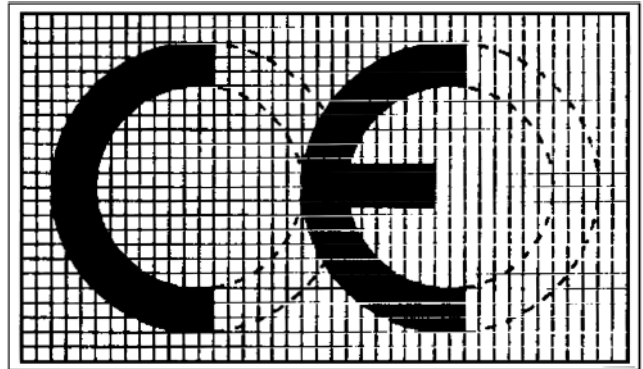
6 — Cada organismo notificado comunica aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas às aprovações de sistemas de qualidade emitidas ou retiradas.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º)

Marcação de conformidade

A marcação «CE» de conformidade é constituída pelas iniciais «CE», de acordo com o seguinte grafismo:



Em caso de redução ou ampliação da marcação, devem ser respeitadas as proporções resultantes do grafismo graduado acima reproduzido.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 35/2010

de 15 de Abril

A alteração da Lei Orgânica e Funcionamento dos Tribunais Judiciais aprovada pela Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto reduziu o período das férias judiciais. Esta medida visou a promoção de uma maior celeridade na administração da justiça, propósito que justificou a sua adopção e norteia a política legislativa do Governo.

O Programa do XVIII Governo Constitucional assumiu o desígnio de fazer da justiça um serviço público de qualidade e que tem em consideração as particularidades dos ritmos e das dinâmicas da vida social do século XXI, e em particular dos diversos protagonistas judiciais, beneficiando desta forma todos os cidadãos e empresas, sem comprometer o esforço de redução do tempo de duração dos processos que continuará, designadamente, através de outras medidas de simplificação e desburocratização.

A necessidade de harmonização das férias funcionais dos diversos intervenientes processuais torna contudo premente a adopção de soluções que conciliem as especificidades do exercício das profissões forenses em todas as suas dimensões e remova dificuldades de aplicação prática das medidas legislativas.

Nesse sentido, no âmbito dos artigos 143.º e 144.º do Código do Processo Civil é criado um novo período de tempo compreendido entre 15 e 31 de Julho de cada ano judicial no qual não há lugar à prática de actos processuais e é concedido às partes o benefício de nova excepção à regra da continuidade dos prazos, aplicável a todo o território nacional.

I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

RESOLUÇÕES

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 3 de Junho de 2010

relativa a um manual actualizado com recomendações para a cooperação policial internacional e medidas de prevenção e controlo da violência e dos distúrbios associados aos jogos de futebol com dimensão internacional em que pelo menos um Estado-Membro se encontre envolvido

(2010/C 165/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia tem por objectivo, nomeadamente, facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção, num espaço de liberdade, segurança e justiça, mediante a realização de acções em comum entre os Estados-Membros no domínio da cooperação policial em relação, *mutatis mutandis*, com outras formas de cooperação internacional, conforme prevê o Título V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (2) Em 21 de Junho de 1999, o Conselho aprovou uma resolução relativa a um manual de cooperação policial internacional e medidas de prevenção e luta contra a violência e os distúrbios associados aos jogos internacionais de futebol ⁽¹⁾.
- (3) Essa resolução foi primeiramente substituída pela Resolução do Conselho de 6 de Dezembro de 2001 e, posteriormente, pela Resolução do Conselho de 4 de Dezembro de 2006, relativa a um manual com recomendações para a cooperação policial internacional e medidas de prevenção e luta contra a violência e os distúrbios associados aos jogos de futebol com dimensão internacional em que pelo menos um Estado-Membro se encontre envolvido ⁽²⁾.
- (4) A actual resolução sugere que, à luz das experiências recentes, sejam propostas alterações a esse manual.

- (5) Tendo em conta a experiência adquirida ao longo dos últimos anos, em eventos como o Campeonato Mundial de Futebol de 2006 e o Campeonato Europeu de 2008, e a avaliação efectuada por peritos sobre a cooperação policial no âmbito desses torneios, bem como a vasta cooperação policial desenvolvida, de um modo geral, por ocasião de jogos internacionais e entre clubes realizados na Europa, e ainda as evoluções e experiências comparáveis respeitantes a outros eventos desportivos de dimensão internacional, o manual constante do Anexo da referida resolução de 4 de Dezembro de 2006 foi revisto e actualizado.
- (6) As alterações incluídas no manual actualizado em anexo não prejudicam as disposições nacionais vigentes, em especial a repartição de atribuições entre as diversas autoridades e serviços no Estado-Membro em causa, e do exercício das competências conferidas à Comissão pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

ADOPTA A PRESENTE RESOLUÇÃO:

- (1) O Conselho solicita aos Estados-Membros que continuem a reforçar cooperação policial no âmbito dos jogos de futebol (e, sempre que oportuno, de outros eventos desportivos) com dimensão internacional.
- (2) Para o efeito, o manual actualizado apresentado em anexo dá exemplos de métodos de trabalho vivamente recomendados, que deverão ser comunicados à polícia.
- (3) A presente resolução substitui a Resolução do Conselho de 4 de Dezembro de 2006.

⁽¹⁾ JO C 196 de 13.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO C 322 de 29.12.2006, p. 1-39.

ANEXO

Manual com recomendações para a cooperação policial internacional e medidas de prevenção e controlo da violência e dos distúrbios associados aos jogos de futebol com dimensão internacional em que pelo menos um Estado-Membro se encontre envolvido

Capítulo Conteúdo do manual:

Introdução – Princípios básicos

1. Gestão das informações pela polícia
2. Preparativos da polícia relacionados com o evento
3. Cooperação entre serviços policiais durante o evento
4. Cooperação entre a polícia e o organizador
5. Cooperação entre a polícia, as autoridades judiciais e o Ministério Público
6. Cooperação entre polícia e adeptos
7. Estratégia de comunicação e de relacionamento com os órgãos de informação
8. Reunião UE de peritos em futebol
9. Lista de documentos relevantes sobre segurança nos jogos de futebol

Apêndices

1. Avaliação dinâmica dos riscos e gestão de multidões
2. Prazos para solicitar produtos e serviços da Europol
3. Especificações e modelo do colete de identificação da polícia
4. Categorização dos adeptos de equipas de futebol

INTRODUÇÃO: PRINCÍPIOS DE BASE

O presente documento tem por finalidade reforçar a segurança nos jogos de futebol com dimensão internacional e, em particular, maximizar a eficácia da cooperação policial internacional.

O seu conteúdo poderá, sempre que pertinente, aplicar-se também a outros eventos desportivos com dimensão internacional.

O conteúdo do manual em nada prejudica as disposições nacionais em vigor e, nomeadamente, as competências e responsabilidades das diferentes autoridades em cada um dos Estados-Membros.

Se bem que o presente documento se centre principalmente na cooperação policial internacional, atendendo ao carácter multi-agências da gestão do futebol (e de outros eventos desportivos), também faz referência à interacção da polícia com outros intervenientes-chave, como o organizador do evento.

A cooperação policial internacional e as operações de policiamento do futebol devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da proporcionalidade. O Apêndice 1 apresenta de forma pormenorizada alguns exemplos de boas práticas.

Se a autoridade competente do Estado-Membro organizador é responsável pela segurança do evento, os Estados vizinhos e os Estados de trânsito têm o dever de prestar a assistência necessária.

O presente documento deverá objecto de uma ampla divulgação e aplicado em todos os Estados-Membros e noutros países, europeus e não europeus, por forma a minimizar os riscos de segurança e a garantir a eficácia da cooperação policial internacional.

CAPÍTULO 1

Gestão das informações pela polícia

SECÇÃO 1

CrITÉrios que poderão ser respeitados na gestão das informações

I. INTRODUÇÃO

O intercâmbio em tempo útil de informações exactas é da máxima importância para reforçar a segurança e evitar a violência e os distúrbios associados ao futebol.

Em conformidade com a Decisão 2002/348/JAI do Conselho, cada Estado-Membro deve criar um ponto nacional de informações sobre futebol (PNIF) destinado a funcionar como ponto de contacto central e único no quadro do intercâmbio de informações pertinentes relativas aos jogos de futebol com dimensão internacional, bem como no desenvolvimento da cooperação policial internacional em matéria de jogos de futebol.

Caso haja contactos directos entre a polícia do país organizador e a delegação policial visitante, todas as informações trocadas serão simultaneamente partilhadas com os PNIF pertinentes. Tais contactos não deverão pôr em causa o papel essencial do PNIF no que toca a garantir a qualidade da informação e a divulgação a uma escala mais vasta a outros intervenientes e autoridades relevantes.

As relações entre o PNIF e as autoridades nacionais competentes são regidas pelo direito nacional aplicável.

Em conformidade com a Decisão 2002/348/JAI do Conselho, cada Estado-Membro deve assegurar que:

- O PNIF tenha capacidade para desempenhar as suas funções de forma eficiente e com a devida qualidade;
- O PNIF disponha dos meios técnicos necessários para poder cumprir de forma eficaz e rápida as tarefas que lhe são confiadas;
- O pessoal do PNIF seja formado e equipado por forma a constituir uma fonte nacional de conhecimentos especializados sobre policiamento do futebol e questões de segurança conexas.

Os PNIF trabalham em pé de igualdade.

II. TAREFAS COM DIMENSÃO INTERNACIONAL

O PNIF deve assegurar o apoio às autoridades nacionais competentes. Com base nas informações analisadas e avaliadas, são transmitidas às autoridades nacionais competentes as propostas ou pareceres necessários para contribuir para a definição de uma política multi-agências sobre os problemas ligados ao futebol.

O PNIF dá apoio à polícia local por ocasião de um jogo de futebol nacional ou internacional.

Cada PNIF disporá de uma análise actualizada dos riscos⁽¹⁾ dos seus próprios clubes e da sua própria selecção nacional para utilização pelos PNIF dos outros países. A análise dos riscos é geralmente partilhada como os outros PNIF por meio dos formulários disponíveis no sítio Internet dos PNIF (www.nfip.eu)⁽²⁾.

Cada PNIF tem acesso às bases de dados pertinentes das polícias nacionais. O intercâmbio de dados de carácter pessoal está sujeito à legislação nacional e internacional aplicável, em especial à Decisão Prüm do Conselho⁽³⁾, ou a acordos bilaterais ou multilaterais.

O PNIF assegura que toda a informação seja sujeita a um controlo de qualidade no que se refere ao seu conteúdo.

⁽¹⁾ Análise dos riscos: criação de um perfil dos adeptos nacionais e dos clubes, incluindo os grupos de risco, e do modo como se relacionam com os outros adeptos, no seu país e no estrangeiro, incluindo os grupos da população local, bem como das circunstâncias susceptíveis de agravar o risco potencial (nomeadamente a interacção com a polícia e os comissários de estádio).

⁽²⁾ O sítio Internet do PNIF é um sítio altamente securizado, para uso exclusivo dos PNIF, e que contém informações relacionadas com jogos de futebol com dimensão internacional (p. ex. antecedentes dos clubes, relatórios anteriores e posteriores aos jogos).

⁽³⁾ Decisão 2008/615/JAI do Conselho de 23 de Junho de 2008 relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 1).

Os PNIF podem, se pertinente, alargar este intercâmbio de informações a outros serviços que contribuam para a segurança.

O intercâmbio de informações processar-se-á sempre por meio dos formulários adequados disponíveis no sítio Internet do PNIF.

III. INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES POLICIAIS

1. Tipos de informações

Poderá ser feita uma distinção entre informações gerais e informações pessoais. Entende-se por evento um determinado jogo ou torneio, em todas as suas dimensões.

a) Informações gerais

As informações gerais podem subdividir-se em três categorias:

- informações estratégicas: dados que descrevem o evento em todas as suas dimensões, com particular atenção aos riscos de segurança associados ao evento,
- informações operacionais: informações que contribuem para uma análise centrada no evento de quaisquer riscos potenciais;
- informações táticas: dados que ajudam os responsáveis operacionais a responder de forma adequada às questões de segurança durante o evento.

b) Informações pessoais

Neste contexto, entende-se por informações pessoais as informações relativas a pessoas avaliadas como representando um risco potencial para a segurança pública em torno do evento, incluindo pessoas que tenham anteriormente provocado ou participado em actos de violência ou distúrbios relacionados com jogos de futebol.

2. Ordem cronológica do intercâmbio de informações

Poderão distinguir-se três fases: antes, durante e depois do evento. Estas três fases nem sempre se diferenciam de forma estrita.

a) Tarefas do PNIF do país organizador

1. Antes do evento

Ao nível estratégico, os requisitos em matéria de informações são transmitidos ao PNIF do país ou países organizadores. Esses requisitos incluirão:

- uma análise de risco dos adeptos da equipa visitante
- outras informações relevantes para a segurança do evento, como os dados de viagem dos adeptos e ameaças de natureza política ou de outra natureza

O PNIF do país organizador fornece informações sobre a legislação aplicável e a política das autoridades (p. ex. em matéria de álcool), sobre a organização do evento e sobre os principais elementos do pessoal responsável pela segurança.

Todas as informações pertinentes são comunicadas aos outros PNIF interessados e colocadas no sítio Internet dos PNIF através dos formulários adequados.

A nível operacional, são pedidas ao PNIF do ou dos países de apoio informações atempadas e exactas sobre as deslocações de adeptos de risco e não risco, da equipa participante (se houver uma ameaça), e sobre a venda de bilhetes, bem como quaisquer outras informações relevantes.

O PNIF do país organizador fornece ao PNIF do país ou países de apoio informações, nomeadamente, sobre a integração da delegação policial visitante na operação de polícia do país organizador, bem como informações destinadas aos adeptos visitantes, etc.

2. Durante o evento

A nível operacional, o PNIF do país organizador pode solicitar a confirmação das informações anteriormente fornecidas e solicitar uma actualização da análise dos riscos. Se estiver previsto um sistema de agentes de ligação, este pedido é enviado e recebe a respectiva resposta por intermédio destes últimos.

A nível tático, o PNIF do país organizador transmite informações de retorno sobre a exactidão dos dados fornecidos.

Além disso, são fornecidas aos PNIF do país de origem e dos países de trânsito informações gerais sobre o regresso dos adeptos, incluindo os adeptos que eventualmente tenham sido expulsos e/ou a quem tenha sido recusada a entrada.

3. Depois do evento

O PNIF do país organizador fornece ao PNIF do país ou países de apoio (por meio dos formulários adequados, disponíveis no sítio Internet dos PNIF) informações sobre:

- o comportamento dos adeptos, por forma a permitir a actualização da análise de risco pelo PNIF do país/clube de que são apoiantes e/ou onde residem;
- a descrição dos eventuais incidentes; o intercâmbio de informações sobre detenções ou sanções processar-se-á em conformidade com a legislação nacional e internacional;
- a utilidade operacional das informações que prestaram e do apoio da ou das delegações policiais visitantes (ver Capítulo 2).

b) Tarefas do PNIF do país ou países de apoio

1. Antes do evento

O PNIF do país/ dos países de apoio responde aos pedidos de informação do PNIF do país organizador e, por sua própria iniciativa, fornece todas as informações pertinentes a quaisquer outros PNIF interessados.

2. Durante o evento

A nível operacional, são actualizadas as informações fornecidas e acompanhadas as deslocações dos adeptos, bem como a sua estadia. São também fornecidas aos PNIF do país organizador e a quaisquer outros PNIF interessados todas as informações úteis sobre incidentes associados ao evento no país de origem, ocorridos durante os jogos ou torneios.

3. Depois do evento

Com base nas informações prestadas pelo PNIF do país organizador e pela delegação policial visitante, é actualizada a análise de risco (ver Capítulo 2).

Procede-se além disso a uma avaliação do intercâmbio de informações e do trabalho da delegação policial visitante.

SECÇÃO 2

Orientações adicionais sobre as tarefas dos PNIF

Ao nível nacional, os PNIF coordenam o intercâmbio de informações relativas aos jogos de futebol e, quando necessário, coordenam e organizam a formação e o trabalho dos agentes dos serviços de informações e/ ou dos observadores da polícia.

OS PNIF são o canal para o intercâmbio de informações com os países não membros da UE. Se estes últimos não dispuserem de um PNIF, pode ser-lhes pedido que designem um ponto de contacto central e único. Os dados desses pontos de contacto devem ser transmitidos aos outros PNIF e colocados no sítio Internet dos PNIF.

Ao nível nacional, o PNIF funciona como um centro de conhecimentos. Além dos serviços de polícia, poderão também dar o seu contributo para o funcionamento do PNIF enquanto centro de conhecimentos outras entidades, como por exemplo funcionários públicos e membros do corpo docente universitário.

Os PNIF podem concluir com terceiros acordos bilaterais formais sobre o intercâmbio de determinadas informações em conformidade com a sua própria legislação nacional. Essas informações só serão partilhadas com outras entidades com o acordo da entidade de origem.

No caso dos torneios, o PNIF do país organizador comunica com o PNIF do país ou países de apoio através do agente de ligação nacional, sempre que o país em causa o tenha designado.

No caso de um jogo ocasional, o PNIF do país organizador comunica com o PNIF do país de apoio por intermédio do agente de ligação designado ou do coordenador de operações desse país.

No que diz respeito a matérias como a luta contra o terrorismo e a criminalidade grave e organizada, o PNIF do país organizador ou o serviço de polícia competente comunicam por intermédio das redes existentes ou de agentes de ligação especializados designados para o efeito.

A Europol pode, nos termos do seu mandato legal, desempenhar um importante papel de apoio às autoridades competentes dos países organizadores dos principais torneios internacionais de futebol, fornecendo, a pedido, as informações e análises pertinentes, bem como avaliações gerais da ameaça em termos de criminalidade grave e organizada e de terrorismo. Para facilitar o intercâmbio de informações, pode também ser destacado para o local, durante o evento, um agente de ligação da Europol ⁽¹⁾.

Caso exista um centro de informação local sobre futebol, esse centro coopera com o PNIF. O centro de informação local informa o PNIF e vice-versa. Neste fluxo de informação são tidas em conta as informações fornecidas pela delegação policial visitante.

CAPÍTULO 2

Preparativos da polícia relacionados com o evento

Delegações policiais visitantes

A preparação eficaz do evento pela polícia do país organizador assenta num vasto intercâmbio de informações, em conformidade com os princípios enumerados no Capítulo 1 do presente manual.

O PNIF do país organizador deverá, após estreitas consultas com a polícia nacional, convidar uma delegação policial visitante dos países susceptíveis de oferecer uma mais-valia. Essa mais-valia deverá ser avaliada à luz de diversos factores, tais como a experiência profissional na gestão do comportamento dos adeptos visitantes, incluindo os adeptos de risco, e a capacidade para fornecer à polícia do país organizador informações destinadas a minimizar os riscos para a ordem pública.

O PNIF do país organizador pode também convidar elementos da polícia que pretendam adquirir experiência enquanto membros de uma delegação policial visitante, o que lhes permitirá representar uma mais-valia nos futuros jogos de futebol em que os seus adeptos venham a participar.

Em conformidade com a Decisão 2002/348/JAI do Conselho, em caso de jogos ocasionais com dimensão internacional, o convite formal a uma delegação policial visitante é transmitido por intermédio do PNIF do país organizador, ao qual o serviço de polícia em questão presta aconselhamento. O convite deve, tendo em conta as finalidades específicas da cooperação, indicar a composição da delegação e precisar o papel e as responsabilidades dos seus membros. Deve também indicar o tempo durante o qual se solicita a presença da delegação policial visitante no país organizador.

Tanto para os torneios como para os jogos ocasionais de dimensão internacional (caso um PNIF o solicite), o convite formal à delegação policial visitante provirá do Ministério responsável do país organizador, com base no parecer do PNIF do país, e poderá ser objecto de um acordo intergovernamental.

⁽¹⁾ Ver Apêndice 2 para informações pormenorizadas sobre os prazos para solicitar produtos e serviços da Europol.

Se o PNIF do país organizador não convidar uma delegação policial visitante, o PNIF do país de envio pode, se tal for considerado oportuno, apresentar ao PNIF organizador uma proposta proactiva no sentido de enviar uma delegação. Caso o PNIF organizador não aceite a proposta, as delegações de polícia que mesmo assim eventualmente se desloquem fã-lo-ão officiosamente, não se lhes aplicando o conteúdo do presente manual.

Os aspectos concretos (p. ex. competências de polícia, equipamento, fardas, etc.) da visita da delegação policial serão negociados entre os respectivos PNIF, após consulta da polícia local (no caso dos jogos ocasionais). Caso não exista um acordo governamental bilateral, o dispositivo negociado deverá estar em conformidade com o artigo 17.º da Decisão 2008/616/JAI do Conselho (1) e com a legislação nacional aplicável.

A delegação visitante não deve ultrapassar o número de participantes aprovado pelo PNIF organizador e deve respeitar o dispositivo de comando e controlo da polícia do país organizador. Se a delegação actuar de forma não consentânea com os termos do acordo, estará a actuar fora do âmbito de aplicação do presente manual, das decisões do Conselho aplicáveis e dos Tratados.

Os aspectos de pormenor do convite à prestação de apoio serão acordados entre os PNIF em questão com a devida antecedência em relação ao torneio /jogo ocasional para dar à delegação policial visitante um tempo de preparação suficiente. Para o efeito, o convite à prestação de apoio deve ser apresentado o mais rapidamente possível após o anúncio da data do jogo.

Para os jogos ocasionais com dimensão internacional, a delegação policial visitante necessita de um tempo mínimo de preparação de três semanas. Se o jogo for marcado com menos de três semanas de antecedência (como é o caso nas fases finais das competições europeias por clubes, ou devido a um nível de risco acrescido) o convite será enviado de imediato. Para os torneios internacionais, a delegação policial visitante necessita de um tempo mínimo de preparação de 16 semanas.

Disposições financeiras

Em todos os casos, ficam a cargo do país organizador as despesas de alojamento, refeições (ou ajudas de custo) e outras facilidades disponíveis no local, e a cargo do país visitante as viagens e a remuneração dos membros da delegação. A título excepcional, os respectivos PNIF podem chegar a acordo sobre modalidades alternativas. Tais modalidades deverão ser clarificadas no Protocolo relativo ao envio de delegações policiais visitantes, disponível no sítio Internet do PNIF.

Responsabilidades da polícia do país organizador

A polícia do país organizador dará aos principais elementos da delegação policial visitante a oportunidade de se familiarizarem com a organização da actuação da polícia no país organizador e/ou na(s) cidade(s) onde se realizam os jogos, bem como o local do estádio, e de travar conhecimento com os comandantes operacionais das cidades em questão durante o(s) jogo(s).

- para os torneios internacionais, tal deverá acontecer com uma antecedência mínima de um mês em relação ao torneio (p. ex. organizando ateliês ou seminários para os principais elementos das delegações policiais visitantes);
- para os jogos ocasionais com dimensão internacional, o mesmo poderá ser feito num dos dias que antecedem o jogo.

Acompanhamento das delegações policiais visitantes

É essencial garantir a segurança de todos os membros de uma delegação policial visitante, e essa preocupação deve repercutir-se em todas as avaliações de risco das polícias organizadora e visitante em matéria de posicionamento das forças policiais.

Os membros de uma delegação policial visitante e, em especial, o agente de ligação, o coordenador de operações e os elementos operacionais (ver infra) devem trabalhar conjuntamente com agentes da polícia local (comummente designados por cicerones) que, por sua vez, devem ser elementos no activo, de preferência com experiência de policiamento de jogos de futebol na sua cidade ou país, o que inclui a familiaridade com o local do jogo e as potenciais zonas de risco.

Os cicerones:

- devem ser integrados na operação de polícia nacional / local e ter capacidade para transmitir informações que permitam aos comandantes operacionais da polícia tomar decisões essenciais;
- devem conhecer a organização, os procedimentos e a estrutura de comando da sua polícia;

(1) Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de Junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 12).

- não serão incumbidos de vigiar os seus próprios adeptos de risco quando forem destacados para acompanhar membros de uma delegação policial visitante;
- devem ser informados de forma circunstanciada sobre a operação da polícia organizadora, as suas responsabilidades, e a actuação que se espera da parte dos elementos da delegação policial visitante;
- é responsável pela segurança da delegação policial visitante e constitui um canal de comunicação com a polícia organizadora;
- deve acompanhar a delegação policial visitante durante todo o período da operação, o que ajudará a criar uma relação de trabalho efectiva;
- trabalhará com a delegação policial visitante numa língua comum previamente acordada.

Composição e tarefas da delegação policial visitante

A composição da delegação policial visitante será de molde a permitir-lhe apoiar a operação de polícia do país organizador, desempenhando por exemplo as seguintes tarefas:

1. Efectuar e comunicar à polícia organizadora uma avaliação dinâmica dos riscos (ver Apêndice 1);
2. Comunicar e interagir com os adeptos visitantes;
3. Caso a legislação nacional do país organizador o permita e o país dê para tal o seu acordo, recolha de informações e elementos de prova em nome da polícia organizadora ou em seu nome próprio.

Em função da natureza exacta do apoio a prestar, a composição da delegação poderá ser a seguinte:

1. **um chefe de delegação**, que é responsável do ponto de vista funcional e hierárquico pela delegação policial visitante;
2. **um** (ou mais, se os PNIF respectivos assim o decidirem) **agente de ligação**, que se encarregará em particular do intercâmbio de informação entre o seu país e o país organizador;
3. **um coordenador de operações**, que se encarregará da coordenação do trabalho dos elementos da delegação policial visitante;
4. **elementos operacionais** (à paisana ou fardados) com funções de observação, ligação com os adeptos e seu acompanhamento e outras funções;
5. **um porta-voz / adido de imprensa**. O chefe da delegação policial visitante poderá, se tal for considerado oportuno, actuar como porta-voz da delegação e/ ou ter um adido de imprensa próprio.

Principais tarefas:

Agente de ligação e/ ou coordenador de operações

A designação de um agente de ligação e / ou de um coordenador de operações deverá possibilitar um intercâmbio de informações eficaz entre as autoridades do país visitante e do país organizador a respeito de um jogo ocasional ou de um torneio.

As duas funções podem ser desempenhadas pela mesma pessoa. A polícia organizadora e a polícia visitante decidirão caso a caso, de comum acordo, antes da deslocação ao país organizador, se é oportuno que um mesmo indivíduo acumule ambas as funções.

O agente de ligação / coordenador de operações deve, no mínimo, dispor de:

- um bom conhecimento prático do presente manual;

- conhecimento dos processos necessários para facilitar o intercâmbio internacional de informações;
- capacidade para representar eficazmente o seu país e o seu papel nas funções de ligação com os serviços de polícia do país organizador (ou seja, diplomacia, confiança, independência e aptidão para comunicar numa língua comum previamente acordada);
- uma base de conhecimentos sobre a situação em matéria de violência/distúrbios ligados ao futebol no seu país.

Podem sintetizar-se do seguinte modo as principais tarefas de um agente de ligação / coordenador de operações:

- recolher e transmitir dados / informações entre a sua delegação e a polícia organizadora/ local;
- assegurar o posicionamento eficaz no terreno dos seus elementos operacionais (fardados e/ ou à paisana) de modo a que desempenhem cabalmente o seu papel na operação de polícia do país organizador do evento;
- aconselhar com exactidão e em tempo útil o comandante da polícia organizadora /local.

Durante os torneios internacionais, é frequente o agente de ligação ficar baseado num Centro de Coordenação de Informações da Polícia (CCIP), ao passo que o coordenador de operações poderá ficar baseado num centro de informações local na zona onde vai decorrer o jogo. No caso dos jogos ocasionais, poderão ficar baseados no PNIF do país organizador ou noutra local adequado.

Para os jogos ocasionais, o agente de ligação / coordenador de operações trabalhará em estreita colaboração com a polícia da cidade organizadora.

Para que os agentes de ligação / coordenadores de operações possam desempenhar eficazmente as suas funções, a polícia organizadora facultar-lhes-á o acesso ao equipamento técnico necessário.

Elementos operacionais

Um posicionamento equilibrado dos elementos operacionais da delegação visitante, fardados ou à paisana (habitualmente designados por observadores) é susceptível de:

- ser utilizado pela polícia organizadora como meio para interagir com os adeptos visitantes de modo a contribuir para a gestão de multidões;
- contribuir para reduzir o anonimato dos adeptos de risco integrados numa multidão, e a sua capacidade para instigar e / ou participar em actos de violência ou distúrbios, evitando consequências mais graves.

Os elementos operacionais devem ter experiência de policiamento de jogos de futebol no seu próprio país.

Deverão:

- dispor das competências e da experiência necessárias para comunicar eficazmente (sempre que necessário) de modo a influenciar o comportamento dos adeptos; e/ou
- ser especialistas no comportamento dos seus adeptos e nos potenciais riscos que esse comportamento representa; bem como
- ser capazes de transmitir eficazmente ao comando da polícia do país organizador, durante o evento, por intermédio do seu agente de ligação / coordenador de operações, informações sobre o tipo de risco que os adeptos podem representar num dado momento e lugar.

Os elementos das delegações policiais visitantes devem ser capazes de comunicar indicações, tanto positivas como negativas, sobre a sua equipa / os seus adeptos nacionais. Tal permitirá ao comando da polícia do país organizador tomar decisões equilibradas sobre a necessidade de intervir ou de promover comportamentos legítimos por parte dos adeptos.

Importa sublinhar aqui que os elementos operacionais da delegação visitante têm acima de tudo um papel consultivo, e não operacional ou de decisão.

Sob reserva de acordo por parte do país organizador, os elementos operacionais da delegação visitante podem também ser usados para recolher informações / elementos de prova, quer utilizando para o efeito o equipamento aprovado pela polícia organizadora, quer para efeitos de acção penal no seu próprio país.

CAPÍTULO 3

Cooperação entre serviços policiais durante o evento

Deverá tirar-se o máximo proveito do apoio e da mais-valia que uma delegação policial visitante pode constituir para as operações da polícia organizadora.

A delegação policial visitante deve ser informada sobre o plano operacional da polícia organizadora (incluindo a sua filosofia em matéria de gestão de multidões e níveis de tolerância relativamente a determinados comportamentos). A delegação será plenamente integrada na operação da polícia organizadora (e ser-lhe-á dada a possibilidade de participar nas reuniões informativas de preparação e balanço do jogo).

Os países em causa chegarão previamente a acordo sobre as línguas a empregar.

A polícia organizadora e a delegação policial visitante mantêm os respectivos PNIF informados dos acontecimentos durante toda a operação e apresentam ao seu PNIF, no prazo de sete dias, um relatório sobre o jogo.

Os elementos da delegação policial visitante serão resguardados dos meios de comunicação social, salvo acordo explícito em contrário com o chefe da delegação.

A delegação policial visitante deve velar sempre por que a sua actuação não ponha desnecessariamente em risco a segurança de terceiros ⁽¹⁾.

Em situações de emergência (ou seja, quando exista uma ameaça imediata contra a sua segurança física), ou quando tal seja decidido de comum acordo, por razões táticas, os agentes policiais estrangeiros utilizam os coletes de identificação fluorescentes normalizados, destinados à polícia visitante, que se encontram descritos no Apêndice 3. Todos os elementos da delegação policial visitante devem levar consigo esse colete nas suas deslocações ao estrangeiro.

O serviço de polícia do país organizador encarregar-se-á, em colaboração com a entidade organizadora do jogo de futebol, de facultar à delegação policial visitante, sempre que necessário, acesso ao estádio e acreditação (não obrigatoriamente lugares sentados) de forma a que a delegação possa executar convenientemente as suas tarefas. Os comissários de estádio e outros elementos do pessoal de segurança serão informados da situação na reunião de informação que precede o jogo.

Os países cujas disposições legais permitam impedir os adeptos de risco de sair do território nacional tomam todas as medidas necessárias para que essas disposições sejam efectivamente aplicadas e informam desse facto o país organizador. Cada país toma as medidas que estiverem ao seu alcance para impedir que os seus cidadãos participem e/ou organizem distúrbios da ordem pública noutro país.

A polícia do país organizador deverá procurar dispor de um número suficiente de intérpretes das línguas dos adeptos dos países visitantes. Isto evitará que as delegações policiais visitantes dos diferentes países sejam sobrecarregadas com funções de interpretação, ficando impedidas de executar as suas tarefas operacionais. Os intérpretes poderão igualmente facilitar a comunicação entre a polícia do país organizador e a delegação policial visitante.

CAPÍTULO 4

Cooperação entre a polícia e o organizador

SECÇÃO 1

Papel do organizador

Os organizadores de um jogo de futebol com dimensão internacional devem fazer tudo o que estiver ao seu alcance para garantir a segurança no estádio e uma gestão de multidões eficaz, antes, durante e depois do jogo, de modo a que os agentes da polícia possam actuar com a máxima eficácia possível.

⁽¹⁾ Ver artigos 21.º e 22.º da Decisão Prüm do Conselho sobre responsabilidade civil e penal.

Uma abordagem coordenada entre todas as partes no processo é um requisito prévio para uma estratégia eficiente de organização de jogos de futebol com dimensão internacional. É altamente recomendável, por conseguinte, uma colaboração eficaz entre o organizador, os intervenientes privados, as autoridades e a polícia.

Para minimizar os riscos de segurança, as autoridades e/ou a polícia devem impor ao organizador requisitos mínimos a cumprir para a organização de jogos de futebol com dimensão internacional. Para o efeito, pode ser utilizada a lista de controlo do Conselho da Europa (ver Capítulo 9).

SECÇÃO 2

Cooperação entre a polícia e o organizador

O organizador deve designar um indivíduo a quem cabe a responsabilidade pela segurança no interior do estádio (o responsável pela segurança). É importante que a polícia se mantenha em estreita ligação com esse indivíduo.

A polícia e a organização responsável pela segurança no interior do estádio devem trabalhar em conjunto, de forma complementar, sem prejuízo das responsabilidades, competências e funções de cada uma das partes, que são determinadas pela legislação nacional e/ou especificadas num acordo escrito entre o organizador e a polícia.

Salvo disposição em contrário da legislação nacional, esse acordo deve indicar quais as tarefas a desempenhar pelo organizador e as tarefas a desempenhar pela polícia, com especial destaque para os papéis respectivos do responsável pela segurança e do comandante da polícia no terreno, bem como para os papéis do pessoal de segurança e dos agentes de polícia.

Salvo disposição em contrário da legislação nacional, o acordo deve também identificar especificamente:

- quem deverá formar os cordões para o controlo das entradas e proceder às revistas;
- quem ficará encarregado de tomar as medidas de controlo e gestão das deslocações de multidões e as decisões de abrir ou fechar portas ou torniquetes;
- que tipo de assistência os agentes de polícia prestarão ao pessoal de segurança e / ou vice-versa em matéria de prevenção de distúrbios ou contenção dos desordeiros;
- quem tomará a decisão de atrasar o início do jogo e em que circunstâncias (em geral o organizador por razões de segurança, e a polícia em caso de perturbação efectiva ou potencial da ordem pública);
- quem decidirá, e em que circunstâncias, da suspensão do jogo, e quem será responsável pela ligação com o árbitro;
- em que circunstâncias a polícia assumirá o controlo da totalidade ou de uma parte do estádio, o procedimento para o efeito e para a eventual devolução do controlo ao organizador;
- quem comandará e vigiará a evacuação do estádio, e em que circunstâncias;
- quem comunicará aos serviços de emergência qualquer incidente que exija ou seja susceptível de exigir a sua presença;
- quem activará os procedimentos de emergência do organizador.

CAPÍTULO 5

Cooperação entre a polícia, as autoridades judiciais e o Ministério Público

O conteúdo do presente capítulo deve ser visto no contexto de uma grande disparidade de estrutura e competências entre as autoridades judiciais e os Ministérios Públicos dos Estados-Membros.

Uma cooperação estreita entre a polícia, por um lado, e as autoridades judiciais e o Ministério Público, por outro, pode ser muito proveitosa, tanto no caso dos jogos ocasionais como no dos torneios.

Se é verdade que o país organizador tem soberania e competência para instruir e julgar todas as alegadas infracções relacionadas com eventos futebolísticos, a polícia e as outras autoridades dos Estados-Membros e os organismos competentes da UE (p. ex. a Eurojust) têm também o dever de assistir e apoiar as autoridades judiciais e o Ministério Público do país organizador.

Todos os Estados-Membros devem contribuir para que seja possível responder de forma rápida e apropriada às infracções relacionadas com eventos.

A polícia e as outras autoridades do país organizador devem informar a polícia e os adeptos visitantes da legislação nacional aplicável e / ou dos procedimentos penais, civis ou administrativos, bem como das penas máximas para as infracções relacionadas com o futebol mais frequentes.

Os acordos multilaterais em vigor sobre auxílio judiciário mútuo (AJM) devem ser plenamente utilizados, sempre que pertinente, para todos os jogos de futebol com dimensão internacional, sendo que o país organizador pode além disso celebrar com qualquer outro país acordos bilaterais que prevejam uma AJM reforçada antes, durante e depois do evento.

O PNIF do país ou dos países de apoio deve comunicar ao PNIF do país organizador:

- as eventuais possibilidades legais (p. ex. proibição de entrada em estádios de futebol / proibição de saída do território) de que dispõem para impedir os adeptos de risco de assistir ao evento;
- as possibilidades que, em conformidade com a legislação nacional ou internacional, podem ser facultadas, em matéria de recolha de provas de eventuais infracções relacionadas com o futebol cometidas por adeptos visitantes, à delegação policial visitante e / ou a outros serviços competentes (p. ex. procuradores de ligação em visita);
- quais as infracções cometidas no país organizador susceptíveis de virem a ser objecto de acção penal no país apoiante (aquando do regresso do infractor).

O país organizador pode convidar quaisquer outros países a enviar um procurador / juiz de ligação, ou um representante de outro órgão com competências de acção penal para estar presente durante o evento.

Recomenda-se que a autoridade organizadora competente, em conformidade com a legislação nacional, incluindo a legislação sobre protecção de dados, faculte à delegação policial e /ou ao serviço competente visitante (ex. procuradores do Ministério Público de ligação em visita) informações do registo criminal ou dos registos dos tribunais e dos relatórios de polícia ou de investigação, incluindo registos de anteriores detenções, sobre os seus nacionais.

Em alternativa, o país de apoio pode aceitar que um seu procurador / juiz de ligação ou representante de outro órgão com competências de acção penal fique de prevenção, pronto a deslocar-se ao país organizador a pedido deste último, ou designar um procurador / juiz ou representante de outro órgão com competências de acção penal para a ligação com a autoridade organizadora.

Dentro do âmbito de aplicação da legislação nacional, os PNIF do ou dos países de apoio procurarão responder prontamente aos pedidos de informações adicionais sobre indivíduos detidos, tais como registos de condenações anteriores, nomeadamente por infracções relacionadas com o futebol.

Todas as despesas decorrentes do envio de procuradores / juizes de ligação ou representantes de outro órgão com competências de acção penal ao país organizador serão objecto de um acordo bilateral.

O país organizador porá ao dispor dos procuradores / juizes de ligação ou representantes de outro órgão com competências de acção penal os necessários meios de comunicação e outros recursos.

CAPÍTULO 6

Cooperação entre polícia e adeptos

A ligação da polícia com os grupos de adeptos a nível nacional e local pode ter grande influência para minimizar os riscos de segurança nos jogos de futebol com dimensão internacional. No entanto, esta cooperação pode ficar prejudicada se houver a percepção que os representantes dos adeptos agem por conta da polícia e, por exemplo, transmitem dados pessoais.

A polícia e outras autoridades organizativas devem ter em conta as potenciais vantagens de iniciativas dos próprios adeptos ou do seu meio, tais como as embaixadas de adeptos, os projectos para adeptos e os representantes/agentes de ligação dos adeptos.

Tanto as delegações policiais como os representantes dos adeptos do país visitante podem ajudar a polícia do país organizador a conhecer melhor o carácter e a cultura dos adeptos visitantes. Isso deve ser tido em conta no processo de avaliação dinâmica de risco que efectua a polícia do país organizador.

A contínua cooperação e comunicação entre a polícia e os grupos de adeptos pode contribuir para criar um ambiente de segurança e boas-vindas para todos os adeptos, e proporcionar um canal para a transmissão de informações importantes, tais como conselhos de viagem, vias de acesso ao estádio, legislação aplicável e níveis de tolerância comportamental. Isso poderá incluir a existência de um ponto de contacto e informação facilmente acessível, ao qual os adeptos podem pôr as suas questões.

Esta abordagem tem demonstrado ser um incentivo ao auto-policiamento entre os adeptos e facilitar uma intervenção apropriada e a tempo face aos riscos e problemas de segurança emergentes.

CAPÍTULO 7

Estratégia de comunicação e de relacionamento com os órgãos de informação

Estratégia de comunicação

Uma estratégia efectiva e transparente de comunicação é essencial para o êxito do dispositivo de segurança em jogos de futebol, torneios e outros eventos desportivos com dimensão internacional.

Os serviços de polícia do país organizador trabalham, por conseguinte, em estreita cooperação com as autoridades nacionais e locais, as autoridades e organizadores do meio futebolístico, os órgãos de comunicação social e os grupos de adeptos, a fim de elaborar e executar uma estratégia global de comunicação multi-agências.

Uma efectiva estratégia multi-agências de contactos com a comunicação social é um aspecto crucial de qualquer estratégia de comunicação, que pode prestar a todas as partes interessadas, nomeadamente os adeptos, informações importantes tais como conselhos de viagem, vias de acesso ao estádio, legislação aplicável e níveis de tolerância comportamental.

O objectivo central deverá consistir em criar uma imagem positiva do evento nos adeptos da casa e nos visitantes, nas comunidades locais, no público em geral e em todos aqueles que participam nas operações de segurança. Isso pode ajudar a criar um ambiente de boas-vindas para todos os intervenientes e dar um contributo importante para minimizar os riscos de segurança.

Estratégia de relacionamento com os órgãos de informação

A estratégia de relacionamento da polícia (e outros serviços) com os órgãos de informação deve visar pelo menos os seguintes objectivos:

- prestar informação de forma antecipatória, aberta e transparente;
- prestar informação sobre os dispositivos de segurança de forma tranquilizadora e positiva;
- comunicar a intenção da polícia de facilitar os propósitos legítimos dos adeptos;
- deixar claro que tipos de comportamento não serão tolerados pela polícia;

A polícia deverá trabalhar em estreita cooperação com as autoridades nacionais e locais, as autoridades e organizadores do meio futebolístico e, conforme apropriado, os grupos de adeptos, a fim de elaborar e executar uma estratégia global de comunicação multi-agências que:

- fomente uma imagem positiva do evento;
- atribua claras responsabilidades à polícia e seus parceiros, para determinar quem lidera a comunicação com os órgãos de informação sobre os vários aspectos da segurança (e afins);
- forneça uma base comum de informação prévia a todos os porta-vozes da polícia e outros serviços (o material informativo deverá regularmente ser actualizado para ter em conta os temas ou questões recorrentes, os possíveis riscos ou os futuros eventos);
- assegure que a informação factual seja difundida com regularidade aos órgãos de informação e/ou na Internet, antes, durante e após o evento;

- preveja reuniões de informação regulares com a imprensa e outros órgãos de comunicação social;
- tenha em conta as necessidades/interesses das diferentes categorias de jornalistas/meios de comunicação social.

CAPÍTULO 8

Reunião UE de peritos em futebol

Recomenda-se vivamente que cada Presidência realize uma reunião de peritos sobre:

- as recomendações mencionadas nos capítulos 1 a 7;
- as novas tendências/evoluções no comportamento dos adeptos;
- as ligações internacionais entre grupos de adeptos;
- a partilha de boas práticas de policiamento;
- quaisquer outras questões de interesse.

A reunião UE de peritos em futebol pode encarregar subgrupos de peritos de ponderarem as questões emergentes no domínio da segurança relacionada com jogos de futebol e de apresentarem recomendações.

A Presidência apresentará ao Conselho um relatório sobre o resultado da reunião. Esse relatório substitui o questionário anual sobre o vandalismo no futebol reproduzido no documento 8356/01 ENFOPOL 40.

CAPÍTULO 9

Lista de documentos pertinentes sobre segurança nos jogos de futebol

SECÇÃO 1

Lista dos documentos já adoptados pelo Conselho da União Europeia

1. Recomendação do Conselho, de 30 de Novembro de 1993 relativa à responsabilidade dos organizadores de manifestações desportivas.
2. Recomendação do Conselho, de 1 de Dezembro de 1994, relativa ao intercâmbio de informações directo e informal com os PECO no domínio das manifestações desportivas internacionais (rede de pessoas de contacto).
3. Recomendação do Conselho, de 1 de Dezembro de 1994, relativa ao intercâmbio de informações por ocasião de grandes manifestações ou de encontros (rede de correspondentes).
4. Recomendação do Conselho, de 22 de Abril de 1996, relativa a orientações para a prevenção e a contenção dos distúrbios associados aos jogos de futebol. Contém um modelo normalizado para o intercâmbio de informações policiais sobre vandalismo no futebol (JO C 131 de 3.5.1996, p. 1).
5. Acção Comum, de 26 de Maio de 1997, relativa à cooperação em matéria de ordem e segurança públicas (JO L 147 de 5.6.1997, p. 1).
6. Resolução do Conselho, de 9 de Junho de 1997, relativa à prevenção e repressão do vandalismo no futebol, mediante o intercâmbio de experiências, a interdição de acesso aos estádios e uma política de comunicação social (JO C 193 de 24.6.1997, p. 1).
7. Resolução do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativa a um manual de cooperação policial internacional e medidas de prevenção e luta contra a violência e os distúrbios associados aos jogos internacionais de futebol (JO C 196 de 13.7.1999, p. 1).
8. Resolução do Conselho, de 6 de Dezembro de 2001, relativa a um manual com recomendações para a cooperação policial internacional e medidas de prevenção e luta contra a violência e os distúrbios associados aos jogos de futebol com dimensão internacional em que, pelo menos, um Estado-Membro se encontre envolvido (JO C 22 de 24.1.2002, p. 1).

9. Decisão do Conselho, de 25 de Abril de 2002, relativa à segurança por ocasião de jogos de futebol com dimensão internacional (JO L 121 de 8.5.2002, p. 1).
10. Resolução do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativa à utilização, pelos Estados-Membros, da proibição de acesso aos recintos onde se desenrolam desafios de futebol de dimensão internacional (JO C 281 de 22.11.2003, p. 1).
11. Resolução do Conselho, de 4 de Dezembro de 2006, relativa a um manual com recomendações para a cooperação policial internacional e medidas de prevenção e luta contra a violência e os distúrbios associados aos jogos de futebol com dimensão internacional em que, pelo menos, um Estado-Membro se encontre envolvido (JO C 322 de 29.12.2006, p. 1-39).
12. Decisão do Conselho, de 12 de Junho de 2007, relativa à segurança por ocasião de jogos de futebol com dimensão internacional (JO L 155 de 15.6.2007, p. 76 – 77).

SECÇÃO 2

Lista dos documentos já adoptados pelo Comité Permanente da Convenção Europeia de 1985 sobre a violência e os excessos dos espectadores por ocasião de manifestações desportivas e, nomeadamente, de jogos de futebol (Conselho da Europa)

1. Convenção Europeia de 1985 sobre a violência e os excessos dos espectadores por ocasião de manifestações desportivas e, nomeadamente, de jogos de futebol.
2. Recomendação Rec 1 (1999) sobre comissários de estádio.
3. Recomendação Rec 2 (1999) sobre a remoção das vedações nos estádios.
4. Recomendação Rec 6 (2001) do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre a prevenção do racismo, xenofobia e intolerância racial no desporto.
5. Recomendação Rec 1 (1989) sobre directrizes para a venda de bilhetes.
6. Recomendação Rec 1 (2002) sobre directrizes para a venda de bilhetes em jogos de futebol internacionais.
7. Recomendação Rec 1 (2003) sobre o papel das medidas sociais e educativas na prevenção da violência no desporto e manual sobre a prevenção da violência no desporto.
8. Recomendação Rec 1 (2008) sobre a lista de medidas a tomar pelos organizadores de eventos desportivos profissionais e pelas autoridades públicas.
9. Recomendação Rec 2 (2008) sobre a utilização de comissários de estádio visitantes.
10. Recomendação Rec 3 (2008) sobre a utilização de artigos de pirotecnia em eventos desportivos.
11. Recomendação Rec 1 (2009) sobre a utilização de locais de visionamento público em eventos desportivos de grande dimensão.
12. Recomendação sobre princípios de hospitalidade na organização de eventos desportivos (ainda não finalizada).

Apêndice 1

Avaliação dinâmica dos riscos e gestão de multidões

Tomando em consideração:

- o documento 8241/05 ENFOPOL 40 – avaliação dinâmica dos riscos no contexto de jogos de futebol internacionais,
- o documento 8243/05 ENFOPOL 41 – desempenho tático da polícia em matéria de gestão da ordem pública no contexto de jogos internacionais de futebol,
- a experiência e as lições do Euro 2004 e torneios subsequentes,
- a avaliação da filosofia do policiamento durante o Euro 2008, conhecida como abordagem 3D (diálogo, desanuviamiento e determinação),

deverão ser aplicadas as seguintes considerações à avaliação dos riscos de segurança antes, durante e após o evento.

Princípios fundamentais

O actual conceito de gestão eficaz de multidões salienta que é importante:

- transmitir aos participantes na multidão a percepção de um policiamento adequado,
- evitar o uso da força contra a multidão quando apenas uma minoria põe em risco a ordem pública,
- uma abordagem tática de «perfil pouco visível» ou «faseada», que aumente a capacidade da polícia em termos de comunicação, diálogo e avaliação dinâmica dos riscos.

Facilitação:

- A abordagem estratégica deve ser preventiva com uma intervenção de impacto reduzido, em vez de repressiva.
- É importante que, em cada fase da operação policial, a estratégia e as táticas tenham em conta e facilitem as intenções legítimas dos adeptos, na medida em que sejam pacíficas (p. ex. celebrar a sua identidade e cultura, deslocar-se ao local do evento em segurança).
- Se for necessário impor limites ao comportamento dos adeptos, é importante comunicar a estes porque é que a polícia tomou medidas e quais os meios alternativos que a polícia pôs em prática para poderem lograr os objectivos legítimos.

Equilíbrio

- Durante qualquer evento com participação de multidões, os níveis de risco para a ordem pública podem mudar rapidamente.
- É importante que haja um equilíbrio proporcionado entre o estilo da intervenção das forças policiais e o nível, fontes e natureza dos riscos no ponto de interacção da polícia com a multidão.
- É importante que o policiamento seja faseado e capaz de mudar rapidamente de direcção em resposta à natureza e aos níveis de risco crescente e decrescente.
- Quando existe um equilíbrio, a maioria dos participantes na multidão entenderá a acção da polícia como apropriada e será menos susceptível de apoiar e se associar aos elementos que procuram o confronto.
- Por conseguinte, para reduzir a probabilidade e a dimensão dos incidentes, é crucial que a avaliação de riscos seja exacta e dite constantemente a tática da polícia.

Diferenciação

- O uso indiscriminado da força pode contribuir para uma extensa escalada nos níveis de desordem pública, através da sua interacção com a dinâmica das multidões.
- A diferenciação entre os indivíduos que realmente são perigosos e os que não o são é, pois, um aspecto a ter em conta em toda e qualquer decisão estratégica e tática relativa à gestão de multidões (p. ex. formação, planeamento, informação prévia e acção operacional).

- É desapropriado agir contra toda uma multidão que possa estar presente num determinado local, a menos que haja indícios de que toda ela procura provocar desordem.

Diálogo

- É importante uma comunicação antecipatória com os adeptos e quem melhor o pode fazer são os agentes de polícia com boa capacidade de comunicação.
- É essencial criar um ambiente de boas-vindas e evitar o potencial de conflito.
- Esta abordagem pode ser útil para a recolha de informações de alta qualidade no que respeita às intenções, perspectivas, preocupações e sensibilidades dos adeptos, bem como quaisquer outras informações sobre potenciais riscos.
- Permite também à polícia comunicar as suas preocupações relativas ao comportamento dos adeptos, aos eventuais riscos e às soluções para as dificuldades emergentes.

Modelos de boas práticas

Antes do evento:

A avaliação de riscos deverá ter em conta:

- a cultura subjacente ao grupo de adeptos a policiar (p. ex. comportamento característico, motivações e intenções),
- quaisquer factores que possam influir no risco, p. ex. as actividades de outros grupos (como os adeptos adversários e/ou as comunidades locais), as sensibilidades, o historial e outros aspectos de especial importância (datas, locais, formas de agir, símbolos),
- quaisquer circunstâncias com impacto no comportamento, ou no risco, dos adeptos ou grupos considerados que possam pôr em risco a ordem pública.

Devem ser definidos os níveis de tolerância comportamental e os mesmos devem ser comunicados com prioridade às organizações de adeptos. Há também vantagem em incentivar os adeptos a reunirem-se em locais seguros/controlados (p. ex. zona reservada a adeptos).

Com base neste tipo de informações relativas a um evento específico, será possível prever e distinguir eventos com um nível normal ou acrescido de risco para a ordem pública.

Importa estabelecer uma distinção clara entre riscos consoante os tipos específicos de incidentes, tais como problemas de ordem pública, problemas de segurança pública, criminalidade associada a eventos de massa e terrorismo.

Contratos iniciais

Uma vez que o nível de risco para a ordem pública não é um aspecto fixo, mas sim altamente dinâmico, tal nível pode aumentar ou diminuir rapidamente, conforme as circunstâncias. Os níveis de risco devem, portanto, ser medidos e avaliados de forma exacta e contínua.

Para o efeito:

- a polícia deverá desenvolver uma forte e positiva interacção pessoal com os adeptos (postura não agressiva e sorridente, policiamento a dois ou em pequenos grupos em uniforme normal, amplamente disperso ao longo da multidão e no meio desta, anuência aos pedidos de ser fotografado, etc.);
- se a língua não constituir obstáculo, os agentes devem tentar comunicar com os adeptos para recolher informações sobre o sua atitude, intenções, preocupações, sensibilidades e quaisquer outras questões pertinentes para o seu comportamento;
- as unidades de intervenção (p. ex. unidades anti-distúrbios com equipamento protector, veículos, etc.) devem ser mantidas em locais discretos a menos que a situação determine que é necessária uma intervenção mais enérgica.

Isso ajudará a polícia do país organizador a recolher informações e será útil para as decisões de comando relativas ao posicionamento táctico com base numa avaliação contínua dos riscos.

Riscos crescentes

Se forem identificadas circunstâncias de risco, é importante:

- comunicar aos indivíduos causadores do risco que podem com isso desencadear uma intervenção policial;

— em caso de incidente com adeptos visitantes, as avaliações da polícia do país organizador devem ser validadas pela delegação policial visitante.

Se tais medidas não resolverem a situação, pode ser necessário o uso da força pela polícia. Nesta fase, o objectivo da acção policial é minimizar os riscos, pelo que é essencial que a acção não faça aumentar as tensões (p. ex. um uso indiscriminado da força). Se for identificado um potencial aumento de risco:

— é vital que as formações sobre as pessoas causadores do risco e a natureza do mesmo sejam claramente comunicadas às unidades de intervenção posicionadas, de forma a que qualquer uso da força seja adequadamente dirigida ao alvo;

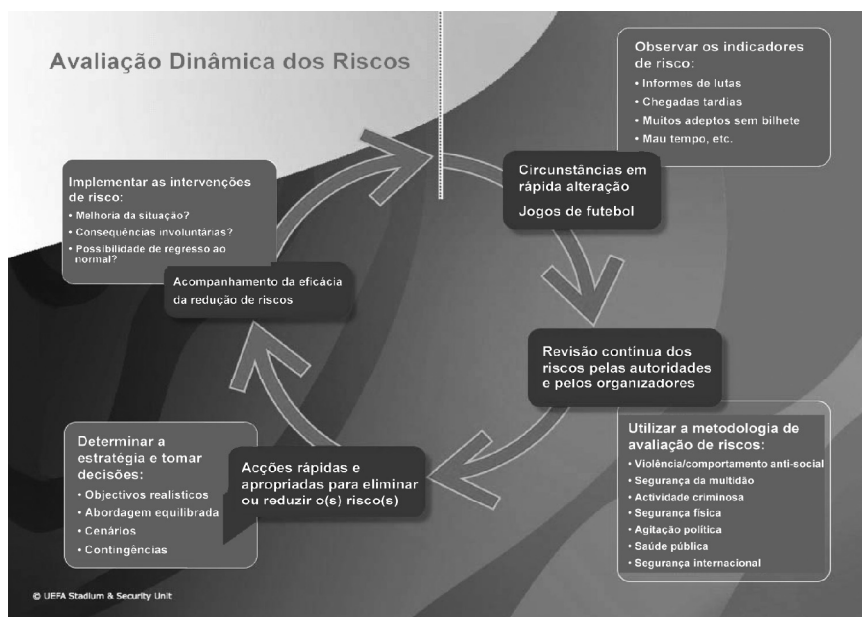
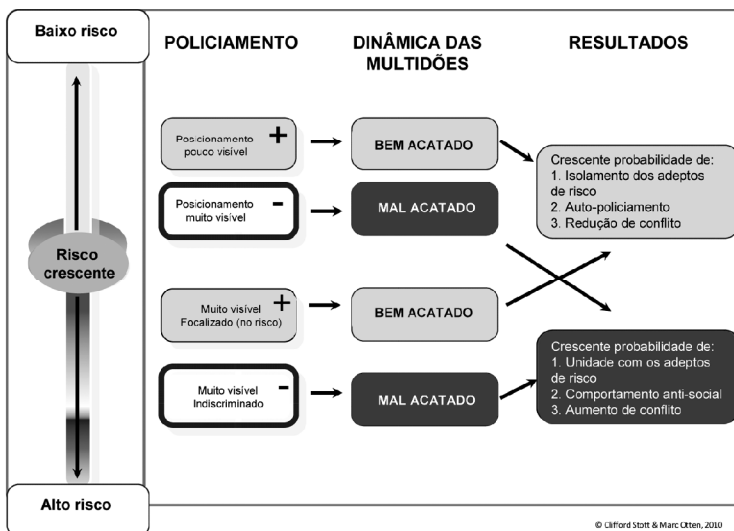
— permitir que as pessoas não causadoras de risco abandonem a vizinhança e/ou disponham de um certo tempo para impor o «auto-policimento»

Desanuviamento

— Logo que o ou os incidentes estejam sanados, os níveis de policiamento devem regressar ao nível normal.

Depois do evento

— deve ser realizada uma reunião de informação de balanço e devem ser comunicadas ao PNIF todas as informações pertinentes (p. ex. a qualidade da informação recebida antes e durante o evento, o comportamento e a gestão dos adeptos, as táticas da polícia e a aplicação dos níveis de tolerância).



Apêndice 2

Prazos para solicitar produtos e serviços da Europol ⁽¹⁾

	Pedido oficial à Europol
Avaliação geral inicial da ameaça de crime organizado relacionado com o evento (AGA)	D ⁽¹⁾ - 12 meses
Avaliação geral inicial da ameaça de terrorismo relacionado com o evento (AGAT)	D - 12 meses
Actualizações da AGA e da AGAT	D - 6 meses
Avaliações de ameaças específicas (categoria de crime)	D - 6 meses
Apoio analítico operacional no quadro dos Ficheiros de Análise da Europol existentes	D - 4 meses
Curso de formação em análise estratégica	D - 8 meses
Curso de formação em análise operacional	D - 8 meses
Cursos especializados de formação (categoria de crime)	D - 6 meses
Oficial de Ligação Europol in loco	D - 12 meses

⁽¹⁾ Data de início do evento.

⁽¹⁾ Apoio da Europol aos Estados-Membros — Eventos desportivos internacionais importantes (n.º de ficheiro Europol 2570-50r1).

Apêndice 3

Especificações e modelo do colete de identificação da polícia

Trata-se de um colete de enfiar (pela cabeça), sem mangas

Cor: AZUL NATO:

Código da cor: Pantone 279C

Indicações de identificação

Única palavra: POLICE (apenas em inglês) inscrita num rectângulo – a colocar no centro do colete, tanto à frente como atrás.

Letras POLICE e rectângulo: fundo de cor Azul Nato.

Tanto as letras como o debrum do rectângulo devem ser a prateado fluorescente.

Medidas do rectângulo = 25 cm × 9 cm

Letras de POLICE: Largura = 1,3 cm por letra
Altura = 7,5 cm

Frente do colete:

Sobre o peito, do lado esquerdo (acima do rectângulo com POLICE): Bandeira nacional 10 cm × 7 cm – bordada / cosida ou numa bainha de plástico.

Sobre o peito, do lado direito (acima do rectângulo com POLICE): Símbolo da UE 8 cm × 8 cm

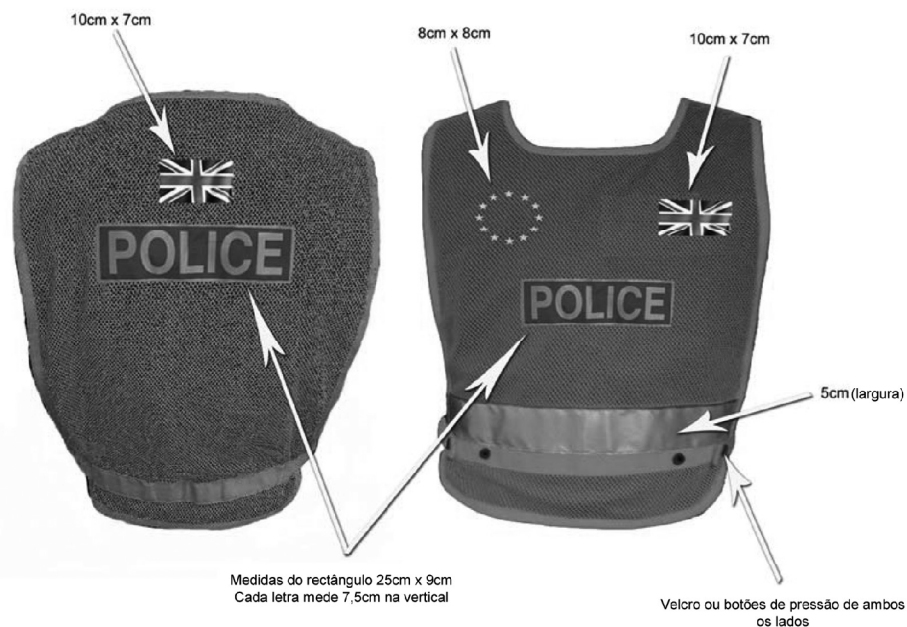
Abaixo do rectângulo com POLICE deve haver uma faixa prateada fluorescente de 5 cm de largura.

Costas do colete:

Bandeira nacional acima do rectângulo com POLICE: 10 cm × 7 cm.

Abaixo do rectângulo com POLICE deve haver uma banda prateada fluorescente a toda a largura das costas do colete, de 5 cm de largura.

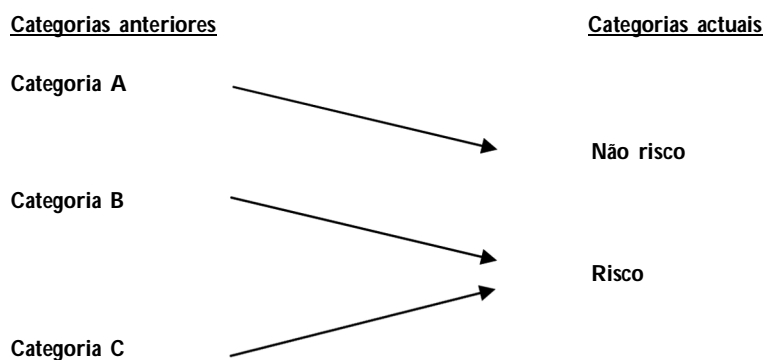
Os coletes devem poder ficar segurados com Velcro ou com botões de pressão de ambos os lados.



Código da cor: azul NATO
Pantone: 279C

Apêndice 4

Categorização dos adeptos de equipas de futebol

**Definição de adepto de «risco»**

Pessoa, conhecida ou não, que pode ser considerada como representando um risco para a ordem pública ou um comportamento anti-social, quer planeado quer espontâneo, por ocasião ou no contexto de um evento futebolístico (ver avaliação dinâmica dos riscos, adiante).

Definição de adepto «não risco»

Pessoa, conhecida ou não, que pode ser considerada como não representando qualquer risco de causar ou contribuir para a violência ou a desordem, quer planeada quer espontânea, por ocasião ou no contexto de um evento futebolístico.

LISTA DE CONTROLO DOS ADEPTOS

Elementos	Observações explicativas
ORDEM PÚBLICA	
Rivalidade histórica entre clubes	
Violência esperada	
Comportamento racista	
Probabilidade de adeptos de fora se encontrarem no sector dos adeptos da casa	
Invasão de campo	
Problemas relacionados com o álcool	
Uso de armas	
Conhecimento das táticas da polícia	
Outros	
SEGURANÇA PÚBLICA	
Ameaça terrorista	
Tensão política / uso de estandartes	
Probabilidade de uso de Verylight / fogo de artifício	
Adeptos que viajam sem bilhetes	
Mercado negro de bilhetes	
Outros	
ACTIVIDADE CRIMINOSA	
Contrafacção de bilhetes	
Venda / uso de drogas ilegais	
Outros	
